

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**OVERSHARENTING E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES: COMO GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO  
DESTE DIREITO À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE?**

**MARIA LUÍZA BRIGGS DE ALBUQUERQUE RABELO**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

MARIA LUÍZA BRIGGS DE ALBUQUERQUE RABELO

OVERSHARENTING E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: COMO GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO DESTES DIREITOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE?

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Silva Fontoura de Barcellos** e co-orientação do **Prof. Ms. Filipe José Medon Affonso**.

RIO DE JANEIRO

2022

## CIP - Catalogação na Publicação

R114o Rabelo, Maria Luíza Briggs de Albuquerque  
Oversharenting e a autodeterminação informativa das crianças e adolescentes: como garantir o pleno exercício deste direito à luz do princípio do melhor interesse? / Maria Luíza Briggs de Albuquerque Rabelo. -- Rio de Janeiro, 2022.  
101 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.  
Coorientador: Filipe José Medon Affonso.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Oversharenting. 2. Autodeterminação informativa. 3. Princípio do melhor interesse da criança. 4. Autoridade parental. 5. Direitos da criança e do adolescente. I. Barcellos, Daniela Silva Fontoura de, orient. II. Affonso, Filipe José Medon, coorient. III. Título.

MARIA LUÍZA BRIGGS DE ALBUQUERQUE RABELO

OVERSHARENTING E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: COMO GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO DESTE DIREITO À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE?

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Silva Fontoura de Barcellos** e co-orientação do **Prof. Ms. Filipe José Medon Affonso**.

Data de Aprovação: 14/07/2022.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Silveira Fontoura de Barcellos (orientadora)

---

Prof. Ms. Filipe José Medon Affonso (co-orientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabiana Rodrigues Barletta

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Carolina Brochado Teixeira

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o fenômeno do *oversharenting* e os riscos que essa prática traz para crianças e adolescentes, em especial no que concerne a autodeterminação informativa desses indivíduos. A partir da bibliografia jurídica e das leis existentes, busca-se compreender como o sistema de proteção de crianças e adolescentes criado pelo ordenamento jurídico lida com a superexposição desses indivíduos na internet feita pelos próprios pais e como é possível solucionar o conflito de interesses entre direitos fundamentais existente na referida situação. Para tanto, desenvolve-se uma análise do instituto da autoridade parental e da doutrina da proteção integral, de modo a destacar o princípio do melhor interesse como norteador da atuação dos genitores e do Estado na salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, aos quais o ordenamento jurídico conferiu proteção especial.

**Palavras-chave:** *Oversharenting*; Autoridade Parental; Princípio do Melhor Interesse da Criança; Autodeterminação informativa.

## ABSTRACT

The present essay aims to analyze the phenomenon of oversharenting and the risks that this practice brings to children and teenagers, especially concerning their right to informational self-determination. Based on legal literature and the existing laws, it seeks to understand how the protection network of children and teenagers created by the legal system deals with the excessive online exposition of these individuals by their parents and how is it possible to solve the existing conflict of interests between fundamental rights in this referred situation. In order to do so, it is developed an analysis of the institute of parental authority and the doctrine of full protection, highlighting the principle of the best interest as the guiding principle of the actions of parents and the State regarding the protection of children's and teenagers' rights, to whom the legal system has granted especial protection.

**Keywords:** Oversharenting; Parental Authority; Principle of the Best Interest of the Child; Informational Self-Determination.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus familiares e, em especial, aos meus pais, Mariana e Ricardo, que sempre me ensinaram e demonstraram na prática não apenas os valores da dedicação e do estudo, mas também a importância de se ter valores morais, de sempre fazer o seu melhor e se preocupar em fazer o bem. Com toda certeza, tê-los como espelho desde criança me tornou o que sou hoje e, sem eles e o seu apoio incondicional, eu jamais teria conseguido chegar até aqui.

Ao meu irmão, Luiz Felipe, meu grande companheiro de vida, com quem eu aprendo todo dia e que me inspira a ser uma pessoa melhor.

Aos meus avós maternos, Apolo e Marly, por terem cuidado de mim enquanto meus pais trabalhavam e me levado para todas as aulas, compromissos e cursinhos nesse tempo, que trilharam o caminho para que eu chegasse até aqui.

Aos meus avós paternos, Reginor e Vicentina (*in memoriam*), que também cuidaram de mim quando mais nova, repassando valores e ensinamentos importantes, e continuam cuidando de mim, mesmo que de longe.

Também foram essenciais para essa conquista todos os meus amigos da faculdade, com os quais eu dividi o dia a dia, os anseios, as conquistas, as piadas e os momentos de descontração, tornando essa jornada mais leve. Em especial, meu agradecimento aos grupos de WhatsApp “*Habeas Corpus*” e “*Jesus Está Conosco*” pelo auxílio acadêmico e pelo companheirismo desde o primeiro período da faculdade. Saio com a certeza de que levarei desses anos não apenas a bagagem de conhecimento que adquiri, mas também amizades para o resto da vida.

Estendo meus agradecimentos também às meninas do grupo “*Voxa*”, minhas amigas de escola que se tornaram família, por serem meu porto seguro e sempre terem me incentivado e apoiado ao longo de todos esses anos.

Agradeço, ainda, ao professor Filipe Medon, um grande especialista no assunto da presente monografia e do qual eu tive a honra de ser orientanda no início dessa jornada. Sem o seu apoio e aconselhamento, jamais conseguiria fazer esse trabalho. Estendo tais agradecimentos aos diversos professores da Faculdade Nacional de Direito que marcaram a minha jornada acadêmica e demonstraram o nível de excelência das universidades públicas, em especial à professora Daniela Barcellos, que me acolheu já no final dessa minha trajetória e me deu suporte para que eu pudesse finalizar o presente trabalho.

Por último, mas não menos importante, meu mais sincero “muito obrigada!” à Faculdade Nacional de Direito, que estará para sempre em meu coração, por todas as experiências que me proporcionou e que moldaram aquilo que sou hoje. Lembrarei com muito carinho de cada momento que vivi no prédio da Moncorvo Filho, nº 8, ao qual espero um dia poder retornar.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 O <i>OVERSHARENTING</i> E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.....</b>	<b>14</b>
1.1 O <i>OVERSHARENTING</i> NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ATUAL.....	14
1.2 A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NO AMBIENTE VIRTUAL.....	16
1.3 A HIPERVULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	18
1.4 A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL.....	20
1.5 O FENÔMENO DO <i>OVERSHARENTING</i> .....	22
<b>2 RISCOS DO <i>OVERSHARENTING</i>.....</b>	<b>28</b>
2.1 <i>PROFILING</i> .....	28
2.2. NORMALIZAÇÃO DA PUBLICIZAÇÃO DA VIDA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.....	35
2.3 DANOS PSICOLÓGICOS.....	38
2.4. CONTEÚDO APROVEITADO POR PEDÓFILOS.....	46
2.5 ROUBO DE IDENTIDADE.....	48
2.6 SEGURANÇA FÍSICA.....	51
2.7 HIPERSEXUALIZAÇÃO INFANTOJUVENIL.....	54
<b>3 A AUTORIDADE PARENTAL E SEUS LIMITES.....</b>	<b>61</b>
3.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AUTORIDADE PARENTAL.....	61
3.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	63
3.3 O CENÁRIO DA AUTORIDADE PARENTAL NO <i>OVERSHARENTING</i> .....	66
<b>3.3.1 Colisão de direitos.....</b>	<b>66</b>
<b>3.3.2 O princípio do melhor interesse como balizador da autoridade parental.....</b>	<b>70</b>
<b>3.3.3 A autoridade parental aplicada ao <i>oversharenting</i>.....</b>	<b>75</b>
3.4 CAMINHOS PARA GARANTIR O EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DA AUTORIDADE PARENTAL.....	78
<b>3.4.1 Atuação do Judiciário.....</b>	<b>79</b>
<b>3.4.2 Políticas públicas de conscientização.....</b>	<b>85</b>
<b>3.4.3 O papel dos provedores de aplicação.....</b>	<b>87</b>



<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

“Mamãe, nós já discutimos isso. Você não pode postar nada sem o meu consentimento”, escreveu a adolescente Apple Martin em um comentário no *Instagram*, após a sua mãe postar na referida rede social uma foto na qual as duas apareciam numa estação de esqui. Apple é filha do músico britânico Cris Martin, vocalista da banda Coldplay, e da atriz americana Gwyneth Paltrow, que postou a mencionada foto para seus 8 milhões de seguidores e obteve mais de 150 mil curtidas<sup>1</sup> – dentre as quais, entretanto, não constava a “curtida” de sua filha, justamente o objeto da postagem. O descontentamento de Apple pode parecer consequência do fato de os pais da adolescente serem mundialmente conhecidos – o que, por óbvio, aumenta exponencialmente o alcance das suas postagens e as possibilidades de repercussão das mesmas nos mais diversos sentidos – entretanto, têm-se observado que isso não é um fenômeno restrito a filhos de celebridades, sendo reproduzido cotidianamente em várias famílias, das mais diversas classes sociais e nacionalidades.

Na Áustria, por exemplo, uma adolescente de 18 anos está processando seus pais pelas mais de 500 fotos de sua infância publicadas nos perfis dos genitores na rede social *Facebook*. Segundo a mesma, os seus pais “não têm vergonha ou limites. [Eles] não ligavam se eu estava sentada no vaso sanitário ou deitada nua no berço, todo momento foi fotografado e tornado público”<sup>2</sup>. Nesse caso, as fotos eram compartilhadas apenas com amigos e familiares que acompanhavam seus pais naquela rede social, mas causou, assim como ocorreu com Apple Martin, uma irritação na jovem, que se sentiu violada na sua privacidade. Do mesmo modo, diversas crianças e adolescentes são expostos diariamente nas redes sociais pelos seus pais, tenham eles milhões de seguidores, como as celebridades ou os chamados *influencers*, ou apenas algumas centenas, como ocorre na maioria dos casos. Fato é que existem diversos riscos decorrentes dessa prática já tão disseminada na atualidade, para os quais a sociedade ainda não despertou.

---

<sup>1</sup> CHEUNG, Hang. Publicar fotos dos filhos nas redes sociais é invasão de privacidade? *BBC*, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47731061>>. Acesso em 07 jun. 2022.

<sup>2</sup> ADOLESCENTE processa pais por fotos da infância publicadas na internet. *Revista Crescer*, 2016. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Curiosidades/noticia/2016/09/adolescente-processa-pais-por-fotos-da-infancia-publicadas-na-internet.html>> Acesso em 07 jun. 2022.

Se, por um lado, é certo que o aumento da utilização da internet por crianças e adolescentes nos últimos anos gerou uma preocupação da sociedade quanto aos efeitos dessa prática em relação à sociabilidade desses indivíduos, aos possíveis riscos para a sua visão ou à possibilidade de contato com estranhos através da rede, por outro lado, pouco se voltou para o silencioso risco da divulgação de imagens e de dados pessoais desses jovens nas redes sociais – principalmente quando tal compartilhamento é feito pelos próprios pais. Isso ocorre pois, de um modo geral, têm-se a concepção de que os genitores sempre farão as melhores escolhas para os seus filhos e de que os perigos viriam de terceiros. É nessa lógica que trabalha o ordenamento jurídico brasileiro, tendo criado um sistema de proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes que os salvaguarda do uso indevido por terceiros, delegando aos pais a função de suprir o consentimento dos seus filhos, autorizando o uso da imagem destes<sup>3</sup> ou o tratamento dos seus dados pessoais<sup>4</sup>.

Todavia, têm-se observado que, conforme demonstrado nos casos acima, muitas das vezes são os próprios pais que violam a privacidade e a proteção aos dados pessoais desses indivíduos, ao postarem, sem muitos critérios e com grande frequência, sobre vários detalhes das suas vidas nas redes sociais – o que inclui conquistas, decepções, cenas “engraçadas” ou, até mesmo, birras. Em determinados casos, pode-se dizer que a criança vive num verdadeiro *Big Brother* dentro de casa, tendo a sua intimidade exposta vinte e quatro horas por dia, detalhando todos os seus passos, a sua rotina e diversos traços da sua personalidade para uma audiência que vai muito além de conhecidos, amigos ou familiares. Esse fenômeno de compartilhamento excessivo pelos pais a doutrina denominou de “*oversharenting*”, neologismo que reúne as palavras inglesas “*over*”, “*share*” e “*parenting*”, numa síntese da prática de superexposição das crianças e adolescentes na internet pelos seus próprios pais.

Com os genitores adotando essa postura excessivamente expositiva nas redes sociais, a autodeterminação informativa destes jovens, ou seja, o seu direito de dispor e definir quais

---

<sup>3</sup> Código Civil, art. 1.634, VII - “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”

<sup>4</sup> LGPD, art. 14, §1º - “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”

dados seus deseja que sejam do conhecimento das pessoas, torna-se praticamente inexistente. Até atingirem uma idade na qual tenham mais controle daquilo que é postado sobre eles na internet, já existirão diversas informações, fotos e vídeos a seu respeito circulando na internet, o que é preocupante, tendo em vista os novos moldes que o compartilhamento digital impõe às relações sociais atuais. Como ressalta Danilo Doneda, “hoje em dia as pessoas são reconhecidas em diversos relacionamentos não de forma direta, mas mediante a representação de sua personalidade, fornecida pelos seus dados pessoais”<sup>5</sup>. Tal fato reforça a proteção necessária a esses dados pessoais, especialmente no caso da nova geração, que tem informações coletadas a seu respeito desde que nasceram.

Entretanto, no caso do *oversharenting*, aqueles aos quais o ordenamento incumbiu a tarefa de proteger as crianças e adolescentes e tomar as melhores decisões em seu nome são exatamente os que estão lesando os direitos desses indivíduos. Esse cenário deixa essas crianças e adolescentes em uma situação extremamente vulnerável, uma vez que, ao serem editadas, as leis voltadas para a privacidade não consideraram a possibilidade de os próprios pais representarem um perigo à privacidade de seus filhos, não tendo previsto, portanto, nenhum mecanismo de proteção diretamente para essas situações<sup>6</sup>. Desse modo, há um claro conflito de interesses nas situações de *oversharenting*, tendo em vista que concentra-se, na mesma pessoa, o interesse pessoal em compartilhar aquele conteúdo e o dever de decidir se aquela postagem representa ou não o melhor para o seu filho.

Levando esse cenário para o mundo jurídico, têm-se um conflito entre a liberdade de expressão dos pais e diversos direitos da personalidade dos seus filhos, dentre os quais se destacam o direito à imagem, à privacidade e, mais especificamente, à autodeterminação informativa. Por óbvio, até que os filhos atinjam certo nível de maturidade, cabe aos pais

---

<sup>5</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. In: *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 12, n. 2, 2011, p. 106. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 maio. 2021.

<sup>6</sup> “Laws aimed at protecting children’s privacy are written from the paternalistic viewpoint that the parent has exclusive control over the disclosure of a child’s personal information. Privacy laws provide little guidance, prohibitions, or remedial measures for children needing privacy protection from their parents’ online disclosures. This reality is partly based on the idea that society generally accepts the notion that parents will always do what is best for their children. [...] These frameworks do not include social media sharing, nor do they consider a parent as a potential source of harmful disclosure.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*. In: *Emory Law Journal*, v. 66, n. 4, 2017, p. 862.

decidir acerca de diversos elementos da sua vida, dentre os quais figuram aspectos atinentes ao seu direito à privacidade. Contudo, esse poder conferido aos genitores deve sempre ser exercido de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, sobrepondo o bem estar dos menores aos demais interesses em jogo – o que não tem ocorrido na maioria das situações que envolvem o compartilhamento de informações dos menores na internet, seja pelos pais desconhecerem ou por subestimarem os riscos que estas postagens podem trazer às crianças.

Por certo, ao mesmo tempo que a geração atual de crianças e adolescentes é a primeira que está crescendo diante desse mundo tecnológico, seus pais e responsáveis também são os primeiros a terem de lidar com o desafio de sopesar os benefícios e malefícios dessa nova realidade na criação dos filhos. Portanto, é comum que lhes falte conhecimento a respeito do tema, especialmente porque os riscos envolvidos são, em sua maioria, silenciosos e envolvem questões de coleta e tratamento de dados, em relação às quais a maioria da população não possui conhecimento, não sabendo medir o seu potencial lesivo. Justamente por isso é importante estudar e discutir o fenômeno do *oversharenting*, procurando, cada vez mais, disseminar os perigos que essa prática pode trazer, para que operadores do direito, legisladores, pais e demais atores da sociedade possam tomar medidas visando combater o referido fenômeno.

Diante desse cenário, o objetivo geral da presente monografia é analisar o instituto do *oversharenting*, expondo os riscos existentes para as crianças e adolescentes nessas situações e o conflito de direitos e interesses existente entre pais e filhos. Mais especificamente, pretende-se analisar a exercício do direito à autodeterminação informativa de crianças e adolescentes vítimas do *oversharenting* e buscar como o ordenamento jurídico brasileiro oferece, à luz do princípio do melhor interesse da criança, soluções para combater essa prática e salvaguardar esses indivíduos aos quais o Direito conferiu proteção prioritária.

Para tanto, o modelo metodológico utilizado na presente monografia foi o do tipo pesquisa exploratória bibliográfica<sup>7</sup>, sendo realizada uma análise da bibliografia existente para compreender como a doutrina vem tratando o tema, juntamente com o exame de textos

---

<sup>7</sup> GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 41 e 45.

legislativos que pudessem ser aplicados nas situações de *oversharenting*, para, assim, proporcionar uma maior compreensão do tema.

No primeiro capítulo, buscou-se analisar o conceito de *oversharenting*, explicitando as práticas atuais da sociedade que contribuíram para o surgimento e a normalização do referido fenômeno. Além disso, foi realizado o exame dos dispositivos legais que formam o sistema de proteção do indivíduo no ambiente virtual e, mais especificamente, dos mecanismos de proteção de crianças e adolescentes neste ambiente, ressaltando a sua hipervulnerabilidade decorrente do fato de serem indivíduos em desenvolvimento.

Já o segundo capítulo tem por objetivo delinear de maneira exemplificativa alguns riscos decorrentes do *oversharenting*. Os riscos trazidos foram selecionados com base naqueles que mais frequentemente eram mencionados pelos autores da bibliografia analisada como sendo os principais riscos dessa prática. Ainda, ao longo do referido capítulo foram analisados alguns casos concretos, visando ilustrar que tais riscos, de fato, existem e, mais ainda, já estão presentes na sociedade atual.

No terceiro e último capítulo, buscou-se trazer o conceito de autoridade parental e a sua transformação ao longo do tempo, demonstrando como o referido instituto foi diretamente afetado pela doutrina da proteção integral e pelo princípio do melhor interesse da criança. Realizou-se, ainda, uma análise da autoridade parental nas situações de *oversharenting*, explicitando os direitos conflitantes no referido cenário e buscando analisar como a autoridade parental pode atuar nesses cenários para concretizar o sentido que o ordenamento jurídico e a doutrina lhe conferiram, qual seja, o da proteção máxima da criança e do adolescente. Por fim, buscou-se trazer algumas possíveis soluções, a partir dos mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, para a garantia do exercício responsável da autoridade parental e o consequente combate do *oversharenting*.

# 1 O *OVERSHARENTING* E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

## 1.1 O *OVERSHARENTING* NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ATUAL

Ao longo dos últimos anos, cada vez mais tarefas do dia a dia são realizadas *online* e/ou com o apoio de sistemas de informação, que a todo tempo coletam uma quantidade enorme de dados e os categoriza. Todo esse material coletado forma o que a doutrina contemporânea apelidou de “*Big Data*”, cujo nome representa tanto o volume crescente de informações coletadas quanto a alta velocidade com que esses dados são produzidos, analisados e visualizados<sup>8</sup>.

Esse cenário de exposição no mundo virtual, que já era uma tendência do novo milênio, se agravou ainda mais com a pandemia do Covid-19. Diante da necessidade de isolamento e a consequente adoção do esquema de teletrabalho e de aulas *online* pela maioria das pessoas, houve uma demanda de maior utilização da internet para a realização das tarefas profissionais e educacionais diárias, além do aumento do uso das diversas redes sociais, haja vista as limitadas opções de lazer durante o referido período.

Segundo dados da pesquisa TIC Domicílios, o total de usuários da Internet no país cresceu de 74%, em 2019, para 81% da população total, em 2020, o que representa um aumento de 19 milhões de usuários de internet no período<sup>9</sup>. Especificamente em relação a crianças e adolescentes, o número de usuários da Internet entre 10 e 17 anos aumentou cinco pontos percentuais em 2020, totalizando 94% da população nessa faixa etária<sup>10</sup>. Tal aumento se fez visível principalmente diante do vertiginoso crescimento da popularidade do aplicativo *TikTok*, com uma explosão de contas criadas por crianças na referida rede social, cuja proposta gira em torno da gravação de vídeos pelo usuário, que, em sua maioria, envolvem

---

<sup>8</sup> MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2018, p. 22.

<sup>9</sup> CETIC. Núcleo de informação e coordenação do Ponto BR. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2020: edição COVID-19*. São Paulo: Comitê gestor da Internet no Brasil, 2021. p. 27. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>>. Acesso em: 11.01.2022.

<sup>10</sup> CETIC. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids online Brasil 2020*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. p. 28. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/publicacoes/>. Acesso em: 02.02.2022

alguma dança e possuem um alto potencial de viralização. Pesquisas apontam que, apesar de as políticas de ingresso do aplicativo só permitirem usuários acima de 13 anos de idade, houve um crescimento da utilização do TikTok especialmente entre crianças de 7 a 9 anos em 2020<sup>11</sup>.

Esse aumento do uso da internet por crianças e adolescentes nos últimos anos gerou preocupações quanto aos riscos que isso poderia trazer para esses indivíduos. Sendo assim, muito se discutiu sobre impactos que tais práticas seriam capazes de causar na saúde destes, seja pelo tempo de tela prejudicando a visão ou pelos impactos que isso traria para a sociabilidade desses indivíduos, bem como se gerou um alerta sobre a possibilidade de contato com estranhos na internet. Houve uma preocupação até mesmo com a forma que as crianças e adolescentes estariam se portando na internet e se estariam agindo de modo a lesar as suas identidades digitais, gerando conteúdo que os pudesse levar a ser vítima de *cyberbullying*, por exemplo<sup>12</sup>. Contudo, pouco se voltou para o risco que os próprios pais – também ativos na internet e, em especial, nas redes sociais – traziam para os seus filhos ao postarem diversas informações, fotos e vídeos a respeito destes na internet, hábito o qual a doutrina denominou de *oversharenting*.

Em síntese, o *oversharenting* – ou simplesmente *sharenting* – é a prática de superexposição de crianças e adolescentes na internet pelos seus pais ou responsáveis, traduzida na reunião das palavras inglesas “*over*”, “*share*” e “*parenting*”. De acordo com a definição do Dicionário Collins, o *sharenting* seria justamente “a prática de um pai/mãe de

---

<sup>11</sup> “Na edição de 2020 [da pesquisa Panorama Mobile Time/Opinion Box sobre o uso de smartphones por crianças], o TikTok era usado por 36% das crianças brasileiras com acesso a smartphone, e agora atingiu a marca de 45%, superando o Netflix, que caiu de 46% para 43%. O maior avanço do TikTok aconteceu na faixa etária de 7 a 9 anos, na qual a proporção de uso passou de 39% para 52%, um aumento de 13 pontos percentuais. Entre crianças de 10 a 12 anos o crescimento do TikTok também foi expressivo, passando de 51% para 59%.” (TikTok é o app que mais cresce em utilização pelas crianças brasileiras. In: *Mobile Time*, 01 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.mobiletime.com.br/noticias/01/11/2021/tik-tok-e-o-app-que-mais-cresce-em-utilizacao-pelas-criancas-brasileiras/>>. Acesso em 10 jan. 2022).

<sup>12</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 842.



usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança”<sup>13</sup>.

Ressalta-se, entretanto, a precaução que se deve ter em relação à denominação de *sharenting*, uma vez que esta poderia causar confusão ao ser interpretada como todo e qualquer ato de pais simplesmente compartilharem seus filhos *online*. A problemática abordada no presente trabalho não engloba todas as postagens envolvendo crianças e adolescentes na Internet, mas apenas aquelas que podem ser lesivas a estes, trazendo-lhes prejuízos presentes ou futuros. Desse modo, a denominação mais recomendada pela doutrina atual para o referido fenômeno é *oversharenting*, utilizando o termo “*over*” justamente para indicar essa exposição em demasiado – uma exposição excessiva e prejudicial, para a qual o Direito deve se voltar.

Cumpra analisar, portanto, como o Direito se voltou para essa área nos últimos anos, de modo a delinear o sistema de proteção do indivíduo no ambiente virtual e, mais especificamente, como é a proteção de crianças e adolescentes nesse meio.

## 1.2 A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NO AMBIENTE VIRTUAL

Diante da realidade de cada vez mais pessoas utilizando a internet para diversas tarefas do dia a dia, o Direito buscou salvaguardar os direitos dos indivíduos também nesse ambiente. Questões como a proteção da privacidade e a utilização dos dados pessoais atraíram olhares do mundo jurídico, culminando na primeira legislação nacional sobre o tema: o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que estabeleceu a proteção à privacidade e aos dados pessoais como princípios para o uso da Internet no país, em seu artigo 3º, incisos II e III<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> “This kind of activity is called sharenting and has been defined by Collins Dictionary as ‘the practice of a parent to regularly use the social media to communicate a lot of detailed information about their child’ (Sharenting, as cited in: Collins Dictionary).” BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. In: *The New Educational Review*, 2016, p. 226 apud MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, p. 5. (Texto no prelo)

<sup>14</sup> Lei 12.965/14, art. 3º - “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”

Contudo, o legislador brasileiro apresentou certa demora em editar essa lei específica, sendo o Marco Civil da Internet promulgado apenas em 2014, época em que as relações no mundo virtual já estavam presentes na sociedade há algum tempo. Sendo assim, antes do mencionado diploma legal, já existia a necessidade de tutelar o indivíduo nesse novo ambiente, de modo que a proteção dos dados pessoais no ambiente virtual era buscada na seara constitucional dos direitos fundamentais, com base numa interpretação doutrinária e jurisprudencial que a incluía no conceito de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, presente no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>.

Nesse sentido, expôs Anderson Schreiber:

No Brasil, a proteção de dados pessoais encontra seu fundamento normativo na Constituição da República, que proclama no inciso X do artigo 5º a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais, alcançando qualquer ambiente no qual circulem dados de uma pessoa humana. É certo que, longe de representar ‘informações sem dono’ livremente coletáveis na internet, esse conjunto de dados exprime uma abrangente projeção da personalidade humana, exigindo firme proteção da ordem jurídica.<sup>16</sup>

No âmbito constitucional, foi somente em 2022 que se teve uma menção expressa ao direito à proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental autônomo, através da inclusão, por meio da Emenda Constitucional nº 115/22, do inciso LXXIX no artigo 5º da CRFB/88, o qual dispõe que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Agregando a essa rede de proteção específica, foi promulgada recentemente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/18), que representou um grande avanço na salvaguarda dos direitos do indivíduo no ambiente virtual.

---

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 511.

<sup>16</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 363.

Todo esse sistema de proteção criado ao longo dos anos é de extrema importância, uma vez que os titulares de dados pessoais encontram-se em situação de vulnerabilidade em meio ao mercado informacional digital, diante do grande fluxo de informações e da alta complexidade das mesmas para uma pessoa sem conhecimento específico na área, de modo a inviabilizar o processo decisório daquele indivíduo no controle dos seus dados<sup>17</sup>. Por isso, é importante a atuação do Estado no sentido de estabelecer parâmetros que resguardem os dados pessoais dos indivíduos, tendo em vista que, “considerando que se caminha cada vez mais e com maior intensidade para uma sociedade governada por dados”<sup>18</sup>, “a proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio”<sup>19</sup>.

### 1.3 A HIPERVULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Se as pessoas, de um modo geral, já estão numa posição de vulnerabilidade na internet em relação à coleta e tratamento dos seus dados, as crianças e adolescentes possuem uma vulnerabilidade ainda mais acentuada nessas situações. Isso ocorre devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento, reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em diversos artigos – como o artigo 6º<sup>20</sup>; artigo 15<sup>21</sup>; artigo 69, inciso I<sup>22</sup>; artigo

---

<sup>17</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 512.

<sup>18</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)*, 2018, p. 177 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 511.

<sup>19</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes; Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 511.

<sup>20</sup> ECA, art. 6º - “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

<sup>21</sup> ECA, art. 15 - “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

<sup>22</sup> ECA, art. 69, I - “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

71<sup>23</sup>, dentre outros que mencionam de forma indireta esse estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente. Tal condição os faz, inclusive, serem classificados como indivíduos incapazes pelo Direito Civil, seja absoluta<sup>24</sup> ou relativamente<sup>25</sup>, de modo que pode-se dizer que crianças e adolescentes são indivíduos hipervulneráveis nas relações sociais.

Para ilustrar o reconhecimento da mencionada hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes é possível citar a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que considera abusivo o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes para persuadi-los ao consumo de produtos e serviços, explorando sua vulnerabilidade, imaturidade, ingenuidade e/ou susceptibilidade à sugestão. Tal proibição demonstra que as capacidades cognitivas desses indivíduos ainda não estão plenamente desenvolvidas e, portanto, merecem uma proteção maior do ordenamento jurídico devido à sua vulnerabilidade acentuada.

Conforme ressalta David Cury Júnior,

como as crianças e os adolescentes são pessoas dotadas de estrutura física, moral e psíquica ainda em formação, sendo portadoras de certa fragilidade, merecem o respeito e a proteção da família, da sociedade e do Estado, em áreas específicas, como a saúde, a educação, etc., que a legislação, tanto constitucional como ordinária, reconhece, no sentido do desenvolvimento pleno da sua personalidade, considerada a globalidade do seu ser.<sup>26</sup>

Esta proteção se torna ainda mais relevante quando se trata de uma matéria tão sensível como os dados pessoais na Internet, em relação aos quais o cenário é ainda mais crítico, tendo em vista as peculiaridades do ambiente virtual, que permite a criação de perfis anônimos, a rápida disseminação das informações postadas *online* e, ao mesmo tempo, a difícil retirada

---

<sup>23</sup> ECA, art. 71 - “A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”

<sup>24</sup> Código Civil, art. 3º - “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”

<sup>25</sup> Código Civil, art. 4º, inciso I - “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”

<sup>26</sup> JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente*. 2006, p. 82 *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. In: *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, v. 2, nº. 2, 2019, p. 11. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/60/40>> Acesso em 20 mai. 2021.

das mesmas do ambiente virtual, representando uma verdadeira ameaça a diversos direitos do indivíduo, em especial ao direito à privacidade.

#### 1.4 A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

Apesar da mencionada importância da tutela dos indivíduos no meio digital, somente na recente Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/18) foram trazidos dispositivos específicos em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A referida lei pautou o tratamento de dados pessoais destes indivíduos no princípio do melhor interesse<sup>27</sup> e trouxe, em seu art. 14, §1º, a necessidade de um consentimento específico por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal para o tratamento de dados pessoais de crianças<sup>28</sup>.

Essa exigência de consentimento específico, apesar de louvável, trouxe muita discussão na doutrina por ter mencionado a necessidade de tal consentimento apenas em relação às crianças, excluindo desse cenário, em tese, os adolescentes – ou seja, aqueles entre 12 e 18 anos de idade, nos termos do art. 2º, do ECA<sup>29</sup>. Para estes últimos, o legislador teria optado por reconhecer o seu consentimento como se plenamente capazes fossem, “tomando como base a realidade da utilização da Internet e das mídias sociais, que têm entre seus usuários milhares de adolescentes”<sup>30</sup>.

Seria um exemplo de capacidade especial dada aos adolescentes, assim como ocorre em outras situações cotidianas aceitas pelo Direito. Entretanto, Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore alertam que

não se desconhece que diversos atos corriqueiros na vida civil de adolescentes são encarados como um “comportamento socialmente típico”, prestando-lhes eficácia mesmo que sejam atos nulos, pois celebrados por incapazes. Todavia, tais atos – como pequenos contratos de transporte ou de compra e venda – são assim vistos

---

<sup>27</sup> LGPD, art. 14, *caput* - “O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.”

<sup>28</sup> LGPD, art. 14, §1º - “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”

<sup>29</sup> ECA, art. 2º - “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”

<sup>30</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e adolescentes. In: Revista do Advogado AASP, nº 144, novembro, 2019, p. 55.

porque, em geral, são simples e necessários ao livre trâmite social, adquirindo por isso legitimidade aos olhos da sociedade.

No entanto, dada a relevância que o consentimento para uso de dados possui para a vida de uma pessoa, e por não se tratar de uma manifestação de vontade simples ou tão corriqueira, não é necessariamente certo que se deva admitir que a prestação de consentimento entre 12 e 18 anos de idade receba eficácia prescindindo totalmente da participação parental, sendo necessário repensar os termos da legislação nessa seara.<sup>31</sup>

Desse modo, a doutrina atual tem defendido que a melhor opção seria adotar o mesmo parâmetro da lei europeia de proteção de dados, a *General Data Protection Regulation – GDPR*, que impõe a necessidade de um consentimento específico dado pelos titulares da autoridade parental para que haja o tratamento de dados pessoais de indivíduos de até 16 anos de idade. Anderson Schreiber é um dos nomes que compartilham dessa visão:

Se, por um lado, a idade de 12 anos pode parecer muito baixa, desprotegendo jovens de 13 e 14 anos, talvez, por outro lado, seja irreal pensar que a coleta de dados de adolescentes de 17 anos se submeta ao consentimento dos pais. Daí a eleição pela norma europeia de um marco de 16 anos – exemplo que poderia ter sido seguido pelo legislador brasileiro.<sup>32</sup>

De fato, o parâmetro de 16 anos de idade seguiria o mesmo critério etário adotado pelo legislador brasileiro ao separar a incapacidade absoluta (para indivíduos de até 16 anos incompletos) da incapacidade relativa (para aqueles entre 16 e 18 anos) nos artigos 3º e 4º do Código Civil, indo ao encontro do objetivo do regime das incapacidades, qual seja, o de proteger o sujeito que não tem pleno discernimento, sempre resguardando, na medida do possível e dentro daquilo que for benéfico para o mesmo, a sua autonomia.

Independentemente da posição adotada em relação à questão do consentimento específico, é possível observar que, de um modo geral, o sistema de proteção criado pelo ordenamento jurídico para proteger as crianças e adolescentes se resume na delegação aos pais ou responsáveis da função de filtrar a participação dos mesmos na Internet, seja orientando-lhes no âmbito familiar acerca dos perigos da exposição indevida na Internet ou

---

<sup>31</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 517.

<sup>32</sup> SCHREIBER, Anderson. Proteção de dados no Brasil e na Europa, 05 set. 2018. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/18269>>. Acesso em 02 ago. 2019. *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 13.

suprindo-lhes o consentimento, quando necessário, nos termos do mencionado art. 14, §1º, da LGPD, e do art. 1.634, VII, do Código Civil de 2002.

Portanto, tal sistema de proteção é pensado sob a ótica dos pais protegendo os seus filhos em relação a terceiros. É em decorrência disso que se exige a prévia autorização dos pais para que a escola possa postar nas redes sociais uma foto do seu filho, por exemplo. Nessas situações, segundo a pesquisadora americana Stacey Steinberg, os pais atuariam como “*gatekeepers*”<sup>33</sup>, ou seja, seriam uma espécie de guardas ou seguranças do portão que separa as informações do filho do mundo exterior, controlando o que pode ou não sair.

Entretanto, verifica-se que, na sociedade atual, muitas vezes os próprios pais são os agentes que compartilham informações dos seus filhos na Internet em um volume desproporcional.

### 1.5 O FENÔMENO DO *OVERSHARENTING*

Virou um hábito social os genitores postarem diversos vídeos e fotos de seus filhos nas suas redes sociais para compartilhar algo curioso ou engraçado que eles tenham falado, uma nova habilidade desenvolvida ou simplesmente para desabafar sobre as angústias da parentalidade, o que acaba por expor a criança e o adolescente no seu íntimo de maneira nunca antes vista. Como ressaltou Filipe Medon,

num passado não muito distante, quando um dos pais queria mostrar a imagem de seu filho, o fazia abrindo a carteira e exibindo, orgulhoso, uma foto 3x4. Ou, ainda, mostrava um álbum de fotos impressas. A divulgação da imagem era feita, assim, de pessoa para pessoa. Tudo isto mudou com a internet. Hoje os momentos da vida da criança estão registrados nas redes sociais.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media. In: *Emory Law Journal*, v. 66, n. 4, 2017, p. 871.

<sup>34</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. In: *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, v. 2, nº. 2, 2019, p. 13. Disponível em: <<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/60/40>> Acesso em 20 mai. 2021.

Nesse sentido, ainda utilizando a metáfora de Stacey Steinberg<sup>35</sup>, os pais estariam “abrindo o portão” de maneira desmedida quando são os próprios disseminadores da informação sobre seus filhos na Internet, não tendo a mesma precaução em relação a quando são demandados por terceiros a fazê-lo. Sendo assim, apesar de pesquisas relatarem que os adultos estão alertas quanto aos riscos gerais da Internet e tomam posturas ativas no sentido de advertir e cuidar sobre o que seus filhos estão vendo<sup>36</sup>, estes não adotam o mesmo comportamento de cautela em relação às suas próprias postagens.

Uma pesquisa sobre “*sharenting*” realizada pela Avast, em 2020, com mais de 500 pais brasileiros ilustra bem esse cenário. De acordo com a referida pesquisa, 33% dos entrevistados já publicaram fotos de seus filhos nas redes sociais sem pedir sua permissão ou cobrir o rosto da criança, ao passo que somente 29% dos pais brasileiros que possuem redes sociais nunca publicaram fotos dos seus filhos nelas<sup>37</sup>.

Esse cenário é uma clara consequência da tendência do novo milênio de se compartilhar cada vez mais das vidas pessoais nas redes sociais – não apenas em relação a postagens que envolvem crianças e adolescentes, mas no que tange à intimidade de um modo geral. Ocorre que os filhos são, naturalmente, um elemento central na vida de seus pais, os quais, no legítimo interesse de contar suas próprias histórias, acabam por incluí-los também nas postagens<sup>38</sup>, sem perceber os riscos aos quais os submetem com essa prática. Como ressalta Paulo Sibilia, essa exposição cada vez maior nas redes sociais representou um verdadeiro

---

<sup>35</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 871.

<sup>36</sup> De acordo com dados da pesquisa TIC Kids Online 2019, 80% dos usuários de Internet de 9 a 17 anos declararam que os pais conversam sobre o que fazem na Internet, 77% afirmaram que os pais ensinam jeitos de usar a Internet com segurança e 57% mencionaram que seus pais sentam junto enquanto fazem uso da Internet, falando ou participando do que está fazendo. (CETIC. Núcleo de informação e coordenação do Ponto BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids online Brasil 2019*. São Paulo: Comitê gestor da Internet no Brasil, 2020. p. 83. Disponível em: <[cetic.br/pesquisa/kids-online/](http://cetic.br/pesquisa/kids-online/)>. Acesso em: 11.01.2022)

<sup>37</sup> Covid-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais. Avast, 2020. Disponível em: <<https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais/>>. Acesso em 02 abr. 2022.

<sup>38</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, In: *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, no 3, 2017, p. 258.



rompimento entre as esferas pública e privada e permitiu “a circulação de um fluxo crescente de presenças virtuais e olhares reais”<sup>39</sup> na intimidade de todos.

Nessa nova configuração social, algumas pessoas, inclusive, transformam a exposição das suas vidas privadas em profissão – são os chamados *influencers*. Na definição de Filipe Medon, *influencers* são

peças famosas, ou que se tornaram famosas em virtude de sua atividade na internet, e que se utilizam de redes sociais para produzirem conteúdo que se assemelha ao de diários em tempo real. Assim, os influenciadores transmitem suas vidas cotidianamente para seus seguidores, que se tornam íntimos da convivência familiar daqueles.<sup>40</sup>

Dentro desse contexto, as crianças que convivem com tais celebridades da Internet acabam adquirindo também seu nível de popularidade, como uma consequência da fama dos pais. Por vezes, tal aspecto é propositalmente explorado e incentivado pelos genitores, justamente por saberem que as fotos e vídeos que envolvem a criança geram mais engajamento e atraem um maior número de *likes*<sup>41</sup>.

Nesse sentido, diante do fato de que a maior fonte de renda destes influenciadores digitais é a publicidade<sup>42</sup> e a remuneração recebida pela mesma é diretamente ligada ao alcance de cada *influencer* no mundo digital, muitos deles se aproveitam dessa maior visibilidade proporcionada pela aparição de seus filhos para alavancar suas carreiras, seja diretamente, por meio da participação da criança na própria publicidade, ou indiretamente,

---

<sup>39</sup> SIBILIA, Paula. O Show do Eu: A intimidade como espetáculo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 23.

<sup>40</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança, cit. p. 4.

<sup>41</sup> “Parents seemingly endorse this reality, as multitudes of well-wishers and supporters follow, comment on, and re-post much of the child-centered disclosures available on social media sites and blogs” STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media, cit. p. 850.

<sup>42</sup> “Grande parte destes influenciadores encontra na publicidade uma forma lucrativa de unir a fama ao dinheiro. Nada poderia ser melhor para a publicidade de fornecedores que pessoas, comuns e famosas, que, se valendo de sua rede de seguidores digitais, exibem, consomem ou divulgam produtos e utilizam serviços em troca de remuneração. Em muitos casos, esta remuneração se dá pela aquisição do próprio produto ou serviço, enquanto noutros se dá pelo pagamento de uma quantia em dinheiro. Troca-se a visualização de milhares de seguidores pelos benefícios de um produto/serviço ou por uma remuneração direta.” MEDON AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança, cit. p. 3.

postando frequentemente conteúdos acerca dos filhos para atrair seguidores e poder aumentar o valor recebido pelas publicidades que fizer, ainda que delas a criança não participe.

Usualmente no Instagram, o dia a dia dos menores vai parar quase todo em transmissões ao vivo (*lives*) e *stories* da plataforma: registra-se a criança quando acorda, quando chora, faz birra, toma banho (com as partes íntimas ocultadas), indo para a escola, divulga-se até o nome das professoras, além de serem mostrados os seus hábitos e preferências alimentares. A criança vive, assim, num verdadeiro BBB. Em alguns casos, também participam comercialmente das postagens feitas pelos pais, tirando fotos e fazendo vídeos com produtos e serviços permutados ou patrocinados. Há, até mesmo, aqueles que são conhecidos como ‘influenciadores mirins’, já que possuem seus próprios canais e páginas, os quais, em tese, são alimentados pelos pais, uma vez que as plataformas, como regra, não autorizam o ingresso de menores desacompanhados.<sup>43</sup>

Conforme ressaltou Filipe Medon<sup>44</sup>, sempre foi comum que filhos de celebridades se tornassem objeto do interesse do público, mas essa imposição era feita de maneira externa, a partir dos anseios da mídia e da parcela da sociedade que acompanhava tal celebridade e passavam também a querer acompanhar seus filhos. Todavia, nos últimos anos, observou-se uma inversão nessa lógica, de modo que a violação da privacidade dos filhos de celebridades é feita agora de maneira interna e voluntária pelos próprios genitores, caracterizando a prática do *oversharenting*.

Diante dessa realidade, é importante questionar “até que ponto a utilização da imagem dos menores como parte de um perfil de um influenciador digital não seria uma forma de instrumentalização daquela pessoa humana em desenvolvimento, que se torna mera personagem numa atividade de seu genitor”<sup>45</sup>, indo na contramão do tratamento básico estabelecido pela doutrina de direitos humanos de que toda pessoa é um fim em si mesmo – e não um instrumento para um outro fim, qualquer que seja.

---

<sup>43</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 7.

<sup>44</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit. p. 13.

<sup>45</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit. p. 15.

De acordo com estudiosos da Psicologia, esse comportamento dos pais de terem seus filhos como um instrumento da sua realização pessoal, exibindo-os para que tenham mais visibilidade, é reflexo

de uma sociedade capitalista, que prima pelo “ter” em vez do “ser”, incentivando esse tipo de comportamento “em que é preciso mostrar aquilo que se tem, como se fosse um troféu, uma disputa de quem pode mais, para ser alguém é preciso dar show, é preciso mostrar-se.”

É nesse contexto que imagens, dados e informações de crianças e adolescentes são expostos em troca de *likes* nas redes sociais, sem que os “expositores” se atentem para os riscos a que submetem os menores.<sup>46</sup>

É importante salientar, todavia, que tal fato não é exclusivo dos *influencers*, com milhões de seguidores. Com o alcance atual das redes sociais, a exposição excessiva das crianças e adolescentes na Internet tornou-se um padrão observado na sociedade como um todo. Conforme ressalta Paula Sibilia, nesse novo modelo de relações sociais que normaliza a exposição de situações cada vez mais pessoais na Internet, todos viraram “personalidades do momento”<sup>47</sup>. Sendo assim, varia-se apenas o número de seguidores e o alcance das postagens, mas as crianças que têm pais ou responsáveis ativos nas redes sociais acabam também sendo expostas.

A grande questão acerca dessa exposição generalizada das vidas privadas nas redes sociais é que, enquanto os adultos escolhem se e o quanto querem tornar público acerca da sua intimidade na Internet, no *oversharenting* a criança ou o adolescente é exposto sem sequer ter voz sobre o assunto e de uma maneira que produz consequências para o resto da sua vida, haja vista o alcance da Internet e a dificuldade de retirada de um conteúdo da mesma posteriormente.

Apesar de os filhos serem naturalmente parte da vida dos seus pais e, muitas das vezes, serem expostos nas redes sociais justamente como uma extensão do dia a dia daquele genitor, Bartels acertadamente pontua que cabe aos pais “contrabalancearem o uso dos seus filhos

---

<sup>46</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 8.

<sup>47</sup> SIBILIA, Paula. O Show do Eu: A intimidade como espetáculo, cit. p. 47

como parte integrante da sua apresentação *online* com o dever que têm como guardiões da pegada digital dos menores”<sup>48</sup> (tradução nossa).

E é justamente nesse ponto que se encontra a dicotomia central do tema *oversharenting*, pois, conforme visto, o sistema de proteção adotado pelas leis em relação ao compartilhamento de dados de crianças e adolescentes, de um modo geral, gira em torno da proibição de terceiros compartilharem dados pessoais destes sujeitos sem antes haver o consentimento dos seus pais ou responsáveis. Entretanto, como pontua Stacey Steinberg, “no contexto do *sharenting*, o terceiro [que quer compartilhar os dados da criança] são os próprios pais e, com isso, há um conflito entre este ator e aquele que é autorizado a dar o consentimento”<sup>49</sup> (tradução nossa), pois estes se confundem na mesma pessoa.

Desse modo, em relação ao *oversharenting*, a lógica de proteção pensada pelo ordenamento jurídico para as crianças e adolescentes se torna ineficaz, gerando diversos riscos para estes indivíduos em formação, os quais serão analisados no capítulo a seguir.

---

<sup>48</sup> “Parents must balance the use of their children as subject in their online self-presentation with their responsibility to serve as stewards of their children’s digital footprint” BARTELS, Jenn Suple. Parents’ Growing Pains on Social Media: Modeling Authenticity. In: *Character and... Social Media*. Vol. 1. 2015. p. 64. Disponível em <<http://digitalud.dbq.edu/ojs/index.php/character/issue/view/1/1>> Acesso em 20 mai. 2021.

<sup>49</sup> “In the context of parental sharing, the third party actor is the parent, and therefore a conflict exists between the actor and the party authorized to give consent.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 873.

## 2 RISCOS DO *OVERSHARENTING*

Para além da evidente lesão direta a vários direitos da criança e do adolescente, tais quais a privacidade – que inclui a autodeterminação informativa –, a intimidade, o respeito, a liberdade e a autonomia existencial<sup>50</sup>, o *oversharenting* apresenta diversos outros riscos que afetam inúmeras áreas da existência desses indivíduos em formação, seja de maneira mediata ou imediata, e os quais passam, muitas vezes, despercebidos aos pais que compartilham seus filhos nas redes sociais.

Como ressalta o relatório da UNICEF sobre o estado das crianças no mundo em 2017:

Pais compartilhem em excesso informações sobre seus filhos não é nada novo. Entretanto, o estilo de vida digital da sociedade atual pode levar isso a um novo nível, tornando os pais “potenciais distribuidores da informação sobre suas crianças para uma enorme plateia”. Esse “*sharenting*”, que está se tornando mais e mais comum, pode trazer danos à reputação das crianças. Pode criar resultados potencialmente sérios numa economia na qual o histórico *online* dos indivíduos pode gradativamente superar seus históricos de crédito aos olhos dos vendedores, empresas de seguros e provedores de serviços. A falta de conhecimento dos pais pode causar danos ao bem estar da criança quando esses recursos digitais forem utilizados para mostrar uma criança sem roupa, uma vez que [essas imagens] podem ser mal utilizadas por pedófilos. [O *sharenting*] também pode lesar o bem-estar das crianças a longo prazo interferindo na sua habilidade de se atualizar, criar a sua própria identidade e conseguir emprego. (tradução nossa)<sup>51</sup>

A seguir serão analisados mais a fundo alguns destes riscos, juntamente com casos concretos que ilustram o potencial lesivo que eles trazem, bem como o fato de que os reflexos do *oversharenting* já estão presentes na sociedade atual.

### 2.1 *PROFILING*

---

<sup>50</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 3.

<sup>51</sup> “Parents oversharing information about their children is nothing new. However, today’s digital lifestyle can take it to a new level, turning parents into “potentially the distributors of information about their children to mass audiences.” Such ‘sharenting’, which is becoming more and more common, can harm a child’s reputation. It can create potentially serious results in an economy where individuals’ online histories may increasingly outweigh their credit histories in the eyes of retailers, insurers and service providers. Parents’ lack of awareness can cause damage to a child’s well-being when these digital assets depict a child without clothing, as they can be misused by child sex offenders. It can also harm child well-being in the longer term by interfering with children’s ability to self-actualize, create their own identity and find employment.” (UNICEF. *The State of the World’s Children, 2017: Children in a Digital World*: Germain Ake and Ernest Califra, 2017, p. 92. Disponível em: < [https://www.unicef.org/publications/files/SOWC\\_2017\\_ENG\\_WEB.pdf](https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WEB.pdf)> Acesso em 20 nov. 2020) *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 16.

Um dos principais riscos do *oversharenting* diz respeito a uma prática que representa uma preocupação para a sociedade como um todo: as técnicas de perfilização ou *profiling*. Nas palavras de Danilo Doneda, no *profiling*

os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma ‘metainformação’, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo.<sup>52</sup>

Somente da sua breve definição, já é possível perceber que o potencial lesivo dessas técnicas de perfilização é extenso para todos os integrantes da chamada “sociedade da informação”<sup>53</sup>. Entretanto, elas representam um risco ainda maior para crianças e adolescentes, não apenas em razão da sua já mencionada hipervulnerabilidade, mas também devido ao fato de que estes indivíduos fazem parte da primeira geração que está tendo seus dados coletados desde que nasceram – ou, por vezes, até mesmo antes de nascerem, quando, por exemplo, os pais postam nas redes sociais imagens do ultrassom do filho, fato que não é raro de ocorrer<sup>54</sup>.

Desse modo, enquanto o *profiling* atualmente atinge os indivíduos adultos com os dados coletados dos últimos anos – fato que, por si só, já merece uma grande atenção – essas crianças e adolescentes alvos do *oversharenting*, ao atingirem a maioridade, terão uma vida

---

<sup>52</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173 *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 16.

<sup>53</sup> “A sociedade da informação é uma nova formação política, social e econômica firmada por relações em rede, centrada na coleta, seleção, triagem e distribuição de dados por meio das tecnologias da informação. Os processos e funções essenciais em sociedade permanecem em constante e rápida transformação. E, com o advento da internet e o seu crescente uso, tornou-se ainda mais viável o exercício das liberdades atinentes ao tratamento da informação e aos modos de expressão, possibilitando ainda a imortalização e o compartilhamento de notícias e dados diversos sem limites de tempo e espaço.” MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo. *Revista de Direito Privado*, v. 70, p. 71-98, 2016 *apud* EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 259.

<sup>54</sup> Apenas a título exemplificativo, é possível citar as seguintes reportagens envolvendo conhecidas *influencers* que postaram imagens do ultrassom de seus filhos: (1) Virginia Fonseca mostra a primeira ultrassonografia do bebê que espera. *Gshow*, 2022. Disponível em <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/virgina-mostra-a-primeira-ultrassonografia-do-bebe-que-espera.ghtml>>. Acesso em 01 mai. 2022. e (2) RIPANI, Caroline. Bianca Andrade compartilha imagem de ultrassom do filho e web se derrete: “Fofura!”. *Metropolitana FM*, 2021. Disponível em <<https://metropolitanafm.com.br/novidades/famosos/bianca-andrade-compartilha-imagem-de-ultrassom-do-filho-e-web-se-derrete-fofura>>. Acesso em 01 mai. 2022.

inteira de rastro digital para que os algoritmos preditivos analisem e tracem aspectos sobre sua personalidade, suas preferências, seus contatos e seu histórico.

Esse cenário é agravado, ainda, pelo fato de a tecnologia estar cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, nas mais diversas tarefas e nos mais diversos objetos, formando o que a doutrina atual apelidou de “internet das coisas” (*internet of things* ou IoT)<sup>55</sup>. São inúmeros os exemplos de dispositivos inteligentes existentes no mercado atualmente, como relógios, palmilhas, assistentes virtuais, geladeiras, entre outros. Especificamente em relação às crianças, há, ainda, a chamada *Internet of toys*, que diz respeito aos brinquedos conectados, como bonecas ou ursos de pelúcia, que interagem com a criança, respondendo aquilo que lhe foi falado, a partir de um sistema de captação de áudio e inteligência artificial<sup>56</sup>.

Diante desse contexto, percebe-se que, atualmente, os dados dos indivíduos não apenas são coletados em maior quantidade, mas também são muito mais complexos do que aqueles coletados há alguns anos atrás, por serem resultado de diferentes aparelhos conectados, cada qual referente a uma tarefa do dia a dia, o que permite uma análise muito mais completa do sujeito. E a tendência é que esse detalhamento e a quantidade de informação apenas aumente conforme a tecnologia avance, o que coloca numa posição de maior exposição as crianças e adolescentes de hoje em dia, que estão, desde que nasceram, inseridas nesse mundo extremamente desenvolvido no aspecto tecnológico.

Sendo assim, diante desse cenário já bastante desfavorável para a privacidade de todos, cabe aos pais proteger o máximo possível os seus filhos dessa exposição excessiva – e não contribuir com a mesma. É importante que os genitores tenham consciência do conceito de sociedade da informação no qual eles e seus filhos estão inseridos, atentando para o fato de que, diante dessa grande quantidade de dados disponível acerca de um indivíduo, o compartilhamento de uma informação aparentemente inofensiva sobre seus filhos pode,

---

<sup>55</sup> “De maneira geral, [o conceito de IoT] pode ser entendido como um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia.” MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. cit. p. 20.

<sup>56</sup> LEAL, Livia Teixeira. *Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 12, 2017, p. 178.

quando analisada em conjunto com os demais dados, revelar detalhes da vida íntima daquela criança ou adolescente. Nesse sentido, expõe Fernando Büscher:

mesmo que não haja, explicitamente, a intenção dos pais de exporem seus filhos ou, ainda, que os pais tentem exercer mecanismos para preservar os dados pessoais dos menores (omitindo o nome, por exemplo), a análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros façam inferências a respeito de informações que possam ser associadas a uma criança concreta e específica, tais como localização, idade, aniversário e religião. Basta, para tanto, compartilhar uma recordação de viagem, de festa ou de ida à igreja em que o filho ou a filha esteja acompanhando o pai ou a mãe.<sup>57</sup>

E é justamente com esse cruzamento de dados que o *profiling* atua, traçando um perfil daquele indivíduo com base em diversas informações disponíveis, que, apesar de parecerem irrelevantes num primeiro momento, ao serem analisadas em conjunto, a partir de mecanismos de Inteligência Artificial, permitem a geração de um novo dado: a predição sobre aquele sujeito<sup>58</sup>. Este dado preditivo adquiriu um grande valor mercadológico na sociedade atual, conforme expõem Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina Carvalho Rettore:

é relevante notar a formação de um revolucionário modelo de negócios no qual, ao invés do oferecimento de um produto ou serviço por uma contrapartida financeira, ‘os dados pessoais são a moeda de troca pelo bem de consumo’, de forma tal que o uso de programas e aplicativos na Internet é muitas vezes gratuito exatamente porque são os próprios dados do usuário a mercadoria objeto do interesse financeiro do fornecedor.<sup>59</sup>

Uma das áreas para a qual esse novo mercado de dados tem maior utilidade é o meio publicitário, que passou a direcionar cada vez mais as propagandas de acordo com os gostos e preferências do consumidor, aumentando, assim, a efetividade das mesmas<sup>60</sup>. Nesse sentido, Stacey Steinberg ressalta que

---

<sup>57</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 258.

<sup>58</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 9.

<sup>59</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*, cit. p. 511.

<sup>60</sup> “A principal vantagem mercadológica [da publicidade digital] é a acurácia dos anúncios que chegam a cada consumidor. Mais do que um recurso que faz parte da atual infraestrutura da Internet, a publicidade microssegmentada, que se baseia em dados, passa a compor o eixo central do modelo de negócio das plataformas digitais, principais expoentes do chamado capitalismo de vigilância” HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina. *A proibição do direcionamento de publicidade microssegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil*. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 439.



o mercado de publicidade infantil está na marca de centenas de bilhões de dólares apenas nos Estados Unidos, não é surpreendente que os corretores de dados estejam almejando juntar dossiês das crianças. Utilizando a informação que os pais postam sobre as suas crianças, os corretores de dados podem criar mini-perfis que podem ser continuamente aprimorados ao longo da vida do indivíduo.<sup>61</sup> (tradução nossa)

Apesar de, no Brasil, a publicidade direcionada para crianças ser proibida, nos termos do art. 37, §2º do CDC e da Resolução nº 163/2014 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a maioria das redes sociais impor a idade mínima de 13 anos para sua utilização, sabe-se que, na prática, essa idade muitas vezes é desrespeitada<sup>62</sup>, fato que é negligenciado pelas plataformas digitais e acaba por expor esses indivíduos em formação às predatórias técnicas de publicidade existentes no ambiente das redes sociais. Para além disso, é importante destacar que, ainda que a criança não utilize as redes sociais no momento, os dados disponibilizados acerca da mesma pelos seus pais na internet podem ser usados no futuro para diversos fins, inclusive publicitários, diante da construção de um perfil extremamente detalhado daquele indivíduo.

Em relação aos adolescentes, não obstante a legislação não preveja nenhuma restrição quanto à publicidade voltada para esse público e ainda que suas capacidades cognitivas sejam mais desenvolvidas do que as das crianças, é pacífico o entendimento de que esses indivíduos ainda estão em fase de desenvolvimento psíquico,

especialmente do sistema endócrino e límbico, incluindo a expressiva neuroplasticidade e imaturidade do córtex pré-frontal, parte do cérebro responsável pelas funções executivas, como a diferenciação de pensamentos conflitantes, tomadas de decisão, consciência das consequências de ações no futuro e, ainda, o controle inibitório, atividade essencial para o refreamento de ações que envolvem perigo ou avaliação de riscos, inclusive no âmbito digital. Assim, adolescentes, quando diante de publicidades construídas e direcionadas com base no perfilamento de seus dados pessoais têm, igualmente, dificuldade de responder com igualdade essa pressão pela modulação comportamental de seus hábitos de consumo, [...] em prática que se utiliza de suas vulnerabilidades e aproveita-se de suas fragilidades.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> “Children’s merchandise market is in the hundreds of billion dollars in the US alone, it is not surprising that data brokers are already seeking to compile dossiers on children. Using the information that parents post about their children, data brokers can create mini-profiles that can be continually enhanced throughout an individual’s lifetime.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 849.

<sup>62</sup> Pesquisa TIC Kids 2019 apontou que 28% das crianças entre 9 e 10 anos e 51% das crianças entre 11 e 12 anos já utilizavam as redes sociais. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/B1B/>>. Acesso em 08 mai. 2022.

<sup>63</sup> HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil, cit. pg. 446.

Não obstante, os adolescentes, apesar de mais vulneráveis que os indivíduos adultos, não são poupados dessas técnicas de microsegmentação publicitária. Já há, inclusive, relatos de jovens que foram alvo da perfilização voltada para a publicidade, como no caso da varejista americana *Target*, que realizou uma ação para identificar consumidoras grávidas a partir de uma padronização do seu consumo:

A gravidez é uma fase da vida na qual tais consumidoras consomem uma infinidade de produtos, sendo, por isso, tal informação estratégica. A equipe de análise da *Target* conseguiu verificar que tal perfil de consumidoras adquiria uma determinada lista de produtos. Isso permitiu não só prever o estado de gravidez, mas, também, o período de gestação para, daí, lhes direcionar produtos de acordo com a respectiva fase da gravidez. Dessa forma, os algoritmos dos bancos de dados foram programados para estabelecer tal correlação, segmentando, entre os milhares de consumidoras, aquelas com tal perfil para fins de ação publicitária. A eficiência da tecnologia em questão foi comprovada quando um pai furioso entrou no estabelecimento comercial de tal empresa, acusando-a de incentivar a sua filha adolescente a engravidar. Passados alguns dias, o gerente da loja, preocupado em perder o cliente, ligou para o furioso pai. Esse último, acanhado do outro lado da linha, informou que tinha tomado conhecimento de fatos até então ignorados: a sua filha estava grávida, desculpando-se pelo ocorrido.<sup>64</sup>

Esse caso é apenas uma pequena amostra das proporções que a existência de dados sobre uma criança ou adolescente na internet pode tomar. Atualmente, vive-se em uma era em que os algoritmos preditivos sabem mais acerca das pessoas do que aqueles mais próximos a elas – no caso em tela, mais do que o próprio pai da adolescente. Sendo assim, quanto mais informações os pais disponibilizarem acerca de seus filhos na internet, mais combustível estarão dando para que estes sejam mapeados, tornando-os indivíduos cada vez mais induzíveis e manipuláveis<sup>65</sup>. Tal fato é extremamente perigoso, tendo em vista que crianças e adolescentes já são naturalmente mais influenciáveis por ainda estarem em fase de desenvolvimento, conforme já mencionado.

Diante desse cenário, o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU prevê, dentre as medidas que recomenda aos Estados-membro no campo dos direitos da criança no ambiente digital, a

proibição por lei do *profiling* ou do direcionamento publicitário a crianças de qualquer idade para fins comerciais, com base no histórico digital das suas

---

<sup>64</sup> BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 42-44 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 513.

<sup>65</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 513.

características reais ou presumidas, incluindo dados grupais ou coletivos, direcionamento por associação ou *profiling* por afinidade.<sup>66</sup> (tradução nossa)

Ressalta-se que, pela definição do seu artigo 1º, a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas considera como “criança” aqueles entre 0 e 18 anos de idade, estando, portanto, abrangidos por esse conceito tanto as crianças como os adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para além da utilidade publicitária, o *profiling* também pode ser empregado em processos de admissão em trabalho, contratação de planos de saúde, processos seletivos de educação<sup>67</sup>, obtenção de crédito<sup>68</sup> e diversas outras hipóteses que se abrem numa sociedade cada vez mais pautada na coleta de dados pessoais. Nesse contexto, a doutrina alerta para o fato de que a tendência, ao se utilizar dessas técnicas, é de acentuar as desigualdades já existentes na sociedade<sup>69</sup>, representando uma verdadeira ameaça ao princípio da não discriminação, um dos corolários da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (art. 2º) e também protegido pela LGPD, no seu artigo 6º, IX<sup>70</sup>.

O mencionado Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU faz, inclusive, uma menção expressa à possibilidade de discriminação por meio do *profiling*, ao versar sobre o princípio geral da não discriminação presente na Convenção sobre os Direitos

---

<sup>66</sup> “States parties should prohibit by law the profiling or targeting of children of any age for commercial purposes on the basis of a digital record of their actual or inferred characteristics, including group or collective data, targeting by association or affinity profiling.” UN/CRC/C/GC/25. General Comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment. p. 7. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>> . Acesso em: 08 mai. 2022.

<sup>67</sup> HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 204 *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 17.

<sup>68</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 16.

<sup>69</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 10.

<sup>70</sup> LGPD, art. 6º - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos

da Criança<sup>71</sup>. Corroborando essa posição da ONU, uma série de pesquisas já apontaram que a publicidade digital tende a excluir ou limitar as oportunidades anunciadas a comunidades vulneráveis<sup>72</sup>. Sendo assim, ao imaginar essa técnica de tratamento de dados aplicada a diversas áreas da vida – e não apenas à esfera publicitária – é latente o potencial lesivo da mesma, principalmente quando o alvo são indivíduos ainda em formação.

## 2.2. NORMALIZAÇÃO DA PUBLICIZAÇÃO DA VIDA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Outra consequência do fenômeno do *oversharenting* diz respeito a um efeito que será sentido a longo prazo e afeta toda a sociedade: a normalização da publicização das vidas pessoais. Se essa já é uma tendência na atualidade, a expectativa é que, com a difusão da prática do *oversharenting*, essas crianças e adolescentes que hoje estão sendo constantemente expostos pelos seus pais se tornem adultos que naturalmente também compartilhem grande parte da sua intimidade na internet, justamente por não terem uma noção de privacidade bem definida.

Apesar de não ser um fenômeno exclusivo desses indivíduos, o maior exemplo da naturalização da exposição talvez ocorra com os filhos de personalidades famosas na internet – os já mencionados *influencers* – que possuem, desde antes de aprenderem a falar, perfis nas redes sociais detalhando o seu dia a dia para milhões de seguidores. Um dos casos mais emblemáticos dessa situação na atualidade é o da Maria Alice, filha da *influencer* Virginia Fonseca e do cantor Zé Felipe, que, antes mesmo de completar um mês de vida, já acumulava mais de 4 milhões de seguidores no seu perfil da rede social *Instagram*<sup>73</sup>. Perto de atingir os 3 meses de idade, o perfil de Maria Alice no *Instagram* foi considerado o 2º perfil mais

---

<sup>71</sup> UN/CRC/C/GC/25. General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment. p. 2. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>> . Acesso em: 08 mai. 2022.

<sup>72</sup> HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil, cit. p. 442/443.

<sup>73</sup> Maria Alice completa 1 mês com milhões de fãs e mimos de luxo. *R7*, 2021. Disponível em: <<https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/fotos/maria-alice-completa-1-mes-com-milhoes-de-fas-e-mimos-de-luxo-08102021#/foto/1>>. Acesso em 14 mai. 2022.

engajado da rede social no Brasil – o primeiro, se considerados apenas perfis de crianças – numa lista que ainda contava com outros filhos de famosos, cujas idades não ultrapassavam 3 anos<sup>74</sup>. Atualmente, prestes a completar seu primeiro ano de vida, Maria Alice conta com quase 7 milhões de seguidores.

Essas contas de crianças nas redes sociais são, a princípio, criadas e geridas pelos pais, uma vez que a política de uso dessas redes impõe, em geral, a idade mínima de 13 anos para os seus usuários. Em casos como o de Maria Alice, que sequer completou 1 ano de idade, a iniciativa de criar uma conta e a decisão sobre o conteúdo postado parte, por óbvio, inteiramente dos pais. Entretanto, nos últimos anos, observou-se que essa vontade de produzir conteúdo na internet passou a vir também das crianças. Foi nesse contexto que surgiu o fenômeno dos *youtubers* mirins – crianças que são, elas mesmas, as influenciadoras e produzem vídeos para o *Youtube* – e, mais recentemente, durante a pandemia, se viu uma explosão de contas criadas por crianças no aplicativo TikTok<sup>75</sup>.

Todavia, é possível questionar até que ponto essa vontade da criança de ser ativa nas redes sociais é influenciada pelos hábitos dos seus pais, uma vez que é inegável que o comportamento dos genitores é utilizado como exemplo pelos filhos e influencia os seus gostos e preferências ao longo de sua vida. Para exemplificar esse fato, é possível citar o caso das irmãs Eloah (14 anos) e Ester (10 anos), duas *youtubers* mirins cujos canais possuem, respectivamente, 2,3 milhões e 350 mil inscritos. Eloah é a irmã mais velha e, segundo a mãe, começou a gravar quando tinha apenas oito anos, por influência da genitora, sendo seguida pela irmã mais nova e, mais recentemente, até pelo irmão caçula.

A mãe tinha um canal próprio no YouTube, no qual publicava apenas vídeos para os familiares. Um dia, a filha pediu uma boneca de presente e ela decidiu gravar o momento em que entregava a surpresa. As imagens repercutiram surpreendentemente e a postagem recebeu vários comentários.

---

<sup>74</sup> BORGES, Sally. Maria Alice, filha de Virginia e Zé Felipe, tem o 2º perfil mais engajado no Instagram. *E! News*, 2021. Disponível em: <<https://www.eonline.com/br/news/1300109/maria-alice-filha-de-virginia-e-ze-felipe-tem-2-perfil-mais-engajado-no-instagram>>. Acesso em 14 mai. 2022.

<sup>75</sup> “De acordo com o aplicativo de controle parental AppGuardian, crianças passam em média 11 horas na rede social, que já está entre as cinco mais baixadas do país.” (TikTok cresce entre crianças brasileiras e preocupa pais. In: *Abc da comunicação*, 03 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.abcdacomunicacao.com.br/tiktok-cresce-entre-criancas-brasileiras-e-preocupa-pais/>> Acesso em 23 jan. 2021) *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 3.

Depois disso, a própria Eloah, que já acompanhava canais de *youtubers* mirins, pediu para gravar outros vídeos abrindo embalagens de brinquedos novos e brincando com a irmã. Ester, que na época tinha três anos, entrou na onda e pediu também para começar seu próprio canal. Agora, até o [irmão mais novo] Silas, de quatro anos, tem seu perfil na plataforma para mostrar suas coleções de máquinas, tratores e carrinhos de brinquedo.<sup>76</sup>

O caso das irmãs Eloah e Ester demonstra como esse fenômeno não ocorre apenas com filhos de *influencers*, podendo acontecer com qualquer pai ou mãe que tenha o hábito de compartilhar a sua vida na internet. O fato é que, seja a criança diariamente exposta para algumas centenas de seguidores dos pais ou para milhões de pessoas, como é o caso de Maria Alice, o compartilhamento em demasia da sua vida privada torna-se a única realidade conhecida por aquela criança desde que nasceu. Com isso, tende-se a normalizar tal conduta e condicionar a criança a querer compartilhar também, quando mais velha, detalhes da sua intimidade para diversas pessoas na internet. De acordo com a pesquisadora Anna Brosch, essa prática contribui para a ideia de desaparecimento da privacidade: “em decorrência do *sharenting*, crianças crescem com um conceito completamente diferente de privacidade. Com isso, pode parecer normal para eles que tudo esteja no domínio público. Nesse sentido, a ideia de privacidade está rapidamente desaparecendo.”<sup>77</sup> (tradução nossa)

A situação torna-se ainda mais preocupante quando se considera que esse modo de agir cria um ciclo vicioso, pois essas crianças e adolescentes alvos do *oversharenting*, ao se tornarem adultos, também irão expor seus filhos, os quais, por sua vez, igualmente crescerão com uma noção limitada de privacidade e assim por diante.

Ao exporem seus filhos no *Facebook* ou em outra rede social, os pais estão criando uma geração de crianças nascidas sob os olhares da mídia e da atenção pública. Sendo assim, as crianças crescem com uma noção de que é normal um mundo no qual aquilo que é privado é público e no qual é uma prática comum compartilhar detalhes pessoais. Quando eles se tornarem pais, a geração mais nova pode ser ainda mais aberta.<sup>78</sup> (tradução nossa)

---

<sup>76</sup> FUENTES, Letícia. Crianças agora buscam “carreira” de youtuber. *Veja*, 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>>. Acesso em 15 mai. 2022.

<sup>77</sup> “Due to sharenting, children grow up with an entirely different concept of privacy. Thus, it might seem to be normal to them that everything is in the public domain. In this way, the idea of privacy is quickly disappearing.” BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. In: *The New Educational Review*, 2016, p. 233.

<sup>78</sup> “By exposing children on Facebook or in other social media, parents are creating a generation of kids born under media glare and public attention. Therefore, children grow up with a sense that a world where what is private is public and sharing personal details is common practice is normal. When they become parents, the young generation might be even more open.” BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook, cit. p. 234.

Desse modo, com o exemplo negativo por parte dos pais de exposição em demasia dos seus filhos na internet, caminha-se na direção contrária à educação digital, que atualmente é pauta de diversos países e cuja importância é reconhecida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU:

Juntamente com a engenharia da privacidade das tecnologias digitais, crianças e adolescentes precisam de conhecimentos operacionais e habilidades cognitivas e sociais para usar a tecnologia de um modo ponderado, ético e seguro. A educação digital pode evitar comportamentos nocivos *online* na sua origem. Há um amplo consenso, inclusive entre crianças, que a educação digital pode construir a sua segurança e autonomia digitais, especialmente dadas as idades cada vez mais novas nas quais as crianças utilizam a internet e as dificuldades para os pais fornecerem um apoio efetivo.<sup>79</sup> (tradução nossa)

### 2.3 DANOS PSICOLÓGICOS

Outro grande risco que o *oversharenting* apresenta são os danos psicológicos que essas crianças e adolescentes expostos em excesso podem sofrer, o que pode ocorrer no curto ou no longo prazo.

Parte-se do princípio de que expor uma criança ou adolescente na internet é sujeitá-lo à opinião pública, seja de alguns poucos seguidores do perfil pessoal dos pais ou da internet como um todo, quando o conteúdo viraliza. O grande problema é que não se sabe quando aquele conteúdo vai viralizar e não são raros os casos de crianças ou adolescentes que viraram celebridades da internet da noite para o dia. Como exemplo, é possível citar o americano Gavin Thomas, cujas reações variadas acabaram tornando-o um meme mundialmente conhecido quando tinha apenas três anos de idade.

A fama de Gavin começou quando um tio seu, que possuía um perfil relacionado a filmes da Disney que contava com uma maior quantidade de seguidores, compartilhou um vídeo do menino colocando adesivos no seu rosto. O vídeo gerou um grande engajamento dos

---

<sup>79</sup> “Along with privacy engineering of digital technologies, children and adolescents need operational skills and cognitive and social abilities to use technologies in thoughtful, ethical and safe ways. Digital literacy education can prevent harmful online behavior at its source. There is broad agreement, including among children, that digital literacy can build their online safety and autonomy, particularly given the increasingly younger ages at which children go online and the difficulties for parents in providing effective support.” UN Doc A/HRC/46/37. [s.l.], 2021. p. 20. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/015/65/PDF/G2101565.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

seguidores, que pediram por mais vídeos com a criança, fato que foi prontamente atendido pelo tio. Atualmente, a imagem de Gavin já foi compartilhada mais de 1 bilhão de vezes e o menino já foi convidado duas vezes para fazer aparições em eventos na China<sup>80</sup>, demonstrando o alcance que ganhou uma simples imagem de uma criança de Minneapolis brincando com seu tio. A mãe de Gavin destaca que a maioria do conteúdo criado sobre seu filho é inocente, mas confessa que algumas imagens que envolviam o menino já lhe causaram preocupação, como quando editaram uma imagem de Gavin bebendo um líquido, colocando a marca de uma água sanitária na sua caneca, fazendo referência ao suicídio<sup>81</sup>.

No Brasil, ocorreu recentemente um caso semelhante de fama repentina com a Bebê Alice, que viralizou após a mãe compartilhar alguns vídeos da criança pronunciando palavras difíceis como “proparoxítone” e “estapafúrdio”<sup>82</sup> com apenas dois anos de idade, conquistando milhões de seguidores. A repercussão foi tanta que Alice foi chamada para fazer um comercial ao lado de Fernanda Montenegro, o qual foi altamente reproduzido nas grandes emissoras de televisão e possui mais de 53 milhões de visualizações no YouTube. Entretanto, com o sucesso do comercial, a imagem de Alice começou a ser reproduzida diversas vezes na internet, estampando diferentes memes – alguns, inclusive, com conotações políticas e religiosas, fato que assustou sua mãe, que se pronunciou em sua conta no Instagram:

A maioria [dos memes] é inocente, até engraçado, mas outros não são. E é sobre eles que queria falar. Queria deixar claro que a gente não deu autorização para nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo.<sup>83</sup>

Ambos os casos narrados demonstram como uma simples foto ou vídeo de uma criança pode viralizar na internet e alcançar um público enorme, jamais pensado pelos pais quando

---

<sup>80</sup> SCHWARTZ, Oscar. Meet Gavin, the eight-year-old with a face shared more than 1bn times. *The Guardian*, 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2019/jan/28/gavin-thomas-meme-internet-social-media>>. Acesso em 22 mai. 2022.

<sup>81</sup> SCHWARTZ, Oscar. Meet Gavin, the eight-year-old with a face shared more than 1bn times. *The Guardian*, 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2019/jan/28/gavin-thomas-meme-internet-social-media>>. Acesso em 22 mai. 2022.

<sup>82</sup> FREITAS, Duda. Conheça Alice, a menina de 2 anos que fala palavras difíceis e conquistou famosos. *Gshow*, 2021. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/viralizou/noticia/conheca-alice-a-menina-de-2-anos-que-fala-palavras-dificis-e-conquistou-famosos.ghtml>> Acesso em 22 mai. 2022

<sup>83</sup> GUIMARÃES, Cleo. “Não autorizo”, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. *Veja*, 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>>. Acesso em 22 mai. 2022.



inicialmente postaram aquele conteúdo. Um dos grandes problemas dessa grande abrangência da internet, entretanto, é que, conforme ilustram os casos trazidos, não é possível controlar os fins para os quais aquela imagem será utilizada, podendo a criança ser associada aos mais diversos temas, fato que pode lhe acompanhar para o resto da vida e trazer sérias consequências psicológicas, além de poder influir, por exemplo, na busca por um emprego ou na sua inserção na sociedade<sup>84</sup>.

Ademais, esse alcance da internet também é perigoso diante do fato de que, por mais que o conteúdo tenha sido postado com a melhor das intenções, não é possível prever qual será a reação do público em relação ao mesmo, o que, conforme ressalta Filipe Medon, pode trazer sérias consequências para o psicológico desses indivíduos em formação:

a superexposição pode tornar as crianças celebridades sem que elas queiram, acarretando tanto simpatia como antipatia dos seguidores, o que pode ter efeitos duradouros. Assim, por exemplo, os pais que exibem a criança em momentos de birra podem despertar nos seguidores sentimentos de que aquela criança é “chata”, “inconveniente”, “malcriada” ou tantos outros adjetivos.<sup>85</sup>

Isso se torna ainda mais preocupante num contexto no qual alguns pais passaram a propositalmente expor seus filhos em situações humilhantes, seja por acharem engraçado, por acreditarem estar disciplinando as crianças<sup>86</sup> ou justamente buscando essa viralização e uma possível fama. Este último foi o caso da *youtuber* mirim “Bel para Meninas”, que tem sua rotina retratada pela mãe em vídeos no YouTube desde os 5 anos de idade<sup>87</sup>. A menina ganhou a atenção do país após a postagem de diversos vídeos em que Bel era exposta a situações

---

<sup>84</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 130. *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 13.

<sup>85</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 18.

<sup>86</sup> “Parents also ‘sharent’ to discipline their children. Parents are garnering Internet fame for posting pictures and videos of their children holding up signs in public spaces detailing their misbehavior. These parents, acting apparently with the goal of achieving behavioral change through public shaming, might receive some negative reaction from both their physical and online communities, but public shaming also garners praise from the public, and many parents share seeking public support. Yet experts point out not only that online discipline is disrespectful to children and humiliating, but unlike more traditional forms of punishment, these parents are creating an indelible digital footprint that will likely follow many of these children into adulthood.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 853.

<sup>87</sup> CANAL “Bel para meninas” volta a publicar vídeos no YouTube. *Revista Quem*, 2020. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/canal-bel-para-meninas-volta-apos-polemicas-etes-meses-longo-do-youtube.html>> Acesso em 22 mai. 2022.

vexatórias por sua mãe, sob o pretexto de tal ato fazer parte do roteiro daquele vídeo, seja como um “desafio” ou como uma consequência da perda de uma determinada competição por elas inventada. Havia vídeos, por exemplo, em que a mãe fazia a filha beber uma mistura de bacalhau com leite, quebrava um ovo em sua cabeça ou até mesmo lhe dizia que era adotada<sup>88</sup>. Em um desses vídeos, “Bel começa a vomitar e a mãe parece obrigá-la a continuar a gravação”<sup>89</sup>.

Fato é que tais vídeos faziam sucesso, acumulando uma audiência de 50 milhões de visualizações mensais no canal Bel para Meninas<sup>90</sup>, o que apenas estimulava seus pais a continuarem com esse tipo de conteúdo, optando por priorizar o número de *likes*, a fama e o reconhecimento em detrimento do bem estar da criança. Tão grande foi a gravidade do referido caso que o mesmo chegou ao Judiciário e precisou da atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público:

O relatório [elaborado pelo Conselho Tutelar] cita as expressões “exposição vexatória e degradante”. Em seguida, os pais da menina foram obrigados, por decisão judicial, a retirar do ar todos os vídeos do canal “Bel para Meninas”, que, juntos, somavam mais de 2 bilhões de visualizações. [...] O perito técnico facial Vitor Santos analisou os vídeos do canal e destacou atitudes invasivas por parte da mãe, que revela aspectos íntimos da criança, expondo, em mais de um vídeo, “a filha chorando, ou por ter tirado nota baixa, ou por não ter conseguido fazer algo, enfim, alguma situação onde a Bel é menosprezada pelo contexto da situação”.<sup>91</sup>

Essas situações vexatórias às quais as crianças e adolescentes são submetidos na internet, seja propositalmente ou não, podem trazer sérias consequências psicológicas aos mesmos, na medida em que já há relatos de crianças que são vítimas de *bullying* devido ao conteúdo humilhante postado pelos seus pais<sup>92</sup>. Nesse sentido, os psicólogos canadenses Irina

---

<sup>88</sup> CASO “Bel para Meninas” e a exposição infantil nas redes. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>> Acesso em 22 mai. 2022.

<sup>89</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 2.

<sup>90</sup> WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas. *Correio Braziliense*, 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>>. Acesso em 22 mai 2022.

<sup>91</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. pp. 2-3.

<sup>92</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 854.

Valentin e Edward Blackstock ressaltam o quanto essa exposição humilhante é prejudicial, especialmente em relação a adolescentes:

Sob a perspectiva do desenvolvimento neurológico, as estruturas sociais do cérebro são críticas para o desenvolvimento de um adolescente, fato pelo qual muitos adolescentes são mais sensíveis à avaliação social de seus pares. [...] O dano feito durante esse estágio do desenvolvimento, quando interações sociais são uma prioridade para o sucesso no futuro, pode criar prejuízos duradouros e danos emocionais. [...] Não apenas os anos da adolescência são um período no qual grandes mudanças no desenvolvimento neurológico estão impactando as suas funções executivas, mas esse também é um período no qual adolescentes estão tentando estabelecer as suas próprias identidades [...].<sup>93</sup> (tradução nossa)

E, por vezes, mesmo o conteúdo que originalmente não seja considerado humilhante pode ocasionar *bullying* e *cyberbullying*, haja vista que, conforme ressaltado anteriormente, não se sabe como o público reagirá àquela foto ou àquele vídeo postado pelos pais. Foi o que ocorreu com o vídeo que os pais do adolescente Nissim Ourfali, na época com 13 anos, postaram para convidar seus amigos e familiares para o Bar Mitzvah do menino. No vídeo, Nissim aparecia cantando uma paródia de uma música de sucesso à época e contava com uma edição com muitos efeitos especiais. Apesar de não ser raro encontrar na internet vídeos de adolescentes que fazem videoclipes personalizados com esse fim<sup>94</sup>, o de Nissim explodiu em visualizações – reforçando a já mencionada aleatoriedade com a qual um conteúdo pode viralizar na internet – e fez com que o menino virasse alvo de memes, piadas<sup>95</sup>, sátiras e paródias<sup>96</sup> em todo país, sendo a sua paródia, inclusive, tocada em baladas<sup>97</sup>.

---

<sup>93</sup> “From a neurodevelopmental perspective, social brain structures are critical to a teenager’s development, which is why many teenagers are more sensitive to social evaluation from their peers. [...] Damage done during this stage of development, when social interactions are a priority for success in the future, can create long-lasting harm and emotional damage. [...] Not only are teenage years a time when huge neurodevelopmental changes are impacting their executive functions, this is a time when teenagers are trying to establish their own identities and independence from their parents.” The Dark Side of Public Shaming Parenting. *Valentin & Blackstock Psychology*. Disponível em: <<http://www.vbpsychology.com/the-dark-side-of-public-shaming-parenting/#:~:text=When%20a%20child%20is%20punished,wrong%20with%20who%20they%20are.>> Acesso em 22 mai. 2022.

<sup>94</sup> PENATTI, Giovana. Nissim Ourfali perde processo contra Google; vídeo do Bar Mitzvah continua no ar. *Tecnoblog*, 2014. Disponível em: <<https://www1.tecnoblog.net/161198/nissim-ourfali-processo-google-video-bar-mitzvah-continua-no-ar/>> Acesso em 22 mai. 2022.

<sup>95</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 18.

<sup>96</sup> JUSTIÇA decide que Google não tem de excluir vídeos de Nissim Ourfali. *G1*, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-decide-que-google-nao-tem-de-excluir-videos-de-nissim-ourfali.html>> Acesso em 22 mai. 2022.

<sup>97</sup> PENATTI, Giovana. Nissim Ourfali perde processo contra Google; vídeo do Bar Mitzvah continua no ar. *Tecnoblog*, 2014. Disponível em: <<https://www1.tecnoblog.net/161198/nissim-ourfali-processo-google-video-bar-mitzvah-continua-no-ar/>> Acesso em 22 mai. 2022.

Seus pais chegaram a retirar o vídeo do ar pouco tempo depois que ele viralizou, mas isso não impediu que o mesmo fosse replicado em diversos outros perfis do YouTube, o que fez com que os genitores ingressassem com uma ação contra o Google para que excluísse as imagens relacionadas ao vídeo do menino. Na primeira instância, o juiz decidiu pela improcedência do pedido, destacando que “o pai do garoto tinha sido imprudente, ao permitir o livre acesso da postagem do vídeo original no YouTube, ao invés do compartilhamento privado somente para convidados.”<sup>98</sup> A decisão foi posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a retirada do conteúdo da plataforma<sup>99</sup>, o que, entretanto, não teve eficácia prática, pois o conteúdo foi replicado em outros canais do *Youtube* e em outros sites, reforçando a dificuldade de retirada de um conteúdo das redes sociais.

Todas essas consequências citadas tornam-se ainda mais preocupantes, na medida em que o advento da internet promoveu uma inversão na lógica de esquecimento da sociedade, conforme explica Anderson Schreiber:

As mudanças tecnológicas alteraram significativamente a forma como o ser humano vem lidando com suas memórias. Se, antes, o indivíduo tendia naturalmente a esquecer, distanciando-se progressivamente do passado, hoje ocorre o oposto: computadores e aparelhos eletrônicos permitem a ‘lembrança de tudo’. Como afirma Mayer-Schönberger, na era digital, “o equilíbrio entre lembrar e esquecer começou a se inverter”, pois lembrar tornou-se a regra e “esquecer, a exceção”.<sup>100</sup>

Ou seja, não apenas um determinado conteúdo pode ser revivido a todo momento como também pode não ter provocado reações adversas num primeiro momento, mas, no futuro, vir a provocá-las. Dessa maneira, o *oversharenting* torna-se uma prática extremamente perigosa, pois fornece material para que as crianças e adolescentes sejam alvo da opinião pública e, eventualmente, até mesmo de *bullying*, tanto no presente quanto no futuro. Nesse sentido, Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin destaca que

---

<sup>98</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. pp. 18-19.

<sup>99</sup> ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. G1, 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-vidEOS-sobre-garoto.html>> Acesso em 23 mai. 2022.

<sup>100</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. cit. p. 364.

o problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta e, como explica Steinberg, podem expor as crianças a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que possam ser considerados embaraçosos.<sup>101</sup>

O autor continua, ressaltando a forma como determinados comportamentos, que antes expunham as crianças e eram, de certo modo, controlados, atualmente não possuem mais esse controle, devido à forma como a internet funciona. Para ilustrar esse cenário, Fernando Eberlin cita o exemplo de um documentário da televisão que retratava a vida de crianças entre 4 e 6 anos:

antes do advento das redes sociais, o documentário seria exibido, repercutiria durante algum tempo, e, possivelmente, seria esquecido pela maioria das pessoas. Nos dias de hoje, no entanto, paralelamente à exibição do documentário, os telespectadores podem compartilhar comentários em redes sociais (especialmente o Twitter) a respeito das crianças que participam do programa. Tais comentários não podem ser controlados e são feitos e visualizados na internet por pessoas que não tem nenhuma relação com o círculo familiar ou de amizade dos pais. O conteúdo a respeito da criança na internet não cairá no esquecimento como o documentário televisivo, na medida em que ficará acessível na rede, podendo vir à tona anos depois.<sup>102</sup>

Conforme ressalta Stacey Steinberg, tal dificuldade de esquecimento é alimentada por mecanismos de pesquisa, como o *Google*, que indexam e armazenam em cache as informações, o que permite infinitas redescobertas do conteúdo, mesmo muito tempo depois de postado<sup>103</sup>. Desse modo, não há um controle do alcance do conteúdo e as exposições realizadas durante a infância têm o potencial de durar para a vida toda<sup>104</sup>.

Percebe-se, portanto, que essa decisão de expor a criança ou adolescente nas redes sociais irá acompanhá-los para o resto de suas vidas. Isso é verdadeiramente preocupante para a esfera dos direitos fundamentais desses indivíduos, na medida em que, conforme ressalta Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, o conceito de privacidade é mutável e tanto

---

<sup>101</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 258.

<sup>102</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. pp. 259-260.

<sup>103</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*, cit. p. 844.

<sup>104</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*, cit. p. 846.

pode diferir na sua acepção entre pais e filhos, como também em relação à própria pessoa, em diferentes fases da sua vida<sup>105</sup>. Além disso, mesmo que esses filhos alvos do *oversharenting* escolham ter uma vida mais reservada ao atingirem a maioridade, não estarão imunes aos efeitos dessa exposição indesejada à qual foram submetidos quando mais novos, uma vez que não é raro, por exemplo, veículos de notícia realizarem reportagens sobre “onde está determinada ex-celebridade mirim” ou “por onde anda determinada criança, que fez sucesso como meme enquanto mais novo”<sup>106</sup>.

Sendo assim, tendo em vista essa dificuldade de esquecimento existente e a grande quantidade de informações disponíveis sobre a criança ou adolescente na internet, especialistas alertam, ainda, para as consequências psicológicas causadas pela construção da identidade daquele indivíduo por outra pessoa que não ele próprio, o que foi, inclusive, mencionado pela UNICEF em seu relatório publicado em 2017<sup>107</sup>. Isso ocorre devido à formação, a partir das informações postadas pelos pais, de uma “pegada digital” daquela criança ou adolescente. Apesar de praticamente todos na sociedade atual possuírem a referida “pegada digital”, tendo em vista a disseminação da utilização da internet, isso é motivo de especial alerta em relação a essa geração alvo do *oversharenting* devido ao fato de que os mesmos estão tendo suas informações coletadas desde uma idade muito precoce:

É chocante pensar que uma pessoa com 30 anos tem uma pegada digital que se estende aos últimos 10 a 15 anos no máximo, enquanto a grande maioria das crianças de hoje em dia terá uma presença digital a partir dos seus dois anos de idade – uma presença que continuará a se construir ao longo de suas vidas.<sup>108</sup> (tradução nossa)

---

<sup>105</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 259.

<sup>106</sup> Apenas a título de exemplo, existem diversas reportagens nesse sentido sobre crianças e adolescentes que viraram memes quando mais novos: (1) VACCARI, Beatriz. Veja como está o bebê conhecido pelo meme “Success Kid” atualmente. *Canaltech*, 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/memes/success-kid-veja-como-esta-o-bebe-atualmente-165998/>> Acesso em 23 mai. 2022; (2) MEMES famosos: como eles estão nos dias de hoje?. *Yahoo!*, 2021. Disponível em: <<https://br.vida-estilo.yahoo.com/memes-famosos-atualmente-090008437.html>> Acesso em 23 mai. 2022 e (3) POR onde andam os memes famosos dos anos passados? *Catraca Livre*, 2021. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/entretenimento/memes-famosos/>> Acesso em 23 mai. 2022.

<sup>107</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 6.

<sup>108</sup> “It’s shocking to think that a 30-year-old has an online footprint stretching back 10–15 years at most, while the vast majority of children today will have online presence by the time they are two-years-old – a presence that will continue to build throughout their whole lives.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. pp. 849- 850.

Isso se torna especialmente alarmante tendo em vista que, conforme destacam Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore, as crianças e adolescentes se encontram numa fase dinâmica de desenvolvimento, em constante mudança, de modo que nem sempre aquelas informações postadas a seu respeito no passado irão refletir a sua personalidade, seus gostos e preferências do presente<sup>109</sup>, mas, como visto, irão lhes acompanhar para o resto de suas vidas, podendo representar um verdadeiro aprisionamento daquele indivíduo em uma identidade que sequer lhe pertence mais.

#### 2.4. CONTEÚDO APROVEITADO POR PEDÓFILOS

Além dos citados reflexos no psicológico da criança e do adolescente, esse descontrole sobre o alcance do conteúdo postado na internet traz, ainda, um outro grande risco, que é o aproveitamento do conteúdo por pedófilos.

Em geral, esse fato ocorre com fotos ou vídeos nos quais a criança aparece com pouca ou sem nenhuma roupa, que são postados inocentemente pelos pais e acabam desvirtuados de sua finalidade original ao caírem nas mãos erradas. Apesar de parecer haver uma maior conscientização da sociedade das precauções que se deve ter ao postar fotos de crianças nessas situações, especialmente quando elas estão completamente nuas, uma pesquisa realizada pela Kaspersky Lab<sup>110</sup> revelou que tal prática ainda é comum não apenas no Brasil, mas também em outros países da América Latina.

Dentre os países latino-americanos que foram objeto do estudo, 41% dos entrevistados admitiram publicar fotos em redes sociais de seus filhos, irmãos, sobrinhos ou outros menores de idade nas quais estes aparecem com pouca roupa. Especificamente em relação ao território brasileiro, 39% dos usuários disseram postar, pelo menos uma vez por mês, fotos de crianças com pouca roupa nas redes sociais. Ademais, pesquisa conduzida na Polônia por Anna Brosch

---

<sup>109</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 514.

<sup>110</sup> 39% dos brasileiros admitem postar fotos de seus filhos com poucas roupas. *Kaspersky*, 2019. Disponível em: <[https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2019\\_39-por-cento-dos-brasileiros-admitem-postar-fotos-de-seus-filhos-com-poucas-roupas](https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2019_39-por-cento-dos-brasileiros-admitem-postar-fotos-de-seus-filhos-com-poucas-roupas)>. Acesso em 18 mai. 2022.

demonstra que esse fenômeno não está restrito aos países da América Latina, repetindo-se ao redor do mundo e em uma taxa alarmante dentre os poloneses, tendo 77,9% dos entrevistados admitido postar “fotos de seus filhos completamente nus ou seminus, normalmente durante o banho ou na praia”<sup>111</sup>.

Essas porcentagens significativas podem ser explicadas pelo fato de a maioria dessas imagens em que a criança aparece sem ou com pouca roupa acontecerem em situações cotidianas, como no banho, numa ida à piscina ou à praia, numa troca de fralda etc. Tais circunstâncias acabam banalizadas dentro da realidade dos pais e, de certo modo, dentro da realidade da sociedade em geral, uma vez que todos possuem fotos de si mesmos enquanto crianças com roupa de banho brincando na praia ou na piscina ou tomando banho enquanto bebê, por exemplo. Nesse contexto, tornou-se uma prática “aceitável” o compartilhamento desse tipo de foto na internet, de modo que o seu conteúdo não gera qualquer alarde na maioria dos pais.

O grande problema é que, se antes, ao mostrar para terceiros a foto impressa do filho quando bebê tomando banho, os pais já constrangiam a criança ou adolescente em questão, atualmente, com o alcance da internet e a já mencionada dificuldade de retirada de conteúdo, o potencial lesivo dessa prática se multiplicou. Entretanto, não cresceu, na mesma proporção, a atenção dos pais quanto a isso.

Sendo assim, esses genitores, no auge da inocência, postam fotos de seus filhos nus ou semi-nus sem pensar nas consequências que isso pode lhes trazer, que vão desde os danos psicológicos que uma exposição vexatória pode causar ao filho, como discutido no tópico anterior, até o aproveitamento dessas imagens por pedófilos, fato que a grande maioria dos pais sequer tem conhecimento. Foi o que ocorreu com uma mãe americana que compartilhou, assim como diversas outras mães fazem, uma foto de suas filhas sentadas no vaso durante o processo de desfralde. Posteriormente, ela tomou conhecimento que as fotos haviam sido acessadas por estranhos e acabaram num site conhecidamente utilizado por pedófilos<sup>112</sup>.

---

<sup>111</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 11.

<sup>112</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 847.



Tal fato é potencializado no mundo digital a partir do direcionamento desse tipo de conteúdo a pedófilos por meio de algoritmos que, com base na análise do conteúdo consumido por esses indivíduos, passam a lhes recomendar vídeos e imagens semelhantes<sup>113</sup>. Assim ocorreu com um vídeo postado por uma mãe brasileira no *Youtube*, no qual a sua filha aparecia de biquini brincando com uma amiga. Após o vídeo estranhamente ultrapassar 400 mil visualizações, pesquisadores da Universidade de Harvard descobriram que isso ocorreu em razão de uma configuração do próprio *Youtube*, que indicava o vídeo para pedófilos com base no interesse dos mesmos em vídeos de conteúdo sexual, facilitando, dessa forma, a utilização desses vídeos e imagens por pessoas mal intencionadas:

o sistema de recomendação automatizado do YouTube — que impulsiona a maioria das bilhões de visualizações da plataforma, sugerindo o que os usuários devem ver em seguida — começou a oferecer o vídeo da menina na piscina para usuários que assistiram a outros vídeos de crianças pré-adolescentes e parcialmente vestidas. Segundo pesquisadores de Harvard, o YouTube fez a curadoria dos vídeos a partir de todos os seus arquivos, às vezes pinçando inofensivos filmes domésticos de famílias. Em muitos casos, o algoritmo encaminhava os usuários a alguns desses vídeos depois que eles assistiam a conteúdo com tema sexual.<sup>114</sup>

## 2.5 ROUBO DE IDENTIDADE

Outro risco decorrente do *oversharenting* é o roubo de identidade dessas crianças ou adolescentes, que, ao terem uma grande quantidade de informações a seu respeito disseminadas na internet e de fácil acesso para aqueles que pretendem aplicar fraudes, se tornam alvos fáceis.

O roubo de identidade consiste na prática de utilizar dados pessoais daquele indivíduo para agir em seu nome, em geral visando a um ganho econômico. Com o uso cada vez maior da internet e a disponibilidade de dados dentro do espaço virtual, a obtenção dessas informações pessoais necessárias para se fazer passar por uma outra pessoa se tornou muito mais fácil. De acordo com relatório do banco britânico Barclays, existem três informações

---

<sup>113</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 11.

<sup>114</sup> FISCHER, Max; TAUB, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. *Jornal O Globo*, 03 jun. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>>. Acesso em 18 mai. 2022.

chave para a realização do roubo de identidade: o nome da pessoa, a sua data de nascimento e o endereço da sua casa<sup>115</sup> e todas elas são facilmente encontradas, de forma direta ou indireta, nos perfis de pessoas ativas nas redes sociais.

Para os criminosos que praticam o roubo de identidade, as crianças são vistas como alvo perfeito, uma vez que, “como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado”<sup>116</sup>. Nesse sentido, relatório de 2018 da autoridade britânica responsável pela salvaguarda dos direitos das crianças, a *Children’s Commissioner’s Office*, alertou para os perigos do *oversharenting* ligados ao roubo de identidade de crianças:

Há uma preocupação específica sobre o “*sharenting*” [...] que pode revelar mais informação a respeito da criança do que o pretendido. De acordo com [o Banco] Barclays, há três informações chave usadas no roubo de identidade: o nome da pessoa, data de nascimento e endereço de casa. Elas são frequentemente dadas diretamente pelos pais, ou podem ser deduzidas por fotos ou atividades nas contas das redes sociais – por exemplo, uma fotografia de uma criança no seu aniversário com a localização marcada pode fornecer todas essas informações. Com essas informações, criminosos podem começar acessando contas de bancos ou fazendo aplicações de crédito. Já há relatos de dados de crianças sendo guardados até que completem dezoito anos, quando empréstimos fraudulentos e aplicações de crédito passam a ser feitas. Mais informações, como o nome da sua mãe, nome de bichos de estimação e nomes de escolas também podem ser juntadas através das redes sociais dos pais, tornando ainda mais fácil de cometer fraude, tendo em vista que esses detalhes são frequentemente utilizados como perguntas de segurança.<sup>117</sup> (tradução nossa)

---

<sup>115</sup> CHILDREN’S COMMISSIONER. Who knows what about me? A Children’s Commissioner report into the collection and sharing of children’s data. Reino Unido, 2018. p. 13. Disponível em: <<https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wp-content/uploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2022.

<sup>116</sup> IDOETA, Paula Adamo. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. In: *BBC News Brasil*, 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>> Acesso em 30 jun. 2020. *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 37.

<sup>117</sup> “There is particular concern about ‘sharenting’ [...] which might reveal more information about children than intended. According to Barclays, there are three key pieces of information used in identity theft: a person’s name, date of birth and home address. These are often given directly by parents, or can be deduced from photos or updates on social media accounts – for example, a photograph of a child on their birthday with a location tagged might give all this personal information away. With this information, criminals can make a start on accessing bank accounts or making credit applications. At our roundtable CCO heard reports of children’s data being stored until they turn 18, at which point fraudulent loans and credit card applications were made. Further information such as a mother’s maiden name, names of pets and names of schools might also be gathered through a parent’s social media account, making it even easier to commit fraud given that these details are often used as security questions.” CHILDREN’S COMMISSIONER. Who knows what about me? A Children’s Commissioner report into the collection and sharing of children’s data, cit. pp. 13-14.

Assim como ocorre com os vídeos de crianças com pouca roupa que acabam sendo alvos de pedófilos, muitas dessas informações sensíveis a respeito da criança ou adolescente são postadas diante da inocência ou do próprio descuido dos pais. É possível, por exemplo, que o genitor em momento nenhum mencione a data de nascimento da criança em suas redes sociais, mas poste uma foto parabenizando-a pelo seu sexto aniversário em determinado dia, dando, com isso, elementos para que aquele que quer praticar o roubo de identidade obtenha esse dado. Ou, ainda, não é raro ver pais compartilhando a foto do primeiro passaporte que seus filhos tiram, encantados com a fofura dos mesmos, mas ignorando o fato de que estão dando aos criminosos informação valiosa sobre como a criança está registrada aos olhos dos sistemas oficiais do governo. A já mencionada Maria Alice, filha de Virgínia Fonseca, passou por essa situação: antes de completar três meses de idade, “Mali”, como é apelidada, fez o seu primeiro passaporte e Virgínia não hesitou em compartilhar com seus milhões de seguidores a foto da filha com um laço na cabeça e um vestido azul marinho que ia compor o documento da criança<sup>118</sup>.

Diante desse cenário, de acordo com o relatório do banco Barclays, a previsão é que o *oversharenting* seja responsável, até o final da próxima década, por dois terços dos roubos de identidade contra jovens, o que deve trazer um prejuízo de £667 milhões por ano e produzir 7,4 milhões de incidentes de roubo de identidade por ano até 2030<sup>119</sup>.

A situação se agrava ainda mais quando considerado que as fotos disponibilizadas pelos pais na internet podem ser utilizadas não apenas para a realização de fraudes em nome da criança ou adolescente – em geral perpetradas no futuro, depois que eles completam a maioridade – mas também numa outra espécie de roubo de identidade chamada “*digital kidnapping*”. Tal prática consiste numa pessoa estranha aos pais pegar fotos da criança ou adolescente e as postar em suas redes sociais como se fossem seus filhos, havendo, inclusive,

---

<sup>118</sup> MARQUES, Ingraíne. Virgínia mostra foto do passaporte de Maria Alice e web se encanta: “A boquinha”. *Purepeople*, 2021. Disponível em: <[https://www.purepeople.com.br/noticia/virginia-posta-foto-do-passaporte-de-maria-alice-e-web-se-encanta\\_a324831/1](https://www.purepeople.com.br/noticia/virginia-posta-foto-do-passaporte-de-maria-alice-e-web-se-encanta_a324831/1)>. Acesso em 18 mai. 2022.

<sup>119</sup> COUGHLAN, Sean. “Sharenting” puts young at risk of online fraud. *BBC News*, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/education-44153754>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

*hashtags* que identificam esses posts, como #babyrp ou #kidrp<sup>120</sup>, com o uso da abreviação “rp” para indicar “*role play*”, ou seja, uma espécie de encenação.

Isso ocorreu com Lindsey Paris, uma mãe estadunidense que havia postado uma foto de seu filho de um ano e meio de idade no *Facebook* e estranhou ao ver que tinha recebido um *like* de um desconhecido na referida foto<sup>121</sup>. Ao entrar no perfil do sujeito, viu que a foto do seu filho estava sendo usada para apresentá-lo como se fosse filho deste terceiro, o qual, inclusive, adicionava na legenda da foto comentários sobre a chegada dos primeiros dentes da criança, que eram respondidos por seus amigos na rede social, juntamente com elogios ao cabelo do menino<sup>122</sup>.

Desse modo, cria-se uma realidade completamente imaginária envolvendo aquela criança, o que pode trazer sérias consequências à mesma, tendo em vista que a representação da sua personalidade sai do controle dos seus pais, de modo que ela pode facilmente ter fatos fictícios ou não verídicos associados ao seu nome. Além disso, a imagem da criança ou adolescente, bem como todas as informações sobre a sua rotina, personalidade, preferências etc. que aquela foto trouxe consigo, passam a circular para um número maior de pessoas, as quais são completas estranhas dos seus pais.

## 2.6 SEGURANÇA FÍSICA

Além das informações disponibilizadas *online* possibilitarem o roubo de identidade daquela criança ou adolescente vítima do *oversharenting*, tais dados facilitam também a ação de sequestradores no mundo real. Ao compartilhar o dia a dia dos filhos na internet, os pais também disponibilizam informações sobre a escola em que eles estudam, o nome dos

---

<sup>120</sup> O'NEILL, Jennifer. The disturbing Facebook trend of stolen kids photos. *Yahoo! News*, 2015. Disponível em: <<https://www.yahoo.com/news/mom-my-son-was-digitally-kidnapped-what-112545291567.html>>. Acesso em 18 mai. 2022.

<sup>121</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*, cit. p. 854.

<sup>122</sup> “She was pretending that he was her own and commenting on when was he going to start teething. Her friends were saying that they loved his hair. She was treating him as her own and that was the most petrifying thing. I didn't know people did this.” O'NEILL, Jennifer. The disturbing Facebook trend of stolen kids photos. *Yahoo! News*, 2015. Disponível em: <<https://www.yahoo.com/news/mom-my-son-was-digitally-kidnapped-what-112545291567.html>>. Acesso em 18 mai. 2022.

professores, os gostos, as preferências, os hábitos, os medos, as fobias<sup>123</sup>, durante quais horários estão fora de casa, dentre outros elementos. Tais dados podem ser facilmente acessados e usados pelos sequestradores tanto para atrair e persuadir a criança ou adolescente como também para auxiliar na execução do seu plano, indicando, por exemplo, onde estará aquela criança num determinado momento do dia, se ela estará acompanhada etc.

Já há, inclusive, relatos de criminosos que se utilizaram desses dados para realizar sequestros. Foi o que ocorreu em Santa Catarina, em 2014, quando um homem sequestrou um menino de nove anos enquanto ele brincava com um patinete motorizado na rua de sua casa, tendo detido a criança em cativeiro durante alguns dias. Segundo o criminoso, ele se utilizou de informações disponibilizadas nas redes sociais e planejou o sequestro em apenas dez dias:

“No Facebook mostra tudo. Foi coisa de [planejei em] 10 dias, no máximo. Se vocês puxarem lá vão ver como mostra tudo da vida pessoal. Mostra até dentro da casa deles”, diz o sequestrador que foi preso em Brusque na terça, quando comprava um carro para fugir. Ele ainda afirma [sic] ter descoberto a escola do menino e o trabalho do pai pela rede social.<sup>124</sup>

Apesar de se observar uma maior conscientização e preocupação dos pais acerca dos riscos que a exposição na internet pode oferecer para a segurança física dos filhos, tendo alguns já adotado como prática comum tapar o nome da escola ao postar uma foto do filho de uniforme, por exemplo, percebe-se que muitos ainda negligenciam o potencial lesivo das informações que postam.

Primeiramente, devido ao fato de que, conforme mencionado anteriormente ao analisar o *profiling*, informações que aparentam ser inofensivas na internet podem se tornar extremamente reveladoras ao serem combinadas com outros dados disponíveis acerca daquela criança. Desse modo, um pai pode até ter o cuidado de tapar o nome da escola do filho ao postar uma foto sua com o uniforme, mas, caso outros pais não tenham a mesma precaução, é possível deduzir onde seu filho estuda a partir das semelhanças com os uniformes das outras crianças, por exemplo. A partir da informação de onde a criança estuda, o sujeito pode

---

<sup>123</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 19.

<sup>124</sup> Sequestrador diz ter planejado crime com informações de rede social. G1, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-rede-social.html>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

descobrir outros fatos, como horário de entrada e saída e, até mesmo, o endereço de sua casa, ao seguir o carro que busca o estudante<sup>125</sup>.

Ademais, observa-se que as redes sociais dão uma falsa sensação de estar compartilhando o conteúdo postado apenas com um grupo seletivo de pessoas<sup>126</sup>. Nesse sentido, Stacey Steinberg alerta que

quando pais compartilham informações em suas redes sociais, eles estão na maioria das vezes compartilhando com mais do que apenas os indivíduos que eles considerariam “amigos” em relações cara a cara. Essa realidade, juntamente com o fato de que “76% dos sequestros e 90% de todos os crimes violentos contra jovens são perpetrados por parentes ou conhecidos” indica que informações pessoais sobre a localização, gostos e aversões da criança podem ser reveladas para sujeitos que podem querer lesar a criança.<sup>127</sup> (tradução nossa)

Um exemplo desse alcance que as redes sociais possuem, especialmente quando as configurações de privacidade não estão bem ajustadas, aconteceu com uma mãe estadunidense que, após postar uma foto das suas filhas, descobriu que a referida imagem havia sido compartilhada por uma página no *Facebook* com milhares de seguidores e que continha diversas outras fotos de crianças pequenas. A mãe percebeu, então, que qualquer dos seguidores daquela página poderia não apenas ver a imagem das suas crianças, mas também acessar o seu perfil no *Facebook* e descobrir outras informações a respeito das meninas, inclusive o seu endereço<sup>128</sup>.

A despeito de, nesse caso citado, não haver notícia de as informações terem sido utilizadas diretamente para o sequestro de crianças ou adolescentes, torna-se evidente o alcance que os dados podem ter na era digital, fato que, aliado com a possibilidade de

---

<sup>125</sup> “Da foto com o uniforme ou um check-in nas proximidades do colégio, um bandido já sabe parte da rotina de um jovem e até como encontrar a criança nos horários de saída. Em alguns casos, eles seguem o carro que busca o estudante, e aí ficam sabendo onde a família mora.”, diz Demétrius Gonzaga de Oliveira, delegado do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos. Por que postar fotos dos filhos com uniforme escolar é perigoso. *Gazeta do Povo*, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/porque-os-pais-nao-devem-postar-fotos-dos-filhos-com-uniforme-escolar/>>. Acesso em 20 mai. 2022.

<sup>126</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media, cit. p. 850.

<sup>127</sup> “When parents share information with their social media feeds, they are often sharing with more than just the individuals they would consider ‘friends’ in face-to-face relationships. This reality, coupled with the fact that ‘76% of kidnappings and 90% of all violent crimes against juveniles [are] perpetrated by relatives or acquaintances,’ indicates that personal information about the location, likes, and dislikes of a child can be revealed to those who might wish to harm the child.” STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media, cit. pp. 848-849.

<sup>128</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media, cit. p. 854.

combinação das informações disponíveis, permite que praticamente qualquer um possa fazer inferências e obter informações detalhadas sobre a personalidade, os hábitos e os horários daquela criança ou adolescente, quando não são tomadas as precauções necessárias pelos pais.

## 2.7 HIPERSEXUALIZAÇÃO INFANTOJUVENIL

Por fim, ressaltando-se que os riscos destacados no presente capítulo são uma lista meramente exemplificativa, o *oversharenting* pode acarretar em uma outra grave consequência, em especial em relação às mulheres: a hipersexualização infantojuvenil.

A sexualização é um fenômeno presente na sociedade de um modo geral, tanto nas redes sociais, como na mídia, na indústria cinematográfica, nos esportes e até mesmo nos desenhos infantis<sup>129</sup>, sendo geralmente direcionada para o sexo feminino, como consequência da estrutura patriarcal que possui heranças na organização da sociedade até hoje. Nas palavras de Elizabeth McDade-Montex, a sexualização é

o processo pelo qual as personagens são retratadas e tratadas de maneira excessivamente sexual. Normalmente, esses personagens são mulheres e meninas. A sexualização pode ocorrer por meio de conversas, comentários, olhares e toques de outras pessoas, e também na forma como as personagens femininas se vestem e se comportam.<sup>130</sup>

Tendo por certo que essa prática ocorre com mulheres de todas as idades, a situação torna-se ainda mais preocupante quando se antecipa esse processo de sexualização para corpos femininos de menores de idade. Nesse sentido, Filomena Teixeira alerta que

a imagem corporal das meninas tem vindo a torná-las, “crianças - mulheres - sexualizadas”. Tratando-se de crianças, as imagens reenviam para a sexualização das suas expressões, posturas ou códigos de vestuário, demasiado precoces e evidenciando sinais de disponibilidade sexual, forjados e desajustados para a idade. Num mundo em que as crianças estão sob o olhar atento de pedófilos e sujeitas a diversa formas de abusos sexuais, esta situação é, verdadeiramente, preocupante. [...] Sendo consideradas mercadoria sexual, as meninas são, desde cedo

---

<sup>129</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos ; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Liberdade de Expressão e Relações Privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 354.

<sup>130</sup> MCDADE-MONTEZ, Elizabeth. New Media, Old Themes: Sexualization in Children's TV Shows. In: *The Etr Blog*, 28 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.etr.org/blog/research-childrens-media/>>. Acesso em 20 jan. 2021 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 354.

sexualizadas para venderem todo o tipo de produtos, desde automóveis, habitações, bonecas, videogames, roupas, jóias.<sup>131</sup>

Evidentemente, pela própria inocência desses indivíduos, a hipersexualização não decorre de uma escolha da criança ou adolescente – estes são, na realidade, as vítimas dessa prática doentia que permeia a sociedade atual. Desse modo, a imposição da hipersexualização a crianças e adolescentes, em geral, advém da própria sociedade, como foi o caso da atriz mirim britânica Millie Bobby Brown, que tinha apenas treze anos quando foi lançada ao estrelato. A partir do momento que começou a fazer sucesso, Millie passou a experienciar a sexualização e a adultização de seu corpo pela mídia. Os ensaios fotográficos feitos pela atriz mirim, por exemplo, quase não possuíam diferença quando comparados com aqueles feitos por outras atrizes algumas décadas mais velhas<sup>132</sup>, demonstrando que Millie, apesar de ter apenas treze anos, aos olhos da mídia e do público que a consumia, era vista do mesmo modo que uma mulher de quarenta anos.

Para além dessa pressão imposta pela mídia de uma forma geral, que acaba reverberada na sociedade, observa-se que existem situações nas quais os próprios pais incentivam essa adultização precoce, acarretando na sexualização do seu filho a partir da sua exposição em demasiado na internet e de uma maneira não compatível com a sua faixa etária. Nesse sentido, conforme expõem Ana Carolina Brochado Teixeira e Filipe Medon, “com o intuito de ganhar seguidores, tornar-se popular, fazer publicidade e eventualmente até ter benefícios financeiros, desvirtua-se o próprio filho, antecipando fases significativas da vida”<sup>133</sup>. Há,

---

<sup>131</sup> TEIXEIRA, Filomena. Hipersexualização, gênero e media. In: *Interações*, vol. 11, n.o 39 (2015): NÚMERO ESPECIAL - XV Encontro Nacional de Educação em Ciências, p. 04. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/8718>> Acesso em 20 jan. 2021 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe . A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 355.

<sup>132</sup> THEOBALD, Debora. Millie Bobby Brown e a problemática da adultização de meninas. In: *Valkirias*, 13 abr. 2018. Disponível em: <<http://valkirias.com.br/millie-bobby-brown/>> Acesso em 11 jan. 2021 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe . A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 347.

<sup>133</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 353.



portanto, uma “coisificação”<sup>134</sup> dos filhos, que deixam de ser fins em si mesmos para suprir os interesses, desejos e/ou necessidades dos pais.

Foi o que ocorreu com Gabriella Abreu Severiano, a “MC Melody”, estimulada pelo pai, Thiago de Abreu, que é seu empresário e produtor musical. Melody iniciou sua carreira de cantora de funk com apenas 8 anos de idade e sempre aparentou, pelo seu jeito de portar e se vestir, ser muito mais velha do que realmente é. Em suas músicas, Melody trata constantemente de temas sugestivos, usa figurinos sensuais e maquiagem carregada. Aos 12 anos de idade, por exemplo, a cantora lançou a música “Vai Rebola”, cujo clipe já acumula mais de 28 milhões de visualizações no *YouTube*. A idade da cantora, inclusive, é constantemente alvo de piadas e memes na internet, justamente porque, todo ano, quando Melody posta algo relacionado ao seu aniversário, as pessoas se espantam com a sua verdadeira idade – uma clara consequência desse processo de adultização que sofreu desde uma idade muito precoce<sup>135</sup>.

Em um vídeo postado em seu canal do Youtube quando Melody tinha apenas oito anos, a cantora

aparece em uma casa de shows noturnos dançando funk de forma extremamente sensual e erotizada. Quem observa tudo isso? Seu pai, que canta e incentiva a filha a continuar rebolando de pernas para o ar na frente de uma multidão de pessoas adultas, que gritam de histeria e filmam a menina ao som do Bonde das Maravilhas.<sup>136</sup>

O caso de Melody foi tão grave que o Ministério Público de São Paulo abriu um inquérito quando a cantora tinha apenas oito anos de idade para investigar a sua situação e o

---

<sup>134</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. *Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes*. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 142. *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 350.

<sup>135</sup> RAMOS, Aline. Confusão com idade da Melody é resultado da adultização da cantora. Uol, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/colunas/aline-ramos/2021/01/24/confusao-com-idade-da-melody-e-resultado-da-adultizacao-da-cantora.htm>> Acesso em 20 mai. 2022.

<sup>136</sup> AMORIM, Bárbara. HOLANDA, André. Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. In: *Anais XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste*, p. 06. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>> Acesso em 12 jan. 2021 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 349.

“forte conteúdo erótico e de apelos sexuais”<sup>137</sup> presentes nas suas músicas e coreografias. A referida investigação terminou com um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelos responsáveis da cantora com o Ministério Público<sup>138</sup>, mas, alguns anos depois, quando tinha onze anos, outras denúncias feitas ao *Parquet* fizeram com que a conta da cantora no *Instagram*, que contava com 3,6 milhões de seguidores e era administrada pelo pai, fosse temporariamente desativada devido a fotos polêmicas<sup>139</sup>.

Desse modo, pais como os da MC Melody, que aceitam expor seus filhos de um modo adultizado, seja pela fama, popularidade, dinheiro ou, até mesmo, pela inocência, acabam acarretando na sua erotização precoce e sujeitando essas crianças e adolescentes a uma série de consequências.

Primeiramente, expõe-se a criança ou adolescente às críticas e comentários da mídia, o que naturalmente já pode trazer danos psicológicos, conforme mencionado anteriormente, mas, nesse caso, torna-se ainda mais grave devido ao contexto de sexualização dentro do qual essa criança ou adolescente é tratado na mídia. Como exemplo, é possível citar o fato de diversos veículos terem questionado se a MC Melody teria colocado silicone quando a mesma tinha apenas 11 anos. Melody chegou a ser perguntada sobre isso diretamente em uma entrevista ao programa TV Fama, para o que respondeu:

– Claro que não gente, eu morro de dar risada. Como que uma menina de 11 anos vai colocar silicone? Pelo amor de Deus, tem umas meninas de 11 anos que tem muito mais peito que eu. Eu coloco sutiã normal, tem que ficar bonita, profissional, tem que lacrar [sic].<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody. G1, 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>> Acesso em 20 mai. 2022.

<sup>138</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 346.

<sup>139</sup> APÓS polêmicas, perfil de Mc Melody no Instagram é retirado do ar. Cláudia, 2019. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/famosos/apos-polemicas-perfil-de-mc-melody-no-instagram-e-retirado-do-ar/>> Acesso em 20 mai. 2022.

<sup>140</sup> FRANDOLOSO, Rogério. Aos 11 anos, Melody acaba com mistério e diz se colocou silicone. Tv Foco, 2018. Disponível em: <<https://www.otvfoco.com.br/aos-11-anos-melody-acaba-com-misterio-e-diz-se-colocou-silicone/>> Acesso em 20 mai. 2022.

Percebe-se, portanto, a assustadora realidade de como o olhar da mídia – ou, ao menos, de parte dela – estava voltado para o tamanho dos seios de uma menina de 11 anos e com o fato de eles serem naturais ou fruto de algum procedimento estético, reforçando ainda mais a sua sexualização.

Ainda, essa sexualização pode ocasionar distúrbios alimentares e baixa autoestima nessas crianças e adolescentes, uma vez que, conforme ressaltam Ana Carolina Brochado Teixeira e Filipe Medon, “o corpo a ser exibido deve atender a padrões definidos pela mídia, o que gera intensa pressão sobre essas meninas e, sobretudo, sobre seus corpos e mentes ainda em desenvolvimento”<sup>141</sup>. Relatório da American Psychological Association corrobora essa posição, tendo concluído que “há evidências de que meninas expostas à sexualização e objetificação da mídia são mais propensas a não estarem satisfeitas com o corpo, desenvolverem depressão e terem baixa autoestima”<sup>142</sup> (tradução nossa).

Para além disso, a exposição do corpo infantojuvenil de maneira sexualizada afeta também o modo como outras crianças e adolescentes daquela mesma faixa etária enxergam seus próprios corpos. Nesse sentido, a psicóloga infantil Camila Machuca aponta que

vendo as fotos da Melody, por exemplo, ela aparenta ser bem mais velha, enquanto, na verdade, ainda é uma criança. Então, outras meninas que a acompanham podem entender que precisam estar sempre muito maquiadas como ela ou fazendo poses que podem ter um viés mais sensualizado para serem aceitas.<sup>143</sup>

A pesquisadora Filomena Teixeira acrescenta, ainda, outras consequências que essa hipersexualização pode trazer a esses indivíduos em formação:

A sobrevalorização da aparência e a sedução comportam riscos, nomeadamente, perturbações alimentares, utilização recorrente de regimes de emagrecimento,

---

<sup>141</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 356.

<sup>142</sup> “There is evidence that girls exposed to sexualizing and objectifying media are more likely to experience body dissatisfaction, depression, and lower self-esteem” American Psychological Association, Task Force on the Sexualization of Girls. (2007). *Report of the APA Task Force on the Sexualization of Girls*, p. 34. Disponível em: <<http://www.apa.org/pi/women/programs/girls/report-full.pdf>> Acesso em 20 jan. 2021. *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 356.

<sup>143</sup> BRAGA, Roberta. Caso MC Melody abre debate para exposição de filhos e hipersexualização nas redes sociais. *Gazeta do Povo*, 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/expoicao-de-filhos-e-hipersexualizacao-nas-redes-sociais/>> Acesso em 20 mai. 2022.

consumo de tabaco, álcool e outras substâncias, recurso a cirurgias estéticas, relações sexuais precoces, perturbações de ordem sexual, incluindo a perda do desejo; problemas ligados à contraceção, IST e interrupção da gravidez. Consequentemente, as meninas vão assumindo com naturalidade a sua condição de objetos sexuais, tornando-se mulheres frágeis e vulneráveis. Sarah McKenney alerta, ainda, para distúrbios alimentares e baixa autoestima. A hipersexualização banaliza a pornografia e a violência; nas crianças, fragiliza o equilíbrio psicoafetivo e perturba a construção da identidade.<sup>144</sup>

Essas consequências psicológicas observadas são reflexo do fato de a criança ou o adolescente estar sendo exposto a um conteúdo que não corresponde à sua fase de desenvolvimento atual. Como mencionado anteriormente, crianças e adolescentes são indivíduos ainda em desenvolvimento e, por isso, devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico, respeitando-se o desenvolvimento psicofísico de cada fase. É em decorrência disso que, por exemplo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no capítulo de prevenção especial (art. 74 e ss.), medidas que limitem o acesso desse público a diversões e espetáculos cujo conteúdo não é propício para a sua idade, devendo ser informada a faixa etária para a qual são recomendadas esses eventos<sup>145</sup>.

De acordo com a psicóloga Monique Luz, “trazer o universo adulto para a criança, sem que haja a maturidade emocional para entender o que está acontecendo, faz com que ela fique vulnerável a qualquer tipo de informação recebida”<sup>146</sup>. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Filipe Medon defendem que

a lei já fez uma opção para que seja resguardado o acesso à cultura de forma adequada a cada idade, ou seja, o ECA veda que pessoas menores tenham acesso à cultura fora da sua faixa etária, exatamente para que não antecipem informações, imagens, ideias que possam antecipar as fases seguintes da vida, quando terão maturidade para lidar com esses dados de forma saudável. É essa mesma *ratio* que deve ser utilizada em relação à internet – o que traz maiores riscos, pois o mundo de possibilidades está à distância de um clique.<sup>147</sup>

---

<sup>144</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 356.

<sup>145</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 359.

<sup>146</sup> FIRMINO, Carol. Adulterização infantil leva à dificuldade de socialização e baixa autoestima. Uol, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/02/adultizacao-infantil.htm>> Acesso em 21 mai. 2022.

<sup>147</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 359.

Ademais, ressalta-se que esse conteúdo sexualizado da criança ou adolescente torna-se um atrativo para pedófilos, que acessam a internet “justamente para encontrar crianças em exposição para serem as suas vítimas”<sup>148</sup>. Tal prática expõe, portanto, a criança ou adolescente a diversos riscos e é ainda mais preocupante quando estimulada pelos próprios pais, que deveriam proteger e educar seus filhos e não agir de forma a prejudicá-los, “expondo-os a situações contrárias a seus direitos fundamentais, à possibilidade de vivenciar uma infância e uma adolescência adequadas e coerentes com cada fase do seu desenvolvimento”<sup>149</sup>.

Ante o exposto, analisados os principais riscos decorrentes do *oversharenting*, resta evidente que o referido fenômeno é prejudicial à criança e ao adolescente, devendo ser freado na sociedade atual. Entretanto, como resolver esse problema, tendo em vista que os pais, que estão trazendo esses danos para essas crianças e adolescentes, são os próprios responsáveis pelos seus filhos? Para responder a essa pergunta, antes é preciso analisar o instituto da autoridade parental e as suas limitações diante da doutrina da proteção integral.

---

<sup>148</sup> ARAUJO, Saraina Gonsalves de; NIEBUHR, Miriam Cestari; AGUIAR, Giancarlo de. A adultização da criança na atualidade face à mídia influenciadora. In: *Anuário Pesquisa e Extensão UNOESC Videira*, vol. 4, 2019, p. 09. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20043>> Acesso em 20 jan. 2021. *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 356.

<sup>149</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança, cit. p. 353.

### 3 A AUTORIDADE PARENTAL E SEUS LIMITES

#### 3.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AUTORIDADE PARENTAL

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, a autoridade parental é um “complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração e em igualdade de condições”<sup>150</sup>. Destaca-se, entretanto, que, desde a definição do eminente autor, escrita após a Constituição de 1988, o instituto já sofreu determinadas modificações no seu sentido, continuando seu caminho evolutivo desde o *patria potestas* do Direito Romano<sup>151</sup>.

Se antes, sob a égide do Código Civil de 1916, a autoridade parental era chamada de “pátrio poder” e “refletia a orientação hierarquizada e patriarcal que enxergava no pai o chefe de família, submetendo ao seu comando e arbítrio os filhos”<sup>152</sup>, após a Carta de 1988 e o processo de constitucionalização do Direito<sup>153</sup>, o instituto passou a ser visto como um poder-dever que estava atrelado a outros princípios do ordenamento jurídico, devendo observá-los<sup>154</sup>. Desse modo, “a autoridade parental é uma situação subjetiva complexa, pois há atribuição de poderes e deveres a serem exercidos pelo titular do poder, em favor dos filhos menores.”<sup>155</sup>

---

<sup>150</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - Vol V / Atual. Tânia da Silva Pereira – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 514.

<sup>151</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - Vol V, cit. p. 511.

<sup>152</sup> SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 863.

<sup>153</sup> “A ideia subjacente a esta concepção é a de que todos os institutos do ordenamento devem ser relidos à luz dos valores da axiologia constitucional, de modo que só serão merecedores de tutela se, de acordo com seu perfil funcional, promoverem algum destes valores. Não se tutela mais, assim, o direito pelo direito. Para ser merecedor de tutela, o direito deve promover, em concreto, algum valor constitucional.” MEDON AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança, cit. p. 16.

<sup>154</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 20.

<sup>155</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 97 *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 21.

Somando a essa já importante mudança axiológica trazida pela Constituição Federal de 1988, ao longo dos anos, o instituto da autoridade parental foi ganhando cada vez mais contornos à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>156</sup>, funcionalizando-se de modo a priorizar esses indivíduos nas relações, tendo em vista a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento<sup>157</sup>. Nesse sentido, incorporando essas mudanças pelas quais o instituto passou, Anderson Schreiber traz a definição atualizada de autoridade parental como sendo

a situação jurídica complexa que autoriza a interferência dos pais na esfera jurídica dos filhos, sempre no interesse destes. [...] A atuação dos pais passa a estar voltada, permanentemente, à realização dos direitos protegidos em nível constitucional, sempre com o escopo de garantir o mais pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. [...] “em uma concepção de igualdade, participativa e democrática da comunidade familiar”, a sujeição dos filhos deve ser substituída pelo exercício cotidiano e equilibrado de um “ofício finalizado à promoção das potencialidades criativas dos filhos”.<sup>158</sup>

Percebe-se que houve, portanto, um giro conceitual que passou a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direito em vez de “meros incapazes”<sup>159</sup>. Tal modificação foi pautada na doutrina da proteção integral, que foi consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada no Brasil pelo Decreto 99.170/90. Conforme ressalta Heloisa Helena Gomes Barbosa, a partir da referida convenção internacional, foram reconhecidos direitos próprios da criança no âmbito internacional, de modo que a criança

deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana que, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento.<sup>160</sup>

Cumpramos analisar mais a fundo, portanto, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, que pautaram não apenas essa mudança conceitual da autoridade

---

<sup>156</sup> SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo, cit., p. 863.

<sup>157</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. p. 4. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/5.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf)>. Acesso em 29 mai. 2022.

<sup>158</sup> SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo, cit. pp. 863-864.

<sup>159</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental, cit. p. 22.

<sup>160</sup> BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *A família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 203. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=201](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201)>. Acesso em 29 mai. 2022.

parental, mas também tiveram reflexos em outros institutos do Direito de Família, “representando um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.”<sup>161</sup>

### 3.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A doutrina jurídica da proteção integral foi inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, após movimentos de mobilização social no início da década de 80 em prol da proteção da infância e da adolescência<sup>162</sup>. Antes, a legislação referente à proteção de crianças e adolescentes era voltada para o aspecto penal, preocupando-se com o chamado “menor infrator”, seu nível de discernimento – usado, na doutrina do direito penal do menor, para medir a sua imputabilidade – e as “situações de perigo” que, segundo a doutrina da situação irregular, poderiam levá-lo a uma marginalização mais ampla<sup>163</sup>.

Rompendo com o pensamento das doutrinas anteriores, a doutrina da proteção integral trouxe a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, devendo ter as mesmas prerrogativas que os indivíduos adultos e, mais ainda, ser protegidos de forma especial, devido à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento<sup>164</sup>. Nesse sentido, o artigo 227 do Texto Constitucional<sup>165</sup> classifica a proteção da população infanto-juvenil como “prioridade absoluta” e a estende, para além da atuação do Estado, também à sociedade e à família, sendo encarada não mais como uma obrigação, mas como um dever social<sup>166</sup>.

---

<sup>161</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 216. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=215](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215)> Acesso em 29 mai. 2022.

<sup>162</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática, cit. p. 220.

<sup>163</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática, cit. pp. 218-219.

<sup>164</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, *cit.* p. 513.

<sup>165</sup> CRFB, art. 227 - “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>166</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática, cit. p. 220.



Como corolário desta doutrina, está o princípio do melhor interesse da criança, cuja origem remonta ao *parens patriae* utilizado na Inglaterra no século XIV. Originalmente, o *parens patriae* dizia respeito à guarda de pessoas incapazes – o que incluía, além das crianças, todos aqueles “que não tivessem discernimento suficiente para administrar seus próprios interesses”<sup>167</sup>. Posteriormente, foi utilizada a nomenclatura “*best interest*”, em 1813, nos Estados Unidos, no julgamento de um caso sobre a guarda de uma criança numa ação de divórcio<sup>168</sup>.

No âmbito internacional, a expressão “*best interest*” já estava presente na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 – que estabeleceu, em seu 7º princípio, que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação” – e foi reafirmada no artigo 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que declarou que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”<sup>169</sup>

É válido ressaltar que, como já mencionado no capítulo anterior, para a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, são considerados “crianças” todos aqueles entre 0 e 18 anos de idade, de modo que o princípio do melhor interesse da criança, apesar de levar consigo no nome apenas a referência direta a “crianças”, abarca também os adolescentes, nos termos dos conceitos adotados pelo ECA em seu artigo 2º.

No direito brasileiro, apesar de não haver nenhum artigo especificamente reservado ao princípio do melhor interesse, a doutrina entende que o referido princípio é extraído da combinação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88) com o art. 6º, da Lei

---

<sup>167</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática, cit. p. 217.

<sup>168</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática, cit. p. 218.

<sup>169</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 513.

8.069/90<sup>170</sup>. Heloisa Helena Gomes Barboza defende, inclusive, que o princípio do melhor interesse da criança possui “natureza constitucional, como cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal.”<sup>171</sup>

Em relação ao seu conceito, é possível afirmar que, de um modo geral, o princípio do melhor interesse da criança serve para a resolução de conflitos de interesse entre uma criança e um terceiro, de modo que os interesses da criança ou do adolescente se sobrepõem aos de outras pessoas ou instituições<sup>172</sup>. Nesse diapasão, Ana Carolina Brochado Teixeira ressalta que, apesar de o “melhor interesse da criança” parecer uma ideia ampla e de conteúdo indefinido, é possível extrair um núcleo essencial que permeia a sua natureza:

Afirma Maria Clara Sottomayor que embora o interesse da criança ou do adolescente seja um conceito indeterminável pelo seu caráter vago e elástico, facilitando interpretações subjetivas, tem um núcleo conceitual que deve ser preenchido por valorações objetivas. Essas se atrelam à estabilidade de condições de vida da criança, das suas relações afetivas e do seu ambiente físico e social. Poderíamos dizer que o núcleo conceitual nomeado pela autora portuguesa encontra-se, exatamente, na possibilidade de acesso e exercício dos direitos fundamentais pela criança e pelo adolescente.<sup>173</sup>

Ao aplicar esses conceitos ao *oversharenting*, entretanto, tem-se um impasse, pois, se de um lado há os direitos fundamentais da criança e do adolescente, de outro há os direitos dos pais de compartilharem suas histórias de vida, dividirem suas experiências da parentalidade e exercerem a autoridade que possuem para decidir aquilo que acham mais adequado em relação à vida do filho. Conforme visto, essa autoridade não é mais uma “carta branca” para que os pais façam o que bem entenderem com seus filhos, existindo alguns limites, balizados, principalmente, pelo princípio do melhor interesse. Contudo, seguir o melhor interesse significaria proibir toda e qualquer postagem dos pais a respeito de seus filhos na internet? Seria o não compartilhamento sempre a resposta adequada ou haveria determinados direitos dos pais que também seriam merecedores de tutela? Para responder tais perguntas, cumpre

---

<sup>170</sup> BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cit. pp. 205-206.

<sup>171</sup> BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cit. p. 206.

<sup>172</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática, cit. p. 217.

<sup>173</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental, cit. pp. 3-4.

analisar o instituto da autoridade parental aplicado ao *oversharenting*, a colisão de direitos envolvida na referida situação e como é possível solucionar esse conflito.

### 3.3 O CENÁRIO DA AUTORIDADE PARENTAL NO *OVERSHARENTING*

#### 3.3.1 Colisão de direitos

No *oversharenting*, há um claro conflito de direitos e interesses que possuem proteção do ordenamento jurídico, devendo ambos os lados serem considerados na situação concreta. Não obstante os direitos à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais pertencentes às crianças e adolescentes, há de se considerar também a liberdade de expressão dos pais, o seu direito “de manifestar o seu contentamento com os filhos e com a sua vida junto a eles perante as redes sociais, e o direito-dever dos pais [...] de decidir o que é mais conveniente [para os seus filhos] em termos de vida digital”<sup>174</sup>. Filipe Medon acrescenta, ainda, que é possível que haja também um eventual interesse da comunidade no compartilhamento daquela informação<sup>175</sup>, o que deve ser igualmente considerado.

Fato é que se está diante de uma colisão de direitos. Como ressalta Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin,

utilizar as redes sociais para expressar aspectos da vida e das experiências da maternidade ou paternidade é um hábito dos dias atuais e constitui uma das vertentes do direito de se expressar livremente. Os pais, contudo, ao exercerem essa liberdade, expõem, sem o consentimento dos filhos, dados a respeito destes que, no futuro, podem não corresponder ao seu desejo. A liberdade de expressão dos pais, portanto, colide com interesses relativos à privacidade dos filhos, cujo incômodo com a divulgação de dados pessoais pode surgir apenas quando a criança atingir a maturidade.<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 130. *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. pp. 48-49.

<sup>175</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 49.

<sup>176</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 257.

O direito à privacidade é tutelado no ordenamento brasileiro pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 21 do Código Civil. Inicialmente pensado como uma proteção à vida íntima de cada indivíduo, que impunha um dever geral de abstenção sob a acepção de “direito de ser deixado só” (*right to be left alone*), é pacífico na doutrina que o direito à privacidade sofreu uma mutação hermenêutica, de modo a englobar, também, o direito de manter o controle sobre os seus dados pessoais<sup>177</sup> – a chamada autodeterminação informativa. Nas palavras de Fernando Eberlin,

o princípio da autodeterminação informativa significa ter o poder de determinar o que será feito com os dados pessoais eventualmente fornecidos, assim como ter o direito de ter os dados utilizados apenas para a finalidade para a qual foram coletados. No Direito Brasileiro, esse princípio foi positivado pela Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) no art. 5º, VII.<sup>178</sup>

No contexto do *oversharenting*, Stacey Steinberg observa que

a cada postagem dos pais, um pouco da história de vida daquela criança não está mais disponível para ser contada por ela com os seus próprios termos. Igualmente importante ao direito da criança de um dia narrar a sua própria história é o direito da criança de escolher nunca compartilhar aquela informação.<sup>179</sup> (tradução nossa)

O grande problema, entretanto, é que para essas crianças e adolescentes, não há opção de *opt-out* em relação a toda essa exposição à qual são submetidos e as decisões tomadas pelos seus pais em questão de segundos vão resultar numa pegada digital que lhes seguirá para o resto de suas vidas<sup>180</sup>. Desse modo, conforme expõe Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, as crianças e adolescentes vítimas do *oversharenting* têm o seu direito à autodeterminação informativa constantemente violado<sup>181</sup>.

Para além do direito à privacidade, também está em jogo o direito à imagem dessas crianças e adolescentes, que têm suas fotos e vídeos espalhados pela internet em grande

---

<sup>177</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2013, pp. 135-136.

<sup>178</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro, cit. p. 263.

<sup>179</sup> “with each parental disclosure, a bit of the child’s life story is no longer left for the child to tell under her own terms. Equally important to the right of the child to one day narrate her own story, is the child’s right to choose never to share the information at all.” STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media, cit. p. 877.

<sup>180</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media, cit. p. 843.

<sup>181</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro, cit. p. 263.

quantidade. Tal direito também está abarcado pelo art. 5º, X, da CRFB/88, e, na seara infraconstitucional, é tutelado pelo art. 20, do Código Civil de 2002, que proíbe a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa sem a sua autorização quando “Ihe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”. Como ressalta Anderson Schreiber, apesar dessa ressalva feita pelo legislador no Código Civil, atrelando o direito à honra à lesão de outros direitos da personalidade, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o direito à imagem é um direito autônomo, não sendo necessária a existência de uma lesão à honra para que o mesmo seja tutelado<sup>182</sup>.

Tanto o direito à imagem quanto o direito à privacidade são englobados, ainda, pelo direito ao respeito, trazido pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que o conceitua: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Apesar de não haver menção expressa ao direito à privacidade no texto do art. 17 do ECA, considera-se que este direito também integra o conceito do direito ao respeito<sup>183</sup>. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery afirmam que “este direito ao respeito faz surgir, por consequência, o dever dos pais e responsáveis de garantir a preservação das três faces da privacidade, isto é, a intimidade, a proteção de dados e a autodeterminação.”<sup>184</sup>

Ademais, não obstante a doutrina já o considerasse como parte integrante do direito à privacidade<sup>185</sup>, a situação de *oversharenting* afeta também o direito à proteção de dados pessoais dessas crianças e adolescentes, que recentemente foi incluído como direito autônomo

---

<sup>182</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, cit. p.107.

<sup>183</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 514.

<sup>184</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. *Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes*. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 146. *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 22.

<sup>185</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. cit. p. 363.

no art. 5º, LXXIX, da CRFB/88. No plano internacional, todos esses direitos mencionados são reforçados pelo art. 16.1, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, segundo o qual “nenhuma criança deverá ser submetida à interferência arbitrária ou ilegal da sua privacidade, família, casa ou correspondência, tampouco a ataques ilegítimos à sua honra e reputação”<sup>186</sup> (tradução nossa).

Por outro lado, em relação ao *oversharenting* há também o direito à liberdade de expressão dos pais, tutelado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988 e de extrema importância para o Estado Democrático de Direito. Tão importante é a sua relevância que este direito foi reafirmado no art. 220 da Carta Magna, o qual veda restrições à manifestação de pensamento, à expressão e à informação. Na atualidade, a internet representa um importante instrumento de efetivação deste direito, haja vista que “uma das características essenciais da internet é a viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideias e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros”<sup>187</sup>.

Desse modo, tanto o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) elencam a liberdade de expressão como um dos fundamentos para o uso da internet no país, no artigo 2º, *caput*, e no artigo 2º, III, respectivamente. Soma-se a esse cenário, ainda, o direito dos pais de decidirem o que é “mais conveniente para as crianças em termos de vida digital e no seu melhor interesse”<sup>188</sup>, enquanto detentores da autoridade parental, conforme mencionado anteriormente. Portanto, é inegável que existe um direito dos pais de compartilharem na internet seus momentos ao lado dos filhos, suas angústias acerca da parentalidade e suas experiências.

---

<sup>186</sup> “No child shall be subjected to arbitrary or unlawful interference with his or her privacy, family, home or correspondence, nor to unlawful attacks on his or her honour and reputation.” ONU. Convention on the Rights of the Child. 1989. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>> Acesso em 01 jun. 2022.

<sup>187</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro, cit. p. 262.

<sup>188</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro, cit. p. 259.

No entanto, a jurisprudência brasileira já pacificou o entendimento de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limitação nos demais direitos fundamentais<sup>189</sup>. Nesse sentido, Anderson Schreiber destaca que é papel do Estado “evitar que a liberdade de expressão [...] se converta em arma contra outros direitos fundamentais da pessoa humana, que a Constituição tutela em idêntica medida.”<sup>190</sup>

Do mesmo modo, não é possível afirmar que os direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e à imagem das crianças e adolescentes são absolutos ou superiores ao direito à liberdade de expressão dos pais, posto que não há qualquer hierarquia prévia estabelecida entre os direitos fundamentais<sup>191</sup>, sendo todos merecedores de tutela. Portanto, diante desse cenário, faz-se necessário “encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças.”<sup>192</sup>

### 3.3.2 O princípio do melhor interesse como balizador da autoridade parental

No caso do *oversharenting* – e da autoridade parental de um modo geral – essa “justa medida” para compatibilizar os interesses contrapostos gira em torno do princípio do melhor interesse da criança. Nesse diapasão, David Cury Júnior ressalta que

o reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza

---

<sup>189</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 262.

<sup>190</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, cit. p. 242.

<sup>191</sup> “É fácil argumentar contra a existência de princípios absolutos em um ordenamento jurídico que inclua direitos fundamentais. Princípios podem se referir a interesses coletivos ou a direitos individuais. Se um princípio se refere a direitos coletivos e é absoluto, as normas de direitos fundamentais não podem estabelecer limites jurídicos a ele. Assim, até onde o princípio absoluto alcançar, não pode haver direitos fundamentais. Se o princípio absoluto garante direitos individuais, a ausência de limites desse princípio levaria à seguinte situação contraditória: em caso de colisão, os direitos de cada indivíduo, fundamentados pelo princípio absoluto, teriam que ceder em favor dos direitos de todos os indivíduos, também fundamentados pelo princípio absoluto. Diante disso, ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentos pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direitos.” ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 111. *apud* EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 262.

<sup>192</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 264.

igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente [...].<sup>193</sup>

É nesse sentido que o art. 14, *caput*, da LGPD dispõe que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse”. Conforme ressaltam Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina Rettore, esse tratamento diferenciado previsto na LGPD para crianças e adolescentes ocorre

em razão de sua presumida vulnerabilidade e por ainda não apresentarem amadurecimento cerebral completo, razão pela qual podem não saber dimensionar riscos e efeitos do tratamento de dados – ou podem ter ainda menos condições de saber, se comparados com os adultos.<sup>194</sup>

Assim, Filipe Medon afirma que “a liberdade de expressão de um genitor [...] está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se tratam de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.”<sup>195</sup>

Contudo, ressalta-se que nem sempre o melhor interesse da criança significa o não compartilhamento da sua imagem ou de informações a seu respeito, posto que também existem, inegavelmente, aspectos positivos no uso da internet, tanto em relação à criança ou ao adolescente quanto em relação aos seus pais e, até mesmo, à comunidade. É o que ressalta Stacey Steinberg:

As redes sociais nos oferecem o espaço para expressar, uma rede para nos conectarmos e o poder de impactar o mundo. Quando o grupo popular *Humans of New York* compartilhou histórias de um renomado oncologista infantil, doações chegaram em peso para apoiar o seu trabalho, arrecadando milhões de dólares para pesquisas na área da oncologia infantil. Quando famílias começaram a jogar gelo em suas cabeças como parte do “*ALS Ice Bucket Challenge*”, famílias ao redor do

---

<sup>193</sup> JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente*. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, p. 85. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>> Acesso em 28 mai. 2018. *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança, cit. p. 12.

<sup>194</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cit. p. 515.

<sup>195</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança, cit. p. 18.



mundo aprenderam sobre a esclerose lateral amiotrófica, também conhecida como doença de Lou Gehrig.<sup>196</sup> (tradução nossa)

Um exemplo prático do lado positivo da internet ocorreu recentemente com o apresentador Tiago Leifert, que, no início do ano de 2022, usou as suas redes sociais para dar detalhes do diagnóstico de retinoblastoma, um tipo de câncer na retina, que acometeu a sua filha de 1 ano. O apresentador e sua esposa alertaram para os sintomas que podem ajudar a detectar esse tipo de câncer, ressaltando que o diagnóstico precoce é fundamental para o percentual de sucesso no tratamento do tumor<sup>197</sup>. Recentemente, Leifert divulgou que teve conhecimento de que ao menos cinco crianças já tinham recebido o diagnóstico precoce da referida doença em decorrência do alerta feito pelo casal<sup>198</sup>. Percebe-se, portanto, que há um claro interesse da sociedade na exposição da referida informação, apesar de se tratar de um dado sensível<sup>199</sup> da filha do apresentador.

Contudo, nem sempre é fácil de se determinar quando uma postagem trará benefícios para a sociedade e/ou para a criança e isso, por vezes, gera discordância até mesmo entre os próprios pais. Foi o que ocorreu com um caso que chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em 2020. Um pai divorciado propôs ação contra a mãe de seu filho para a

---

<sup>196</sup> “Social media offers us the space to express, the network to connect, and the power to greatly impact our world. When the popular group Humans of New York shared stories from a renowned pediatric cancer doctor, donations rolled in to support his work, raising millions of dollars for pediatric cancer research. When families started pouring ice water on their heads as part of the “ALS Ice Bucket Challenge,” families all over the globe learned about amyotrophic lateral sclerosis, also known as Lou Gehrig’s disease. And when same-sex couples across the country fought in the court system for marriage equality, many took to social media to share their own personal narrative, shifting societal discourse on a crucial social justice issue.” STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parentes can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020, p. 43 *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 14.

<sup>197</sup> FILHA de Leifert está com retinoblastoma; foto com flash pode detectar. *Uol*, 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/01/29/filha-de-leifert-esta-com-retinoblastoma-foto-com-flash-pode-detectar.htm>> Acesso em 01 jun. 2022.

<sup>198</sup> TIAGO Leifert diz que 5 bebês foram diagnosticados com retinoblastoma após alerta. *Folha de São Paulo*, 2022. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2022/05/tiago-leifert-diz-que-5-bebes-foram-diagnosticados-com-retinoblastoma-apos-alerta.shtml>>. Acesso em 01 jun. 2022.

<sup>199</sup> “Dados sensíveis versam, por exemplo, sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política e filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político. São também sensíveis aqueles referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos. Encontra-se nos dados sensíveis o ‘núcleo duro’ da privacidade, tendo em vista que, pelo tipo e natureza de informação que trazem, constituem-se em dados cujo tratamento pode ensejar a discriminação ilícita ou abusiva de seu titular, devendo, por conseguinte, ser protegidos de forma mais rígida e específica.” TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 5, 2020, pp. 103-104.

remoção de uma postagem na qual a genitora expunha que a criança possuía TEA (transtorno do espectro autista), pois, segundo o genitor, ele deveria ter sido consultado antes, uma vez que a guarda da criança é compartilhada e tal ato viola a intimidade e a vida privada do infante.

Como descreve o relator, Desembargador Vito Guglielmi, a mãe havia publicado em sua página no Facebook “um texto em primeira pessoa, em que narra e descreve suas percepções, sentimentos e emoções acerca do diagnóstico de autismo de seu filho. Junto à postagem, foi anexada uma foto da criança, sentada em um balanço a frente do que parece ser uma lagoa. [...] Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação.”<sup>200</sup>

No caso em tela, o juiz decidiu pela prevalência da liberdade de expressão da mãe, posição que foi mantida em segunda instância<sup>201</sup>, ressaltando que não houve ofensa à imagem da criança. Apesar de não ser possível precisar o nível do acerto da posição adotada em relação à proteção dos direitos da criança envolvida, posto que não se tem acesso por completo ao quadro fático do caso, a decisão do tribunal demonstra que o compartilhamento do fato pode ser o interesse a prevalecer no caso concreto, quando este vai ao encontro do melhor interesse da criança.

Para além do interesse da comunidade e dos próprios pais, como nos casos trazidos acima, ressalta-se, ainda, que a própria criança pode ter benefícios da sua exposição nas redes sociais. Como expõe Filipe Medon, “em muitos casos, a interação da criança com as redes

---

<sup>200</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. pp. 41-42.

<sup>201</sup> “ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENITORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

sociais é sadia e ser influenciador mirim é motivo de felicidade e inserção social para ela.”<sup>202</sup> Logo, torna-se evidente que não há uma resposta previamente estabelecida nos casos de compartilhamento de fotos, vídeos e informações de crianças e adolescentes na internet, demonstrando a importância de se adotar o princípio do melhor interesse como compasso para analisar tais situações. Conforme visto, haverá vezes em que o compartilhamento será justamente a resposta que melhor compatibiliza os interesses em jogo e, em especial, que melhor traduz o princípio do melhor interesse da criança.

Corroborando tal posicionamento, Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore destacam que “preservar o melhor interesse desse grupo [crianças e adolescentes], que é protegido na fase de maturação e desenvolvimento, é agir de modo a lhes potencializar o exercício de seus direitos fundamentais.”<sup>203</sup> Portanto, a atuação dos pais, no exercício da sua autoridade parental, deve a todo momento buscar concretizar os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que nem sempre significa deixar de compartilhar seus filhos na internet.

Afinal, como já mencionado, o problema jurídico decorrente do *oversharenting* não abarca toda e qualquer postagem que envolve crianças e adolescentes na internet, dizendo respeito somente ao compartilhamento em excesso, que representa riscos ou lesa de algum modo os direitos e garantias desses indivíduos. Sendo assim, balizar o compartilhamento ao princípio do melhor interesse é, em última análise, combater o *oversharenting*, pois evita justamente esses excessos prejudiciais à criança ou adolescente, sem, entretanto, erradicar as postagens que envolvem crianças e adolescentes na internet, preservando a liberdade de expressão dos pais sempre que esta não representar um risco para os seus filhos. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery apontam que a liberdade de expressão “nunca será justificativa para prática de *sharenting*, pois esse direito

---

<sup>202</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 25.

<sup>203</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*, cit. p. 514.

constitucional é individual e exclusivo de cada um, não sendo possível haver a extensão dos efeitos dessa liberdade para abranger os demais membros da família.”<sup>204</sup>

Tendo visto os conceitos da autoridade parental e da doutrina da proteção integral, a colisão de direitos existente do *oversharenting* e a aplicação do princípio do melhor interesse como bússola para resolução do referido conflito, cumpre analisar, por fim, a aplicação de todos esses institutos no fenômeno do *oversharenting*.

### 3.3.3 A autoridade parental aplicada ao *oversharenting*

Conforme mencionado, apesar de o compartilhamento de informações sobre seus filhos ser “realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central”<sup>205</sup>, isso deve ser sopesado com a responsabilidade que os pais têm de administrar a pegada digital dos seus filhos<sup>206</sup>. Como destaca Filipe Medon, “por mandamento constitucional, o papel dos pais deveria ser orientar e proteger os filhos dos perigos do mundo digital”<sup>207</sup>, entretanto “uma exposição incontrolada e irrefletida da imagem, dos dados e informações faz exatamente o oposto: vulnera, em vez de proteger.”<sup>208</sup> Há, dessa forma, um exercício disfuncional da autoridade parental e da liberdade de expressão dos pais no *oversharenting*<sup>209</sup>.

Observa-se que, nas situações de *oversharenting*, a vontade e os interesses dos filhos são desconsiderados, de modo que as decisões tomadas pelos pais buscam satisfazer apenas os

---

<sup>204</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. *Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes*. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 143. *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 25.

<sup>205</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 258.

<sup>206</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 862.

<sup>207</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 6.

<sup>208</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 20.

<sup>209</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. pp. 5-6.

seus próprios desejos e ambições. Nesse sentido, “os filhos, ao contrário do que ensinam as doutrinas de proteção integral, melhor interesse, parentalidade responsável e cuidado, acabam sendo, muitas vezes, instrumentos de realização pessoal de seus pais.”<sup>210</sup> Diante disso, Thaís Seco ressalta que

a criança, como ser humano, não pode ser instrumentalizada a fins outros que não os seus próprios fins. Mesmo quando não considerados autônomos, todo ser humano é “um fim em si mesmo” e o desafio consiste, justamente, em estabelecer quais sejam esses “fins” quando não são eleitos pelo próprio indivíduo.<sup>211</sup>

Exatamente por essa dificuldade de estabelecer os “fins” de um outro indivíduo que a doutrina atual tem defendido que os pais devem reservar, na medida do possível, uma certa autonomia às crianças e adolescentes para que eles possam manifestar as suas preferências, a sua concordância com aquela postagem ou apontar eventuais elementos que os causem desconforto. Evidentemente, como pontua Stacey Steinberg, essa autonomia é condicionada à idade da criança e às suas capacidades cognitivas<sup>212</sup> de entender minimamente o que é o ambiente virtual, do que se trata aquela postagem, quais são as possíveis implicações que ela pode lhe trazer etc. Tudo isso deve ser levado em consideração pelos pais ao tomar a decisão de compartilhar ou não determinado conteúdo sobre seus filhos na internet.

Não obstante, essa opinião dos filhos – em especial quando se trata de crianças – muitas vezes não é considerada<sup>213</sup> pois têm-se a falsa concepção de que eles não seriam capazes de opinar sobre aquele assunto ou que a sua posição deveria ter menos peso, por se tratar de indivíduos ainda em formação. Contudo, tal pensamento não considera que a capacidade das

---

<sup>210</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 8.

<sup>211</sup> SÊCO, Thaís. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014, p. 05. Disponível em: <http://civilistica.com/por-uma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 05 mai. 2019 *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit. p. 18.

<sup>212</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 862.

<sup>213</sup> “While many parents make these online disclosures with good intentions, the children – the standard subject of the online disclosures – rarely participate in the decisionmaking process or in framing the way the story is told.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 856.

crianças é um processo evolutivo e não uma preposição “tudo ou nada”<sup>214</sup>. Conforme ressalta Tânia da Silva Pereira,

a condição peculiar de desenvolvimento “não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendido e acatado pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado”.<sup>215</sup>

Desse modo, a doutrina atual tem apontado para o exercício de uma autoridade parental responsável, que considera os interesses de seus filhos de acordo com as suas capacidades do momento, servindo como instrumento construtor da autonomia daquela criança ou adolescente – qualidade que lhes será essencial na vida adulta e que faz parte da garantia dos seus direitos, haja vista que “uma das formas de concretização da dignidade é por meio da liberdade.”<sup>216</sup> Nesse sentido, Filipe Medon destaca que

da ideia de sujeição absoluta aos arbítrios dos pais, passa-se a uma lógica de buscar, o tanto quanto possível, considerar a vontade dos menores, enquanto pessoas humanas em desenvolvimento, respeitando sua autonomia. Neste diapasão, “a autoridade parental deve, portanto, buscar respeitar as inclinações e aspirações naturais do filho, bem como estimular o exercício de uma autonomia responsável.”<sup>217</sup>

Sendo assim, Stacey Steinberg defende que os pais devem atuar mais como “administradores” dos seus filhos, em vez de “donos”<sup>218</sup>, como ocorre na maioria das vezes, com os pais querendo impor as suas vontades aos filhos, sem sequer considerar a opinião destes ou os interesses que podem estar em jogo para aquela criança ou adolescente. É válido salientar que isso não significa, por óbvio, dar o poder de decisão por inteiro para uma criança. Os indivíduos plenamente capazes nessa relação continuam sendo os pais, de modo que estes possuem, sem dúvidas, maior aptidão para a tomada de decisões. Entretanto, o que a doutrina contemporânea ressalta é a importância de os genitores terem a noção de que seus

<sup>214</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 864.

<sup>215</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. *O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática*, cit. p. 222.

<sup>216</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*, cit. p. 515.

<sup>217</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 21.

<sup>218</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 862.

filhos já possuem determinado grau de discernimento e que podem também opinar sobre o assunto, devendo ser levados em consideração para que haja um exercício responsável da autoridade parental. Nesse diapasão, Stacey Steinberg ressalta que

com quatro anos de idade, as crianças têm uma consciência do seu senso de identidade. Nessa idade, elas são capazes de fazer amizades, têm a habilidade de desenvolver um raciocínio e começam a se comparar com outros. Pais que postam regularmente podem conversar com suas crianças sobre a internet e devem perguntá-las se elas querem que amigos e familiares saibam sobre o assunto objeto daquele compartilhamento. Como ocorre em muitos aspectos dos direitos das crianças, o peso dado para a escolha da criança deve variar de acordo com a sua idade e a informação sendo compartilhada. Mas os pais devem estar conscientes de que mesmo as crianças mais novas se beneficiam de serem escutadas e entendidas.<sup>219</sup> (tradução nossa)

Ante o exposto, é evidente que nos casos de *oversharenting* a autoridade parental é exercida de maneira disfuncional e contrária ao que recomenda a doutrina, indo de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e à autoridade parental responsável, uma vez que, enquanto deveriam proteger os seus filhos, os pais os expõem e, em vez de considerar os interesses e opiniões dos seus filhos, os pais os instrumentalizam para satisfazer as suas próprias vontades. Desse modo, tendo em vista os diversos direitos da criança e do adolescente afetados nesses casos e os riscos que essa prática representa a esses indivíduos, questiona-se como seria possível mudar esse comportamento já tão enraizado e normalizado na sociedade. Como poderia o Estado atuar para garantir um exercício responsável da autoridade parental e assegurar que esses indivíduos, aos quais o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu tratamento prioritário, tenham seus direitos e garantias respeitados?

### 3.4 CAMINHOS PARA GARANTIR O EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DA AUTORIDADE PARENTAL

Da análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), percebe-se que a referida lei não faz qualquer menção ao compartilhamento em excesso de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes ou à possibilidade de os filhos, no futuro, discordarem da

---

<sup>219</sup> “By age four, children have an awareness of their sense of self. At this young age, they are able to build friendships, have the ability to reason, and begin to compare themselves with others. Parents who post regularly can talk about the Internet with their children and should ask young children if they want friends and family to know about the subject matter being shared. As is the case in many aspects of children’s rights, the weight given to the child’s choice should vary with respect to the age of the child and the information being disclosed. But parents should be mindful that even young children benefit from being heard and understood.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 881.

exposição em demasia feita pelos pais<sup>220</sup>. Desse modo, a LGPD, por si só, não é suficiente para lidar com o fenômeno do *oversharenting*, sendo necessário conjugá-la com outros instrumentos de proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo um “diálogo das fontes, integrando o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros instrumentos normativos, tendo a Constituição da República e sua tábua axiológica como matriz agregadora e uniformizadora.”<sup>221</sup>

Diante desse cenário, a doutrina tem apontado para alguns instrumentos de tutela repressiva e preventiva para os direitos desses indivíduos em formação nos casos de *oversharenting*.

### 3.4.1 Atuação do Judiciário

A judicialização de casos de *oversharenting* já ocorre não apenas no Brasil, mas também no mundo todo. Na Itália, por exemplo, uma mãe foi condenada a retirar das suas redes sociais fotos do seu filho de 16 anos após este ingressar com uma ação contra a genitora, relatando que tais postagens foram realizadas sem o seu consentimento. Na decisão, o Tribunal de Roma estipulou, ainda, uma multa de 10 mil euros contra a mãe em caso de reincidência<sup>222</sup>. Em âmbito nacional, entretanto, a atuação do Judiciário nos casos de *oversharenting* costuma ocorrer apenas quando há discordância entre os genitores, seguindo o art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil de 2002<sup>223</sup>, ou em casos extremos, com a atuação conjunta do Judiciário com o Ministério Público e o Conselho Tutelar<sup>224</sup>, como ocorreu no caso “Bel para Meninas”, mencionado anteriormente.

---

<sup>220</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 52

<sup>221</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 50

<sup>222</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 30.

<sup>223</sup> “Nesse caso [de discordância entre os genitores quanto ao compartilhamento do conteúdo], aplica-se a regra geral do art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil para casos de divergência parental quanto ao exercício do poder familiar, assegurando-se a qualquer deles, em último caso, recorrer ao Poder Judiciário para solucionar o desacordo.” TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*, cit. p. 517.

<sup>224</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 45.



Esse papel do Ministério Público, guardião dos direitos das crianças e dos adolescentes, e do Conselho Tutelar de atuar na investigação, notificação, mediação e eventual judicialização dos casos<sup>225</sup>, é de extrema importância para a garantia dos direitos desses indivíduos, pois, como ressalta Filipe Medon, “a violação dos direitos dos menores transcende a situação jurídica dos genitores: é de interesse do Estado, a quem também incumbe a sua integral proteção.”<sup>226</sup> Diante disso,

o ECA concedeu ao Ministério Público o poder de impedir a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de maneira a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 201, inciso V, do ECA), ou mesmo por meio da exigência de alvarás formulados com base no artigo 149 do mesmo diploma.<sup>227</sup>

Fato é que, uma vez que o caso chegue ao Judiciário, seja por meio de um dos genitores ou através do Ministério Público e do Conselho Tutelar, o magistrado deve utilizar das técnicas de ponderação, posto que, conforme mencionado, em se tratando de direitos fundamentais contrapostos, nenhum deles pode ser suprimido por inteiro<sup>228</sup>, devendo a decisão ser balizada à luz do princípio do melhor interesse e não podendo o magistrado “olvidar que se está diante de uma pessoa humana em desenvolvimento que necessita da proteção integral do Estado, dada a vulnerabilidade que lhe é ínsita.”<sup>229</sup> Diante de tal atuação, há, portanto, uma intromissão estatal no poder familiar, mas essa é “uma intromissão querida pelo ordenamento, porque não visa simplesmente esvaziar o poder dos pais, mas garantir a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.”<sup>230</sup>

---

<sup>225</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 56.

<sup>226</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit. p. 22.

<sup>227</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 22.

<sup>228</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. pp. 270-271.

<sup>229</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit. p. 23.

<sup>230</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit. p. 22.

Alguns autores defendem, inclusive, a possibilidade de uma atuação estatal drástica, com a suspensão e a perda do poder familiar, nos termos da lei<sup>231</sup>. Tal fato chegou a ocorrer nos Estados Unidos com Mike Martin, pai de cinco crianças, que possuía o canal no YouTube chamado “DaddyOFive”. No referido canal, Mike e sua esposa, madrasta das crianças, realizavam determinadas “pegadinhas” com os filhos, as quais fizeram os espectadores questionarem se não havia abuso físico ou psicológico envolvido naquelas situações. Com a repercussão do caso, Mike chegou a perder a guarda de dois filhos, tendo o seu canal deletado<sup>232</sup>. Não há registros no Brasil de um caso de *oversharenting* ter chegado a essa hipótese de medida drástica, mas, por outro lado, não se vê óbice para tanto, respeitadas as delimitações do ordenamento jurídico e aplicando-se tais medidas apenas em casos extremamente graves.

Além disso, parte da doutrina defende também a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abuso da autoridade parental e liberdade de expressão<sup>233</sup>, o que, entretanto, não é um ponto pacífico entre os doutrinadores. Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin é um dos nomes que discorda de tal posição, salientando que “a falta de conhecimento e de meios práticos para limitar a coleta de dados dificulta o argumento de que os pais seriam responsáveis pela excessiva exposição de informações de seus filhos.”<sup>234</sup>

Outro ponto de discussão na doutrina é a possibilidade de crianças e adolescentes vítimas de *oversharenting* invocarem, no futuro, perante o Judiciário, um direito ao esquecimento em relação a esse conteúdo postado pelos seus pais na sua infância, exigindo que tais informações sejam excluídas da internet. Tal direito foi reconhecido pela jurisprudência europeia no caso “*Google Spain*”, no qual o autor da ação pleiteava a desindexação do seu nome no site de buscas *Google* de uma matéria jornalística de 1998

---

<sup>231</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 57.

<sup>232</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. pp. 46-47.

<sup>233</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 57.

<sup>234</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 259.

sobre dívidas que possuía em seu nome, alegando que estas dívidas já haviam sido quitadas há anos e não havia pertinência na manutenção da referida matéria atrelada ao seu nome no site de buscas. O Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu o direito ao esquecimento do cidadão espanhol, destacando o dever de assegurar a correção e a exatidão dos dados pelas plataformas que realizam o tratamento de dados pessoais e ressaltando que não havia razões que “justificassem um interesse preponderante da coletividade na informação referente às dívidas já quitadas pelo autor”<sup>235</sup>.

No mesmo sentido da decisão proferida pelo tribunal europeu, Stacey Steinberg pontua que o interesse que inicialmente pudesse justificar o compartilhamento pelos pais daquela informação sobre a criança ou o adolescente na internet acaba se perdendo com o tempo, de modo que o direito ao esquecimento seria uma boa medida para, ao mesmo tempo, assegurar o direito dos pais de compartilharem suas experiências na parentalidade e garantir aos filhos uma proteção daqueles dados pessoais que futuramente julgar não querer que sejam expostos no mundo virtual:

quando um pai ou uma mãe compartilham informações sobre o seu filho ou filha *online*, eles têm o objetivo de expressar questões ligadas, exclusivamente, ao crescimento dos filhos e ao seu momento de vida como pai ou mãe. Esse objetivo perde o propósito com o crescimento da criança<sup>236</sup>.

Na doutrina brasileira, o direito ao esquecimento também é defendido por diversos nomes, sendo, inclusive, considerado como um direito fundamental por alguns autores<sup>237</sup>. Para Fernando Eberlin, tal direito poderia ser aplicado em situações de *oversharenting*,

podendo-se imaginar um potencial direito das crianças, na idade adulta, exigirem que seja apagada das redes sociais e demais aplicações de internet toda a informação a seu respeito [...], sob o fundamento de que tais dados não foram transmitidos pelo seu titular e a sua manutenção em bases de dados, a contragosto, seria um desrespeito ao princípio da autodeterminação informativa.<sup>238</sup>

---

<sup>235</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 268.

<sup>236</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 876. *apud* EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 268.

<sup>237</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 269.

<sup>238</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. pp. 55-56.

Nesse mesmo sentido, Gustavo Tepedino e Filipe Medon destacam que

especificamente com relação a esta superexposição de dados de crianças, há de ser assegurado ao indivíduo o direito de exercer o controle sobre a história de sua própria vida, como parte da construção da sua própria autodeterminação. Por vezes, esse processo de reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente. Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na *Internet*.<sup>239</sup>

Apesar disso, a jurisprudência e a legislação brasileiras têm caminhado no sentido oposto, uma vez que não há previsão expressa do referido direito na LGPD ou em qualquer outro instrumento do ordenamento jurídico brasileiro e o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1010606/RJ, é de que o direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição Federal, tendo fixado a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.<sup>240</sup>

Independentemente da posição adotada, fato é que a atuação do Judiciário no combate ao *oversharenting* encontra dois grandes obstáculos para se concretizar como solução principal ao problema. O primeiro deles diz respeito à eficácia dessa atuação em relação a conteúdos já altamente disseminados pela internet: tendo em vista que as medidas judiciais que podem ser adotadas na referida situação giram em torno de uma decisão que vai determinar a exclusão daquele conteúdo considerado como lesivo aos direitos do indivíduo de determinada plataforma, “esses remédios seriam ineficazes em muitos casos nos quais o material foi baixado ou compartilhado por terceiros e ofereceria pouca proteção a uma criança

---

<sup>239</sup> TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. No prelo. *apud* MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva, cit. p. 56.

<sup>240</sup> STF; Recurso Extraordinário 1010606; Relator(a): Dias Toffoli; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data de julgamento: 11/02/2021; Data de publicação: 20/05/2021.

que já foi emocionalmente lesada por uma exposição *online* que se tornou viral”<sup>241</sup> (tradução nossa).

Um exemplo da dificuldade de apagar definitivamente um conteúdo da internet é o caso do Nissim Ourfali, já previamente mencionado. Apesar de ter uma decisão judicial proferida em 2016 determinando ao YouTube a exclusão de qualquer vídeo que contenham o nome, voz e/ou imagem de Nissim Ourfali<sup>242</sup>, até a data de hoje, seis anos após a referida sentença, é possível encontrar no *YouTube* cópias do vídeo que originalmente foi postado pelo pai de Nissim. O juiz Arthur Fucci Wady, da 1ª Vara Cível de São Paulo, que julgou o caso em primeira instância, já tinha ressaltado essa dificuldade quanto à determinação da remoção de todos os conteúdos que utilizassem o nome, imagem ou voz do garoto, destacando que o vídeo havia sido repostado diversas vezes e “cada um desses novos ‘produtos’ foram, por sua vez, novamente replicados, copiados e alterados, provocando um efeito em cadeia incontrolável”<sup>243</sup>.

Além do problema quanto à efetividade das decisões, têm-se também o fato de que o Judiciário não será capaz de lidar com todos os casos de *oversharenting* existentes, tendo em vista a grande disseminação do fenômeno nos dias atuais. Conforme dito, os casos que em geral são judicializados são apenas aqueles mais extremos ou nos quais há uma discordância entre os genitores, de modo que a maioria das situações de *oversharenting* continuariam alheias à tutela jurisdicional e diversas crianças e adolescentes seguiriam tendo seus direitos lesados cotidianamente.

Portanto, apesar de a atuação judiciária ser um meio importante de frear os abusos – principalmente aqueles que se manifestam de forma extrema – e de proteger crianças e

---

<sup>241</sup> “These remedies would be ineffective in many cases where the material has been downloaded or shared by third parties and would offer little protection to a child who is already emotionally harmed by viral online disclosure.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 872.

<sup>242</sup> DECISÃO judicial determina exclusão dos vídeos de Nissim Ourfali da web. *Gazeta do Povo*, 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/decisao-judicial-determina-exclusao-dos-vidEOS-de-nissim-ourfali-da-web-bbwijcqqzq71n4ogn8ccehsn8/>> Acesso em 05 jun. 2022.

<sup>243</sup> PENATTI, Giovana. Nissim Ourfali perde processo contra Google; vídeo do Bar Mitzvah continua no ar. *Tercnoblog*, 2014. Disponível em: <<https://www1.tecnoblog.net/161198/nissim-ourfali-processo-google-video-bar-mitzvah-continua-no-ar/>> Acesso em 22 mai. 2022.

adolescentes em situações mais graves, resta claro que tal solução não é capaz, por si só, de erradicar o *oversharenting*, tampouco de atingir um número expressivo de casos que pudesse, ao menos, frear o referido fenômeno. Conforme dito, os casos que chegam ao Judiciário representam apenas uma pequena parcela das exposições que ocorrem no dia a dia de diversas crianças e adolescentes. Desse modo, muitos doutrinadores têm apontado para um modelo que foque na mudança de hábitos sociais, a partir da conscientização dos pais quanto aos riscos dessa prática.

### 3.4.2 Políticas públicas de conscientização

Como ressalta Filipe Medon,

a esmagadora maioria dos pais que compartilha essas informações pessoais de seus filhos não quer ignorar o bem-estar destes, nem o faz por não se importar com o seu desenvolvimento e oportunidades futuras: os genitores simplesmente ainda não despertaram para a importância de seus papéis no ambiente tecnológico e os perigos de uma parentalidade que se revele irresponsável e negligente.<sup>244</sup>

Isso ocorre tanto devido à falta de entendimento dos mecanismos que permeiam a sociedade da informação e o seu funcionamento com base na coleta de dados<sup>245</sup> quanto em razão da falsa sensação de segurança que as redes sociais dão, conforme explicitado por Stacey Steinberg:

Alguns pais são enganados pela falsa sensação de segurança de que os dados que eles compartilham sobre seus filhos não serão vistos para além de uma audiência selecionada. Alguns pais escolhem postar fotos e informações sobre seus filhos em sites e redes sociais como o Facebook, que oferece ao usuário a possibilidade de escolher a audiência para cada conteúdo. Muitos pais acreditam que isso lhes proporciona uma rede de segurança e eles não se utilizam de muitos critérios ao compartilhar com a sua audiência selecionada. Na realidade, mesmo essas postagens podem alcançar um público maior, uma vez que a audiência pretendida tem a possibilidade de salvar e repostar a informação num fórum alternativo.<sup>246</sup> (tradução nossa)

---

<sup>244</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 35.

<sup>245</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 259.

<sup>246</sup> “Some parents are lulled into a false sense of security that the data they share about their children will not be seen beyond a select audience. Some parents choose to post pictures and data about their children on websites and social media sites such as Facebook, which offer the user the ability to choose the audience for each disclosure. Many parents believe this provides them with a safety net, and they use little discretion sharing with their chosen audience. In reality, even these posts can reach a large audience, as the intended audience has the ability to save and repost the data in alternate forums.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 850.

Desse modo, a pesquisadora americana sugere um programa de saúde pública de educação de pais, de profissionais de saúde e da sociedade de um modo geral acerca dos riscos do *oversharenting*<sup>247</sup> e das condutas que devem ser adotadas pelos pais ao usar a internet, dentre as quais a autora destaca: (i) familiarizar-se com as políticas de privacidade dos sites nos quais compartilham o conteúdo acerca de seus filhos; (ii) ativar notificações de alerta para quando os nomes de seus filhos aparecerem em um resultado de pesquisa do *Google*; (iii) considerar compartilhar anonimamente conteúdos sobre seus filhos, sem divulgar o seu nome ou o nome da criança; (iv) ter cuidado ao compartilhar a localização atual do seu filho; (v) dar um “poder de veto” aos filhos sobre conteúdos a seu respeito compartilhados na internet, o que inclui imagens, falas, conquistas e desafios; (vi) não compartilhar fotos dos seus filhos que os exibam em qualquer estado de nudez e (vii) considerar os efeitos que aquele compartilhamento pode ter no senso de identidade e no bem estar atual e futuro dos seus filhos<sup>248</sup>.

Steinberg ressalta que o *oversharenting* deve ser visto como um problema de saúde pública, uma vez que “o bem estar da criança não é limitado à noção tradicional de saúde. De fato, crianças que crescem com um senso de privacidade e com pais mais apoiadores e menos controladores se saem melhor na vida”<sup>249</sup> (tradução nossa). A ideia é que, a partir desse programa de saúde pública sugerido, pais possam ganhar conhecimento sobre como compartilhar suas próprias histórias de vida e, ao mesmo tempo, proteger a privacidade dos seus filhos<sup>250</sup>. Como ressalta Filipe Medon, “é impossível imaginar que pais e familiares vão parar de postar fotos, vídeos e informações de crianças e adolescentes na Internet”<sup>251</sup>, entretanto, através de um modelo de conscientização coletiva, seria possível alertá-los dos perigos inerentes à prática do *oversharenting* e encorajá-los a apenas compartilhar o conteúdo

---

<sup>247</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 866.

<sup>248</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. pp. 877-882.

<sup>249</sup> “Childhood well-being is not limited to traditional notions of health. Indeed, children who grow up with a sense of privacy, coupled with supportive and less controlling parents, fare better in life.” STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 867.

<sup>250</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*, cit. p. 867.

<sup>251</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*, cit. p. 26.

após sopesar os possíveis riscos que aquela informação pode trazer à criança ou adolescente<sup>252</sup>.

A Sociedade Brasileira de Pediatria já caminhou nesse sentido ao elencar o *sharenting* como uma das formas de violência e abusos *online* em relação às quais os pediatras devem estar atentos e alertar as famílias, salientando que

o pediatra precisa fazer parte da comunidade na construção da cidadania digital e não só se atualizar e saber orientar as famílias, mas também avaliar e separar, mesmo numa linha cada vez mais tênue e sutil, o que é seguro e saudável do que é prejudicial e doentio para crianças e adolescentes.<sup>253</sup>

Além do papel do Estado nessas campanhas de conscientização, há de se considerar também o envolvimento das redes sociais e empresas na educação da população. Nesse sentido, Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin destaca que

seriam importantes políticas públicas para educação em relação ao uso das ferramentas digitais. Essas políticas podem ser executadas pelo próprio Estado (propaganda e divulgação de material educativo para adultos e crianças) e, também, pelas empresas que exploram as atividades econômicas ligadas ao *sharenting* (como as redes sociais e as ferramentas de busca).<sup>254</sup>

Cumpra analisar, portanto, o papel dos provedores de aplicação no combate ao *oversharenting*.

### 3.4.3 O papel dos provedores de aplicação

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, os provedores de aplicação<sup>255</sup> só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se deixarem de cumprir ordem judicial específica determinando a retirada dos mesmos, com a

<sup>252</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*, cit. p. 878.

<sup>253</sup> BRASIL. Guia Prático de Atualização, nº 2. Sociedade Brasileira de Pediatria. 2021. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22969c-GPA-\\_SemAbusos\\_\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf)>. Acesso em 05 jun. 2022.

<sup>254</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 271.

<sup>255</sup> “Uma aplicação de internet, de acordo com o MCI, é o ‘conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet’ (art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014). Um provedor de aplicações, portanto, é aquele que dá acesso a esse conjunto de funcionalidades.” EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 265.



exceção de conteúdos que envolvam “cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, em relação aos quais basta uma notificação do indivíduo envolvido para que o mesmo seja retirado do ar, de acordo com os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). Sendo assim,

a experiência decorrente da legislação e jurisprudência aponta para um caminho de pouca responsabilidade dos provedores de aplicação em relação ao conteúdo gerado por terceiros [...]. Para o *sharenting*, isso significa que os websites só estariam obrigados a adotar medidas independentemente de ordem judicial em casos extremos como os de pedofilia.<sup>256</sup>

Tal fato, além de dificultar a retirada de conteúdo indesejado das redes sociais e conduzir a “demandas judiciais que poderiam ser evitadas com o tratamento das situações diretamente pelos provedores”<sup>257</sup>, subestima o papel que os provedores de aplicações podem exercer no combate a situações como o *oversharenting*. Na França, isso já foi reconhecido na revolucionária Lei nº 2020-1266, que regulamenta a atividade dos *youtubers* mirins. A referida lei francesa, além de prever a possibilidade de a criança ou adolescente “requerer diretamente às plataformas, sem exigência do consentimento de seus pais, a exclusão de seus vídeos”<sup>258</sup>, traz diversas medidas que devem ser adotadas pelas plataformas digitais para proteção das crianças e adolescentes tais quais: a) informar os usuários sobre as leis e regramentos aplicáveis à divulgação de imagens de menores de 16 anos e os riscos que isso pode causar a eles, principalmente no aspecto psicológico; b) informar os menores de 16 anos sobre os riscos decorrentes do compartilhamento da sua imagem em relação à sua vida privada e em termos de riscos psicológicos e jurídicos, além de divulgar os meios que eles dispõem para proteger seus direitos, e c) melhorar a identificação e facilitar a denúncia de

---

<sup>256</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 266.

<sup>257</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*, cit. p. 266.

<sup>258</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*, cit. p. 53.

conteúdos que contenham menores de 16 anos e atentem contra a sua dignidade ou integridade moral ou psíquica.<sup>259</sup>

Como se pode ver, são medidas simples, mas que podem agregar muito no combate a essa prática que viola diversos direitos de crianças e adolescentes diariamente e atenta diretamente contra a sua dignidade humana. Somando a essas ideias trazidas pela lei francesa, Filipe Medon aponta, ainda, que as plataformas poderiam ter incluir nos seu *design* alertas sobre os riscos do *oversharenting*: “um simples *nudge* ou uma advertência, como o aviso ‘tem certeza de que quer postar esta foto contendo criança?’ já poderia ser de grande valia, como as embalagens de cigarro que advertem para os riscos do consumo da droga lícita.”<sup>260</sup>

Nesse mesmo sentido, Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin traz o conceito de as plataformas terem uma obrigação preventiva de informar os riscos aos pais, isto é,

de melhorar a qualidade das informações sobre os serviços oferecidos, inclusive e especialmente, os riscos associados ao compartilhamento de dados. Esse cuidado deve ser redobrado quando o provedor detectar a possibilidade de compartilhamento de informações de crianças. As redes sociais, por exemplo, poderiam aumentar o nível de informações transmitidas aos pais, alertando-os sobre os riscos relativos ao *sharenting*, evitando o surgimento da falsa sensação de segurança já mencionada acima. De um ponto de vista prático, essa tarefa não se mostra tão complicada. Pode-se imaginar, por exemplo, que todos os usuários de uma rede social, ao preencherem o seu cadastro, informem se possuem filhos e se pretendem compartilhar informações a respeito dos mesmos. Caso a resposta do usuário seja

---

<sup>259</sup> “Article 4. Les services de plateforme de partage de vidéos adoptent des chartes qui ont notamment pour objet : 1° De favoriser l’information des utilisateurs sur les dispositions de nature législative ou réglementaire applicables en matière de diffusion de l’image d’enfants de moins de seize ans par le biais de leurs services et sur les risques, notamment psychologiques, associés à la diffusion de cette image ; 2° De favoriser l’information et la sensibilisation, en lien avec des associations de protection de l’enfance, des mineurs de moins de seize ans sur les conséquences de la diffusion de leur image sur une plateforme de partage de vidéos, sur leur vie privée et en termes de risques psychologiques et juridiques et sur les moyens dont ils disposent pour protéger leurs droits, leur dignité et leur intégrité morale et physique ; 3° De favoriser le signalement, par leurs utilisateurs, de contenus audiovisuels mettant en scène des enfants de moins de seize ans qui porteraient atteinte à la dignité ou à l’intégrité morale ou physique de ceux-ci ; 4° De prendre toute mesure utile pour empêcher le traitement à des fins commerciales, telles que le démarchage, le profilage et la publicité basée sur le ciblage comportemental, des données à caractère personnel de mineurs qui seraient collectées par leurs services à l’occasion de la mise en ligne par un utilisateur d’un contenu audiovisuel où figure un mineur ; 5° D’améliorer, en lien avec des associations de protection de l’enfance, la détection des situations dans lesquelles la réalisation ou la diffusion de tels contenus porteraient atteinte à la dignité ou à l’intégrité morale ou physique des mineurs de moins de seize ans qu’ils font figurer ; 6° De faciliter la mise en œuvre, par les mineurs, du droit à l’effacement des données à caractère personnel prévu à l’article 51 de la loi no 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l’informatique, aux fichiers et aux libertés et d’informer ceux-ci, en des termes clairs et précis, aisément compréhensibles par eux, des modalités de mise en œuvre de ce droit.” FRANÇA. Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020. Visant à encadrer l’exploitation commerciale de l’image d’enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>>. Acesso em 05 jun. 2022.

<sup>260</sup> MEDON AFFONSO, Filipe José. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva, cit. p. 59.

afirmativa, informações específicas sobre esses riscos, transmitidas de forma clara e destacada do contrato padrão, lhes seriam transmitidas.<sup>261</sup>

Sendo assim, observa-se que os provedores de aplicação podem ser importantes atores na conscientização da população e, principalmente, dos pais acerca dos riscos que o compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes pode gerar para esses indivíduos em formação. Portanto, urge que o Poder Legislativo atue no sentido de criar uma lei que imponha aos provedores obrigações como as apresentadas acima, buscando sempre facilitar o acesso dos usuários a informações quanto aos riscos do compartilhamento de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes, aos direitos que estão em jogo na referida situação e, também, aos mecanismos existentes para se assegurar esses direitos, caso estejam sendo violados.

---

<sup>261</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro, cit. p. 270.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente trabalho, torna-se evidente que o *oversharenting* é um fenômeno que é consequência do hábito da sociedade atual de exposição em demasia da vida privada na internet, que ocorre por lazer ou, até mesmo, como uma profissão, como é o caso dos *influencers*. Se tais hábitos já são preocupantes de um modo geral, quando essa exposição envolve crianças e adolescentes deve-se haver uma atenção ainda maior, pois estes são indivíduos, por sua natureza, mais vulneráveis. Conforme abordado no trabalho, as crianças e adolescentes ainda estão em fase de formação cognitiva e psicológica e não possuem conhecimento suficiente sobre as consequências desse compartilhamento excessivo para que possam se manifestar contra essas postagens de seus pais. No caso de crianças mais novas, elas sequer possuem discernimento suficiente para compreender o que está acontecendo e externar um possível descontentamento, o que as deixa em uma situação extremamente vulnerável.

Soma-se a esse cenário o fato de que a lógica utilizada pelo ordenamento jurídico no sistema de proteção de crianças e adolescentes foi de delegar aos pais a tarefa de suprir o consentimento dos seus filhos, incumbindo-lhes a missão de decidir o que seria melhor para os mesmos. Entretanto, ao ser aplicado ao *oversharenting*, esse sistema de proteção torna-se ineficaz, uma vez que os próprios pais são aqueles que estão tomando as decisões que lesam os direitos de seus filhos, de modo a expor em demasia as suas informações e dados pessoais na internet. Sendo assim, apesar de haver um arcabouço de dispositivos que garantem proteção dos direitos de crianças e adolescentes na internet, espalhados pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), há uma certa lacuna quanto à proteção dos dados pessoais desses indivíduos em relação aos perigos que podem ser trazidos pelos próprios pais.

E se nem os dispositivos legais imaginaram essa hipótese dos genitores representando um risco para os seus filhos, a maioria dos pais também sequer tem noção dos perigos aos quais submetem os seus filhos ao expô-los rotineiramente na internet. Grande parte dos pais o

faz justamente por desconhecer ou subestimar esses riscos, muitos dos quais são silenciosos, como a normalização da publicização da vida da criança ou do adolescente, os danos psicológicos e o aproveitamento do conteúdo por pedófilos, ou envolvem conceitos de tratamento de dados em relação aos quais grande parte da população não tem conhecimento, como é o caso do *profiling*, o que dificulta que os pais tenham consciência desses riscos. Ademais, esse cenário é agravado pelo fato de que o crescimento dos filhos em meio às tecnologias ainda é uma realidade ainda muito recente para os pais, tendo em vista o avanço vertiginoso da tecnologia nos últimos anos que os impôs uma nova realidade à qual devem se adequar e saber sopesar aquilo que é melhor para os filhos.

Além disso representar um assunto novo para os pais, o fato de as crianças e adolescentes da atualidade serem a primeira geração que está crescendo nesse mundo extremamente tecnológico e tendo os seus dados expostos na internet desde a mais tenra idade também representa um grande desafio para o Estado e, em especial, para o Judiciário sobre como agir nesses casos. Se, por um lado, conforme visto, não há nenhum dispositivo legal que verse especificamente sobre a superexposição de crianças e adolescentes pelos pais na internet, por outro lado, é certo que o ordenamento jurídico dispõe de diversos instrumentos de proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, de modo que tais indivíduos não estão desamparados nessas situações de *oversharenting*.

Logo, a partir da interpretação e adequação dos dispositivos já existentes para as situações de *oversharenting*, é perfeitamente possível que casos de superexposição de crianças e adolescentes pelos pais cheguem ao Poder Judiciário. Nessas situações, o juiz deve utilizar da técnica de ponderação para sopesar os interesses contrapostos, posto que se está diante de um conflito de direitos fundamentais que tem, de um lado, a liberdade de expressão dos pais e o seu direito de decidir aquilo que é melhor para os filhos e, do outro lado, os direitos à imagem, à privacidade e, mais especificamente, à autodeterminação informativa e aos dados pessoais de crianças e adolescentes. Desse modo, nenhum direito é absoluto em relação ao outro, tampouco existe uma hierarquia prévia entre os mesmos, devendo-se analisar o caso concreto sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança e considerando a importância de todos os interesses em jogo.

Todavia, não é comum que os casos de *oversharenting* cheguem à esfera judicial, com a excessão de situações extremas – as quais, por vezes, demandam, inclusive, a atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público, como no caso Bel para Meninas – ou em situações nas quais há uma discordância entre os genitores com relação àquela exposição do filho na internet. Sendo assim, a atuação do Judiciário, além de ser mais um remédio repressivo do que preventivo, abarca pouquíssimos casos desse tão disseminado fenômeno, demandando a colaboração de outras fontes para que se possa combater, de fato, o *oversharenting*. Nesse ponto, entra a importância da atuação estatal em campanhas de conscientização da população acerca dos riscos dessa prática, tendo por pressuposto que a grande maioria dos pais deseja o melhor para os seus filhos e, uma vez que conhecerem os riscos aos quais seus filhos são expostos a partir do compartilhamento em excesso nas redes sociais, julgarão melhor suas condutas e deixarão de expor as vidas dos seus filhos de forma demasiada na internet.

É importante que essas políticas públicas de conscientização abordem os riscos do *oversharenting* e os direitos das crianças e dos adolescentes que são lesados na referida situação, tendo como público alvo não apenas os pais, mas também educadores, pediatras, psicólogos e toda a sociedade de um modo geral, para que esse conhecimento possa ser disseminado em diversas esferas e se torne cada vez mais comum.

Além disso, conforme já adotado na França, essas campanhas podem ter um outro grande aliado: os provedores de aplicação, que podem incorporar avisos no *design* das suas plataformas digitais para alertar sobre os riscos do compartilhamento de imagens e vídeos que contenham crianças e adolescentes, bem como devem facilitar a compreensão das suas políticas de privacidade, visando evitar a falsa sensação de segurança com base na qual muitos pais compartilham conteúdos sobre seus filhos. Para tanto, caberia ao Poder Legislativo editar uma lei que impusesse obrigações como as listadas acima aos provedores de aplicação, agregando esses importantes atores na luta contra o *oversharenting*.

É essencial, ainda, que essas campanhas de conscientização divulguem a importância de os genitores, na medida do possível, reservarem às crianças e adolescentes uma certa

autonomia para que estes possam opinar sobre o compartilhamento daquele conteúdo, de modo a concretizar o exercício de uma autoridade parental responsável, que não apenas considera os filhos como sujeitos de direito dotados de opinião – devendo ser sempre escutados, respeitadas as limitações da sua idade – mas que também prepara os seus filhos para a vida adulta, educando-lhes sobre as questões às quais devem estar alertas na internet e ensinando-os a ponderar sobre a exposição digital, garantindo que eles também saibam, no futuro, tomar as melhores decisões para si e para os seus futuros filhos.

Entende-se, portanto, que a conscientização da população é o elemento chave para diminuir – ou até mesmo erradicar – os casos de *oversharenting*, estando tal medida sempre apoiada também pela atuação do Judiciário, quando necessária. É importante que os pais entendam o conceito dessa exposição excessiva e os seus riscos para que compreendam que tal fato não impede toda e qualquer postagem acerca dos seus filhos na internet, mas que existem determinados cuidados recomendados pela doutrina que devem ser tomados ao postar sobre crianças e adolescentes. Com os pais tendo esse conhecimento, eles poderão tomar as melhores decisões em prol dos seus filhos, buscando sempre a satisfação do melhor interesse daquela criança ou adolescente, que é o verdadeiro objetivo da autoridade parental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLESCENTE processa pais por fotos da infância publicadas na internet. *Revista Crescer*, 2016. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Curiosidades/noticia/2016/09/adolescente-processa-pais-por-fotos-da-infancia-publicadas-na-internet.html>> Acesso em 07 jun. 2022.

APÓS polêmicas, perfil de Mc Melody no Instagram é retirado do ar. Cláudia, 2019. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/famosos/apos-polemicas-perfil-de-mc-melody-no-instagram-e-retirado-do-ar/>> Acesso em 20 mai. 2022.

ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. *GI*, 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>> Acesso em 23 mai. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=201](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201)>. Acesso em 29 mai. 2022.

BARTELS, Jenn Suple. Parents' Growing Pains on Social Media: Modeling Authenticity. **Character and... Social Media**. v. 1., p. 51-70, 2015. Disponível em <<http://digitalud.dbq.edu/ojs/index.php/character/issue/view/1/1>>. Acesso em 20 mai. 2021.

BORGES, Sally. Maria Alice, filha de Virginia e Zé Felipe, tem o 2º perfil mais engajado no Instagram. *E! News*, 2021. Disponível em: <<https://www.eonline.com/br/news/1300109/maria-alice-filha-de-virginia-e-ze-felipe-tem-2-perfil-mais-engajado-no-instagram>>. Acesso em 14 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução n. 163/2014 de 04 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 abr. 2014, Seção 1, pg. 4.

\_\_\_\_\_. Guia Prático de Atualização, nº 2. Sociedade Brasileira de Pediatria. 2021. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22969c-GPA-\\_SemAbusos\\_\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf)>. Acesso em 05 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990, Seção 1, p. 13.563.



\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ago. 2018, Seção 1, p. 59.

\_\_\_\_\_. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 abr. 2014, Seção 1, p. 1.

BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. **The New Educational Review**, 2016.

BRAGA, Roberta. Caso MC Melody abre debate para exposição de filhos e hipersexualização nas redes sociais. *Gazeta do Povo*, 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/exposicao-de-filhos-e-hipersexualizacao-nas-redes-sociais/>> Acesso em 20 mai. 2022.

CANAL “Bel para meninas” volta a publicar vídeos no YouTube. *Revista Quem*, 2020. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/canal-bel-para-meninas-volta-apos-polemicas-e-tres-meses-longe-do-youtube.html>> Acesso em 22 mai. 2022.

CASO “Bel para Meninas” e a exposição infantil nas redes. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>> Acesso em 22 mai. 2022.

CETIC. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids online Brasil 2020**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/publicacoes/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Núcleo de informação e coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids online Brasil 2019**. São Paulo: Comitê gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: <[cetic.br/pesquisa/kids-online/](https://cetic.br/pesquisa/kids-online/)>. Acesso em: 11 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Núcleo de informação e coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2020: edição COVID-19**. São Paulo: Comitê gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

CHILDREN’S COMMISSIONER. **Who knows what about me? A Children’s Commissioner report into the collection and sharing of children’s data**. Reino Unido, 2018. Disponível em: <<https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wp-content/uploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2022.

CHEUNG, Hang. Publicar fotos dos filhos nas redes sociais é invasão de privacidade? *BBC*, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47731061>>. Acesso em 07 jun. 2022.

COUGHLAN, Sean. “Sharenting” puts young at risk of online fraud. *BBC News*, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/education-44153754>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

DECISÃO judicial determina exclusão dos vídeos de Nissim Ourfali da web. *Gazeta do Povo*, 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/decisao-judicial-determina-exclusao-dos-videos-de-nissim-ourfali-da-web-bbwijcqzqg71n4ogn8ccehns8/>> Acesso em 05 jun. 2022.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 mai. 2021

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 255-273, 2017. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em 25 mai. 2021.

FILHA de Leifert está com retinoblastoma; foto com flash pode detectar. *Uol*, 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/01/29/filha-de-leifert-esta-com-retinoblastoma-foto-com-flash-pode-detectar.htm>> Acesso em 01 jun. 2022.

FISCHER, Max; TAUB, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. *Jornal O Globo*, 03 jun. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>>. Acesso em 18 mai. 2022.

FIRMINO, Carol. Adultização infantil leva à dificuldade de socialização e baixa autoestima. *Uol*, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/02/adultizacao-infantil.htm>> Acesso em 21 mai. 2022.

FRANDOLOSO, Rogério. Aos 11 anos, Melody acaba com mistério e diz se colocou silicone. *Tv Foco*, 2018. Disponível em: <<https://www.otvfoco.com.br/aos-11-anos-melody-acaba-com-misterio-e-diz-se-colocou-silicone/>> Acesso em 20 mai. 2022.

FRANÇA. Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020. Visant à encadrer l’exploitation commerciale de l’image d’enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>>. Acesso em 05 jun. 2022.

FREITAS, Duda. Conheça Alice, a menina de 2 anos que fala palavras difíceis e conquistou famosos. *Gshow*, 2021. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/viralizou/noticia/conheca-alice-a-menina-de-2-anos-que-fala-palavras-difices-e-conquistou-famosos.ghtml>> Acesso em 22 mai. 2022

FUENTES, Letícia. Crianças agora buscam “carreira” de youtuber. *Veja*, 2018. Disponível em: <[https:// veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/](https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/)>. Acesso em 15 mai. 2022.

GIL, A. Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Cleo. “Não autorizo”, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. *Veja*, 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>>. Acesso em 22 mai. 2022.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

JUSTIÇA decide que Google não tem de excluir vídeos de Nissim Ourfali. *G1*, 2014. Disponível em: <[https:// g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-decide-que-google-nao-tem-de-excluir-videos-de-nissim-ourfali.html](https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-decide-que-google-nao-tem-de-excluir-videos-de-nissim-ourfali.html)> Acesso em 22 mai. 2022.

LEAL, Lívia Teixeira. *Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente*. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 12, 2017.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2018.

MARIA Alice completa 1 mês com milhões de fãs e mimos de luxo. *R7*, 2021. Disponível em: <[https:// entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/fotos/maria-alice-completa-1-mes-com-milhoes-de-fas-e-mimos-de-luxo-08102021#/foto/1](https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/fotos/maria-alice-completa-1-mes-com-milhoes-de-fas-e-mimos-de-luxo-08102021#/foto/1)>. Acesso em 14 mai. 2022.

MARQUES, Ingraíne. Virgínia mostra foto do passaporte de Maria Alice e web se encanta: “A boquinha”. *Purepeople*, 2021. Disponível em: <[https://www.purepeople.com.br/noticia/virginia-posta-foto-do-passaporte-de-maria-alice-e-web-se-encanta\\_a324831/1](https://www.purepeople.com.br/noticia/virginia-posta-foto-do-passaporte-de-maria-alice-e-web-se-encanta_a324831/1)>. Acesso em 18 mai. 2022.

MEDON AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/60/40>. Acesso em 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

\_\_\_\_\_. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. No prelo. Texto gentilmente cedido pelo autor.

O'NEILL, Jennifer. The disturbing Facebook trend of stolen kids photos. *Yahoo! News*, 2015. Disponível em: <<https://www.yahoo.com/news/mom-my-son-was-digitally-kidnapped-what-112545291567.html>>. Acesso em 18 mai. 2022.

ONU. **Convention on the Rights of the Child**. 1989. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>> Acesso em 01 jun. 2022.

PAIVA, Fernando. TikTok é o app que mais cresce em utilização pelas crianças brasileiras. **Mobile Time**, 01 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.mobiletime.com.br/noticias/01/11/2021/tik-tok-e-o-app-que-mais-cresce-em-utilizacao-pelas-criancas-brasileiras/>>. Acesso em 10 jan. 2022.

PENATTI, Giovana. Nissim Ourfali perde processo contra Google; vídeo do Bar Mitzvah continua no ar. *Tecnoblog*, 2014. Disponível em: <<https://www1.tecnoblog.net/161198/nissim-ourfali-processo-google-video-bar-mitzvah-continua-no-ar/>> Acesso em 22 mai. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Vol V / Atual**. Tânia da Silva Pereira – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 216. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=215](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215)> Acesso em 29 mai. 2022.

POR que postar fotos dos filhos com uniforme escolar é perigoso. *Gazeta do Povo*, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/porque-os-pais-nao-devem-postar-fotos-dos-filhos-com-uniforme-escolar/>>. Acesso em 20 mai. 2022.

RAMOS, Aline. Confusão com idade da Melody é resultado da adultização da cantora. Uol, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/colunas/aline-ramos/2021/01/24/confusao-com-idade-da-melody-e-resultado-da-adultizacao-da-cantora.htm>> Acesso em 20 mai. 2022.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO,

Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 363-373.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWARTZ, Oscar. Meet Gavin, the eight-year-old with a face shared more than 1bn times. *The Guardian*, 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2019/jan/28/gavin-thomas-meme-internet-son-social-media>>. Acesso em 22 mai. 2022.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody. G1, 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>> Acesso em 20 mai. 2022.

SEQUESTADOR diz ter planejado crime com informações de rede social. *G1*, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-rede-social.html>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SIBILIA, Paula. **O Show do Eu: a intimidade como espetáculo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, v. 66, n. 4, 2017, p. 839-884.

STF; Recurso Extraordinário 1010606; Relator(a): Dias Toffoli; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data de julgamento: 11/02/2021; Data de publicação: 20/05/2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/5.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf)>. Acesso em 29 mai. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 507-521.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe . A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos ; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de Expressão e Relações Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e adolescentes. In: **Revista do Advogado AASP**, n. 144, novembro, 2019. Disponível em: <<https://aplicacao.aasp.org.br/>>

[aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/144/index.html?\\_ga=2.108750401.234130623.1649028614-1890966795.1648341879](http://www.vbpsychology.com/the-dark-side-of-public-shaming-parenting/#:~:text=When%20a%20child%20is%20punished,wrong%20with%20who%20they%20are.)>. Acesso em 02 fev. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 5, 2020.

THE Dark Side of Public Shaming Parenting. *Valentin & Blackstock Psychology*. Disponível em: <<http://www.vbpsychology.com/the-dark-side-of-public-shaming-parenting/#:~:text=When%20a%20child%20is%20punished,wrong%20with%20who%20they%20are.>> Acesso em 22 mai. 2022.

TIAGO Leifert diz que 5 bebês foram diagnosticados com retinoblastoma após alerta. *Folha de São Paulo*, 2022. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2022/05/tiago-leifert-diz-que-5-bebes-foram-diagnosticados-com-retinoblastoma-apos-alerta.shtml>>. Acesso em 01 jun. 2022.

TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

UN/CRC/C/GC/25. General Comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>> . Acesso em: 08 mai. 2022.

UN Doc A/HRC/46/37. [s.l.], 2021. p. 20. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/015/65/PDF/G2101565.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas. *Correio Braziliense*, 2020. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>>. Acesso em 22 mai 2022.

39% dos brasileiros admitem postar fotos de seus filhos com poucas roupas. *Kaspersky*, 2019. Disponível em: <[https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2019\\_39-por-cento-dos-brasileiros-admitem-postar-fotos-de-seus-filhos-com-poucas-roupas](https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2019_39-por-cento-dos-brasileiros-admitem-postar-fotos-de-seus-filhos-com-poucas-roupas)>. Acesso em 18 mai. 2022.